

**UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE  
FACULDADE DE DIREITO**

**CLÊNIO BRAZ DA SILVA FILHO**

**LIMITES E POSSIBILIDADES DA JUSTIÇA AMBIENTAL  
TRANSFORMADORA: O MUNICÍPIO DO RIO GRANDE/RS E A CRISE  
AMBIENTAL CONTEMPORÂNEA**

**Rio Grande - 2014**

**CLÊNIO BRAZ DA SILVA FILHO**

**LIMITES E POSSIBILIDADES DA JUSTIÇA AMBIENTAL  
TRANSFORMADORA: O MUNICÍPIO DO RIO GRANDE/RS E A CRISE  
AMBIENTAL CONTEMPORÂNEA**

Monografia apresentada à Faculdade de Direito da Universidade Federal do Rio Grande (FURG, RS), como requisito parcial para obtenção do grau de **Bacharel em Direito**.

Orientador:  
Prof. Dr. Eder Dion De Paula Costa

**Rio Grande – 2014**

## **Ficha Catalográfica**

**CLÊNCIO BRAZ DA SILVA FILHO**

**LIMITES E POSSIBILIDADES DA JUSTIÇA AMBIENTAL  
TRANSFORMADORA: O MUNICÍPIO DO RIO GRANDE/RS E A CRISE  
AMBIENTAL CONTEMPORÂNEA**

Monografia aprovada como requisito parcial para obtenção do grau de Bacharel em Direito pela Faculdade de Direito da Universidade Federal do Rio Grande – FURG. Comissão de avaliação formada pelos professores:

---

Prof. Dr. Eder Dion De Paula Costa  
(Orientador/Presidente – FADIR - FURG)

---

Prof. Mndo. Mauricio Braz Castillo  
(FADIR - FURG)

---

Prof. Dndo. César Augusto Soares da Costa  
(PPGEA – FURG)

Rio Grande, 18 de novembro de 2014.

## DEDICATÓRIA

Dedico esta monografia ao **Dr. Clencio Braz da Silva**, Bacharel em Direito e Ciências Sociais da 7ª Turma do 2º Semestre de 1970 por esta mesma Universidade, “Doutorzinho”, meu pai, dizia ele para mim: *“Meu filho! Eu sou o advogado dos pobres!”*.

## AGRADECIMENTOS

Agradeço a **Faculdade de Direito** da Fundação Universidade Federal do Rio Grande, representada na pessoa do **Prof. Dr. Carlos Andre Huning Birnfeld**, por ter proporcionado uma educação de qualidade, paga com o suor do trabalho de tantos anônimos, da qual espero continuar a retribuir com o que tenho de melhor em mim.

Ao meu orientador **Prof. Dr. Eder Dion De Paula Costa** por me acompanhar nesta árdua tarefa de coadunar educação e trabalho na sociedade contemporânea.

Ao meu amigo **Prof. Dr. Francisco Quintanilha Vêras Neto**, notório reservatório de saberes, que primeiro me acolheu nas bancadas do Direito, como um desafio que não deixou findar incompleto.

Ao **Prof. Dndo. César Augusto Soares da Costa**, que habita a *episteme* transdisciplinar da Educação Ambiental, colega das bancadas do Programa de Pós-Graduação em Educação Ambiental – FURG.

Ao **Prof. Mndo. Mauricio Braz Castillo** pela disponibilidade de ler esta monografia e avaliar seu resultado sob o ponto de vista crítico.

A **Cybele Troina do Amaral** pelo amor, paciência e incentivo na construção desta monografia; aquela que sempre encontra beleza e sabedoria em meio ao meu devaneio.

*Se “não existe ciência senão do que é oculto”,  
compreende-se que a sociologia tenha muito a ver  
com as forças históricas que, a cada época,  
constrangem a verdade das relações de força a se  
revelar, nem que seja pelo fato de obrigá-las a se  
ocultarem cada vez mais – Pierre Bourdieu.*

## RESUMO

Esta monografia discute o conceito da justiça ambiental transformadora sob os princípios da educação ambiental transformadora e da teoria dos híbridos de François Ost e Bruno Latour. Posteriormente, analisa a legislação ambiental positiva a partir dos meados do século XX e a representação construída pela mesma do meio ambiente. Ademais, analisa dados empíricos da fiscalização e licenciamento ambiental na vivência cotidiana do autor como servidor público imerso na realidade local dos conflitos ambientais no Município do Rio Grande/RS. Por fim, serão deduzidas as considerações finais acerca dos resultados obtidos neste estudo.

Palavras-chave: Direito; Justiça Ambiental; Justiça Ambiental Transformadora; Conflitos Ambientais; Município do Rio Grande/RS.



## **ABSTRACT**

This monograph discusses the concept of transformative environmental justice under the principles of transformative environmental education and the theory of hybrids François Ost and Bruno Latour. Then, it analyzes the positive environmental legislation from the mid-twentieth century and the representation constructed by the same environment. Furthermore, analyzes of empirical data control and environmental licensing in the everyday experiences of the author as immersed in the local reality of environmental conflicts in county of Rio Grande / RS public servant. Finally, shall be deducted the final considerations about the results obtained in this study.

Key-words: Law; Environmental Justice; Transformative Environmental Justice; Environmental Conflicts; County of Rio Grande / RS.

## LISTA DE FIGURAS

Figura 1 – Mapa comparativo do desenvolvimento territorial do Rio Grande/RS.....	42
Figura 2 – Taxas de crescimento da população do Rio Grande/RS, primeira metade do século XX.....	43
Figura 3 - Taxas de crescimento da população do Rio Grande/RS, segunda metade do século XX.....	43
Figura 4 – Legislação ambiental municipal dividida por área de interesse – década de 90 até a atualidade.....	62
Figura 5 – Denúncias e reclamações recebidas e registradas (série anual).....	77
Figura 6 – Notificações e Autos de Infração por atividade em descumprimento ao art. 8º da Lei 6365/2007 de março a novembro de 2013. ....	80
Figura 7 – Autos de Infração Ambiental lavrados entre 2008 e 2013. ....	82
Figura 8 – Autos de Infração Ambiental válidos lavrados entre 2008 a 2013 .....	82
Figura 9 – Pessoas Jurídicas ativas no Município do Rio Grande em 2014. ....	86

## LISTA DE QUADROS

Quadro 1 – Leis municipais referentes a resíduos sólidos – décadas 90 até a atualidade. ....	59
Quadro 2 – Leis municipais referentes as áreas de preservação permanente – décadas 90 até a atualidade. ....	59
Quadro 3 – Leis municipais referentes ao zoneamento das atividades poluidoras e potencialmente poluidoras – décadas 90 até a atualidade. ....	59
Quadro 4 – Leis municipais referentes a proteção dos animais – décadas 90 até a atualidade. ....	60
Quadro 5 – Leis municipais referentes às alterações em prol do capital econômico – décadas 90 até a atualidade. ....	60
Quadro 6 – Leis municipais referentes à banalização por uso político da questão ambiental – décadas 90 até a atualidade. ....	61
Quadro 6 – Leis municipais referentes à efetivação de princípios da justiça ambiental transformadora – décadas 90 até a atualidade. ....	75
Quadro 7 – Denúncias e reclamações efetivamente atendidas entre 07/05/2013 e 03/12/2013, (equivalente a 211 dias e 150 dias úteis).....	79
Quadro 8 – Balanço SMMA – Fiscalização e licenciamento.....	85

## SUMÁRIO

<b>INTRODUÇÃO .....</b>	<b>1</b>
<b>A JUSTIÇA AMBIENTAL .....</b>	<b>10</b>
1.1. EDUCAÇÃO AMBIENTAL E JUSTIÇA AMBIENTAL.....	10
1.2. A JUSTIÇA AMBIENTAL TRANSFORMADORA.....	12
1.3. O MEIO, UM CAMINHO PARA O DIREITO E A JUSTIÇA AMBIENTAL.....	16
<b>O DIREITO AMBIENTAL.....</b>	<b>24</b>
2.1. O DIREITO POSITIVO AMBIENTAL .....	24
2.2. A CONSTITUCIONALIZAÇÃO DO MEIO AMBIENTE.....	30
2.3. O MEIO AMBIENTE PARA ALÉM DO DIREITO .....	40
2.4. AS POSSIBILIDADES E LIMITES DA JUSTIÇA AMBIENTAL TRANSFORMADORA NO MUNICÍPIO DO RIO GRANDE .....	63
2.5. O DIREITO AMBIENTAL MUNICIPAL “TOCA O SOLO”: A INJUSTIÇA AMBIENTAL.....	76
<b>CONCLUSÃO .....</b>	<b>88</b>
<b>REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS .....</b>	<b>91</b>
<b>ANEXOS.....</b>	<b>102</b>

## INTRODUÇÃO

Esta monografia trata da esperança em uma sociedade assolada pela crise ambiental, que degrada incessante e progressivamente os bens necessários à vida por meio de um modo de produção injusto e excludente: o capitalismo. De forma inédita, a crise ambiental apresenta-se como fruto do esgotamento desse modelo de metabolização da natureza para benefício de uma restrita minoria dominante. “Enquanto o patrimônio natural e os benefícios de seu uso são privadamente apropriados, os custos ambientais, sociais e à saúde do processo produtivo capitalista se avolumam”<sup>1</sup>. Vive-se a sociedade de consumo, dos bens necessários à vida e outros tantos desnecessários a esta; mas também, uma sociedade de consumo do trabalho humano de indivíduos, que detém a força dos seus braços como único bem que lhes restou.

Esse movimento de expropriação do capital favorece a alienação do ser humano enquanto espécie. O ser humano expressa a sua essência universal e de identidade com o outro ao realizar sua atividade de forma consciente e livre, algo que é invertido no capitalismo ao tornar a atividade vital de livre existência (subordinada ao econômico-mercantil). Acarreta ainda a alienação do humano em relação à natureza, já que este, ao se alienar de si mesmo, torna a natureza uma externalidade coisificada, passível de ser apropriada como mercadoria<sup>2</sup>.

Expropriados de toda a sorte, observam o trabalho de apropriação e transformação da natureza que, progressivamente, se transmutou de atividade de subsistência humana, para o acúmulo de riqueza material por diminuta parcela da sociedade, através da mais-valia e da alienação. Evidentemente:

[...] significa que os progressos obtidos nos últimos séculos não favorecem a emancipação, mas a ampliação do poder objetivo do capital sobre o trabalho, do ter sobre o ser. Assim, quanto mais se produz, mais as classes populares se veem privadas dos objetos necessários a sua sobrevivência e mais se coisifica a vida e se reifica a dimensão econômica na lógica do livre mercado. Quanto mais se desenvolve científica e tecnologicamente, mais se aprofundam a miséria e a falta de acesso aos bens materiais que permitem objetivamente uma vida digna. O trabalho alienado faz com o trabalhador se sinta infeliz em seu momento laborativo, pois em vez de este ser para o desenvolvimento integral do ser, torna-se fonte de sofrimento e insatisfação,

---

<sup>1</sup> LOUREIRO, Carlos Frederico B. **Trajatórias e fundamentos da educação ambiental**. 3. ed. São Paulo: Cortez, 2009. p. 42.

<sup>2</sup> Ibidem, p. 95.

uma vez que se configura como uma atividade que não pertence a quem a realiza, mas a outro que detém os meios de produção privadamente, definindo o capital como uma relação social desigual de acumulação, opressão e dominação<sup>3</sup>.

Conseqüentemente, uma sociedade de conflito e ambientalmente injusta, cujo entendimento não pode ser reduzido à luta material pela posse de recursos naturais e das mercadorias derivadas da sua mutação. Trata-se, igualmente, de uma luta simbólica pelos valores que garantem tal sistema desigual de distribuição dos danos e benefícios da transformação da natureza – dentre eles, o valor do direito. Por tal, uma luta pelas classificações, hierarquias, significados – do significado de justiça manejado pelo direito. Exigindo de cada um a postura de pensar o seu papel social – sua existência, de forma que:

A ação emancipatória é o meio reflexivo, crítico, e autocrítico contínuo, pelo qual podemos romper com a barbárie do padrão vigente de sociedade e de civilização, em um processo que parte do contexto societário em que nos movimentamos, do “lugar” ocupado pelo sujeito, estabelecendo experiências formativas, escolares ou não, em que a reflexão problematizadora da totalidade, apoiada numa ação consciente e política, propicia a construção de sua dinâmica. [...] somente existe democracia substantiva em sociedades formadas por sujeitos emancipados, em condições materiais e racionais de fazerem livres escolhas. Emancipar não é estabelecer o caminho único para a *salvação*, mas sim a possibilidade de construirmos os caminhos que julgamos mais adequados à vida social planetária, diante da compreensão que temos destes em cada cultura e forma de organização societária, produzindo patamares diferenciados de existência<sup>4</sup>.

Neste contexto, onde a perversa solução do capital reflete-se em constante crise social, que hoje só pode ser plenamente compreendida se inserida na crise ambiental sistêmica e global. Incompreensivo jogo social de espoliação do *homem pelo homem*, da *natureza pelo homem*, onde a “paz do capital” é o mote dos conflitos sociais e, por dedução, dos conflitos socioambientais. Não à toa, ouve-se a cada “primavera” as ruas aquecidas pelo mesmo grito: justiça; transmutando-se a cada dia no grito por justiça ambiental.

O campo jurídico possui papel fundamental na resolução dos conflitos socioambientais contemporâneos. Neste espaço social onde paz social frutifica como esperança, que se deve encontrar o equilíbrio necessário em um Estado

---

<sup>3</sup> Ibidem, p. 95.

<sup>4</sup> Ibidem, p. 32.

Democrático de Direito. Todavia, para tal, é imperativo retomar a *episteme*<sup>5</sup> do direito, conjecturando a possibilidade de discutir-se justiça sob os princípios ambientais. Promover justiça socioambiental, *a priori*, é lutar simbolicamente pelo poder sobre as classificações, hierarquias e representações sociais daquilo que define o “ser” e o “ter”. Luta simbólica pela atribuição do significado de nascer, aprender, trabalhar, produzir, viver, julgar e desvanecer. Bens simbólicos coletivos cooptados por uma minoria, que faz crer legítimos os saberes que impõe. Todavia, é igualmente um transformar, tornar clara e concreta a justiça na realidade por meio da ação do Estado. Uma justiça ambiental e transformadora que “toca o solo”.

Neste cenário crítico, assistiu-se no Brasil em meados do século XX a profusão da legislação ambiental positiva. Após o recente período de redemocratização e constitucionalização de direitos e deveres, o nascimento de um conjunto de normas conduziu a expectativa de que se havia encontrado o caminho seguro para uma existência equilibrada entre o homem e a natureza. Todavia, ao recolher os espólios cotidianos dos conflitos ambientais contemporâneos, percebe-se a necessidade refletir sobre os motivos que conduziram ao agravamento da crise ambiental, apesar dos intermináveis compêndios legislativos.

## JUSTIFICATIVA

Frente ao desafio de coadunar desenvolvimento econômico e respeito à vida, urge auferir quais significados carrega o campo jurídico e se os valores consubstanciados no conceito de justiça são compatíveis com a crise ambiental sistematizada e institucionalizada sob valores capitalistas. Compreender quais os valores plasmados nesse ideal, qual sua forma simbólica, que representação social inculca o campo jurídico como identidade de um direito fortemente antropocêntrico.

Teoricamente, é necessário prover o arcabouço teórico e metodológico com novas visões e estratégias para pensar-fazer o direito, em última análise, denunciá-lo. Consequentemente, analisar as possibilidades da justiça ambiental

---

<sup>5</sup> LEÃO, Emmanuel Carneiro. **Filosofia grega**: uma introdução. Teresópolis: Daimon Editora, 2010. p. 235. "É o que diz e significa *episteme*? É uma palavra composta da preposição *epi* e do verbo *ístamai*. *Ístamai* diz estar em pé, solidamente estabelecido e fundado. E a preposição *epi* acrescenta-lhe a conotação de por sobre, em cima, a cavaleiro de, por cima. Da integração de todas estas dimensões formou-se, então, a experiência de conhecimento e ciência em sentido forte de e próprio de *episteme*. *Episteme* não diz apenas conhecimento, mas todo o contexto em que se constitui conhecimento".

transformadora, contribuir com novas premissas a tal sistema valorativo; ou ainda, a possibilidade de atuar como transformadora social à margem da sua institucionalização.

Socialmente, não é demais afirmar que a questão ambiental e sua crise constante sob os auspícios do capitalismo global é tema urgente e que necessita ser pensado em todas suas vertentes. A clivagem jurídica, *episteme* deste estudo, procura contribuir para uma mudança de *habitus*<sup>6</sup>, ou seja, a inculcação de novos valores às ações dos agentes em sua atividade laboral nas estruturas do Estado. Neste sentido, contribuir para a alteração do cenário social de desigualdade econômica e injustiça socioambiental. Assim, possibilitando real rompimento da cultura dominante que reduz a natureza a um objeto, a fragmentação do “ser” e a instrumentalização para o trabalho.

Pessoalmente, o autor desta monografia tendo vivenciado em diversos *locus* a relação entre os efeitos do sistema capitalista e suas consequências sobre as populações menos favorecidas, crê na possibilidade de repensar o papel desempenhado pelo campo jurídico na resolução dos conflitos socioambientais. O autor é licenciado em História, tendo experiência de vida como professor do curso noturno de Ensino de Jovens e Adultos no Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Rio Grande do Sul (IFRS), momento em que se tornou acadêmico das bancadas do curso de Direito, ambos os cursos pela Universidade Federal do Rio Grande, Rio Grande do Sul, Brasil; cumulativamente, neste interregno adquiriu o grau de Mestre em Educação Ambiental pelo Programa de Pós-Graduação em Educação Ambiental<sup>7</sup>, também, pela Universidade Federal do Rio Grande/RS. Nesta experiência de conhecimento acadêmico participou como extensionista do projeto *(Re)construção do fazer e pensar a Educação Ambiental como condição de*

---

<sup>6</sup> BOURDIEU, Pierre. **Os usos sociais da ciência**: por uma sociologia clínica do campo científico. São Paulo: Editora da UNESP, 2004. p. 28. “[...] maneiras de ser permanentes, duráveis que podem, em particular, levá-los a resistir, a opor-se às forças do campo. Aqueles que adquirem, longe do campo em que se inscrevem, as disposições que não são aquelas que esse campo exige, arriscam-se, por exemplo, a estar sempre defasados, deslocados, mal colocados, mal em sua própria pele, na contramão e na hora errada, com todas as consequências que se possa imaginar. Mas eles podem também lutar com as forças do campo, resistir-lhes e, em vez de submeter suas disposições às estruturas, tentar modificar as estruturas em razão de suas disposições, para conformá-las às suas disposições”.

<sup>7</sup> SILVA FILHO, Clêncio Braz da Silva. **Educação Ambiental Transformadora e Bacharelismo: uma leitura a partir de Pierre Bourdieu**. Dissertação (Mestrado em Educação Ambiental) - Programa de Pós-Graduação em Educação Ambiental da Universidade Federal do Rio Grande. Rio Grande / RS. 2012. 279 f.



*benefício no processo penal*<sup>8</sup>, foi membro do Grupo de Pesquisa Jurídica Transdisciplinar para a Sustentabilidade e do Grupo de Pesquisa Hermenêutica e Ciências Criminais.

Ao “despedir-se” da sala de aula ingressou como servidor público do Município do Rio Grande/RS, lotado na Secretaria Municipal do Meio Ambiente, local onde exerceu atividades administrativas na Unidade de Licenciamento Ambiental (2011-2012) e a chefia da Unidade de Fiscalização Ambiental (2013). Ordeiramente, exerce a chefia da Divisão de Controle na Unidade de Licitações e Contratos na autarquia municipal responsável e comprometida com a mobilidade urbana e intermunicipal. Por tal, deseja pensar suas práticas no exercício da função pública de maneira que reflita em ações que, efetivamente, transforme o modo como a questão ambiental e sua crise são tratadas cotidianamente nos diferentes espaços sociais em que atua.

Ademais, enquanto acadêmico do curso de Direito, prima como foco desta monografia discutir os sentidos pedagógicos dados ao conceito de justiça de um bacharel em direito; como um *locus* específico e seletivo dos conflitos e da estrutura estatal que conduzirá o trabalho aqueles responsáveis pela solução da crise ambiental instalada na sociedade capitalista. Desta forma, compreender a violência simbólica da cultura legítima imposta, que coloca o “ter” acima do “ser”. Verificando, deste modo, princípios onde possa ser fomentada a justiça ambiental transformadora no campo jurídico, para reacender em suas práticas e significados de vida a necessidade urgente de debater a justiça, que frente à crise em que se

---

<sup>8</sup> CAPORLINGUA, Vanessa Hernandez. **(Re)construção do fazer e pensar a Educação Ambiental como condição de benefício no processo penal**. [projeto de extensão]. Disponível em: [http://sigproj1.mec.gov.br/apoiados.php?projeto\\_id=67044](http://sigproj1.mec.gov.br/apoiados.php?projeto_id=67044). Acesso em: 28 de agosto de 2014. “O projeto se refere a um curso de extensão organizado pelo Programa de Pós-Graduação em Educação Ambiental da Universidade Federal do Rio Grande em parceria com o Ministério Público direcionado às pessoas que cometerem crimes ambientais, visando ao ajuste de conduta. Realiza-se no período que compreende cinco manhãs de sábado dos meses de novembro a dezembro de 2010, das 8h às 12h. Destina-se, portanto, a atender à solicitação do Ministério Público em promover um curso de extensão que possibilite aos participantes cumprirem medida beneficiária prevista na lei penal pertinente. Assim, os objetivos do curso são os seguintes: promover um espaço de reflexão e discussão da problemática da degradação ambiental, da legislação ambiental e as infrações cometidas pelos participantes e suas dificuldades no cumprimento da legislação e também debater em relação a importância da ação comunitária para o efetivo exercício da cidadania. A metodologia é baseada no diálogo de saberes através do incentivo ao debate sobre assuntos que permeiam temáticas da Educação Ambiental: fundamentos da Educação Ambiental; sustentabilidade do meio ambiente; direito ambiental; a historicidade das questões ambientais; conservação da biodiversidade e ação comunitária”.

vive, impõe-se que seja justiça ambiental. Pensar a si e com isso pensar o outro e o meio que lhe circunda.

## **PROBLEMA**

Por tal apresenta-se como problemática desta monografia: por que a legislação positivada que vivifica no campo jurídico não é capaz de prover uma sociedade justa ambientalmente?

## **HIPÓTESE**

A hipótese derivada de tal problema se assenta na seguinte premissa: a positivação da legislação ambiental é incapaz de promover o efetivo equilíbrio socioambiental sem que haja a internalização de um novo conceito de justiça ambiental no campo jurídico, exemplificado no estudo de caso do Município do Rio Grande/RS.

## **METODOLOGIA**

As características metodológicas desta monografia são propostas através de uma pesquisa explicativa que tem como “preocupação central identificar os fatores que determinam ou que contribuem para a ocorrência dos fenômenos”<sup>9</sup>. O fenômeno é abordado através do conceito de justiça ambiental transformadora, em recorte especial do campo jurídico e a estrutura estatal, objetivando relacioná-lo de forma sincrônica e/ou anacrônica com a legislação ambiental positiva e os efeitos de sua aplicação no microcosmo local. Neste contexto, é por excelência um estudo de caso, focado na vivência do autor no órgão ambiental do Município do Rio Grande/RS.

Por outro lado, o método explicativo encontra-se ancorado em técnica de observação participante, segundo a qual “o observador, deliberadamente, se envolve e deixa-se envolver com o objeto da pesquisa, passando a fazer parte

---

<sup>9</sup> GIL, Antônio Carlos. **Métodos e Técnicas de Pesquisa Social**. 5. ed. São Paulo: Atlas, 1999. p. 46.

dela”<sup>10</sup>. O autor desta pesquisa, ele mesmo tendo experienciado os dilemas das instâncias governamentais na qual é atribuída a competência para a gestão da crise ambiental instalada, coloca-se como observador que em diversos momentos atuou como agente desta trama narrativa. Ademais, como discente do curso de direito e mergulhado nos conflitos ambientais locais, pode assim evidenciar a observação direta e cotidiana do saber-fazer objeto desta pesquisa. O método observacional será constantemente aludido como forma de denotação das vivências no campo ambiental, sendo por natureza requisito valorativo do próprio campo ambiental para aquele que se propõe a produzir uma pesquisa acerca da educação e do meio ambiente. Neste sentido a lição de Gutiérrez-Pérez<sup>11</sup> que, categoricamente, atenta ao fato de que:

Infelizmente, nossos meios universitários têm baixa capacidade para atender e entender este tipo de demandas colaborativas voltadas exclusivamente para a melhora e a mudança de realidades singulares. Nos âmbitos acadêmicos, a intervenção e a pesquisa ambiental adquirem um caráter mais formal e meritocrático, mais teórico e menos prático, também *mais inútil* [...] mas as oportunidades de conectar o conhecimento à prática são mínimas, porque as exigências que esse outro tipo de pesquisa de *baixa voltagem* impõem são muito mais comprometidas, exigem mais dedicação, requerem mais tempo e maiores compromissos vitais; sobretudo obrigam o pesquisador, o mediador ecológico ou o profissional dessa parcela a assumir uma opção politicamente responsável com seu objeto de estudo, na qual se reflete com sinceridade e transparência sua posição pessoal frente aos modelos de desenvolvimento sustentável e seus níveis de compromisso ideológico com um tipo de práticas voltadas para a mudança e para a transformação das realidades educativas, sociais e ambientais, e lhe exigem o seu envolvimento dinâmico de participação capazes de tornar manifestas as relações táticas entre o meio ambiente e as estruturas sociais, econômicas e políticas. Mas este pesquisador modélico é mais fruto de uma ilusão de *conto de fadas ambiental* do que um reflexo da realidade. A dupla moral com que os mediadores ecológicos sobrevivem frequentemente e os desajustes entre teoria e prática também atormentam assiduamente estes profissionais, com riscos acumulados de má consciência, má consciência que, às vezes, nos leva a um discurso quase esquizofrênico, que nos obriga a realizar proposições teóricas impecáveis sobre os compromissos, as ações, a participação, a pesquisa e o bom caminho do desenvolvimento ambiental. Mas depois, na intervenção diária e na ação profissional cotidiana, essas proposições são resolvidas sem preocupações com níveis de mudança, objetiva conseguida na realidade concreta em que atuamos.

---

<sup>10</sup> CERVO, Amado Luiz; BERVIAN, Pedro Alcino. **Metodologia científica**. 5. ed. São Paulo: Pearson Prentice Hall, 2002. p. 28.

<sup>11</sup> GUTIÉRREZ-PÉREZ, José. Por uma formação dos profissionais ambientalistas baseada em competências de ação. *In*: p. 178. SATO, Michele; CARVALHO; Isabel Cristina Moura. (org.). **Educação ambiental: pesquisa e desafios**. Porto Alegre: Artmed, 2005. p. 184-185.

Ademais, trata-se de uma pesquisa complementarmente bibliográfica, que analisará as premissas sociológicas da obra de Pierre Bourdieu, especialmente aquelas afetas à relação do campo jurídico e sua relação com os demais campos sociais. Após um processo de classificação e fichamento das obras referentes ao tema, especialmente de François Ost e Bruno Latour, será proposta uma narrativa analógica entre os fundamentos teóricos dos postulados em questão, a saber: os limites e as possibilidades da promoção do conceito de justiça ambiental transformadora.

Outrossim, trata de uma pesquisa alicerçada em dados coletados junto à Secretaria de Município do Meio Ambiente do Município do Rio Grande/RS, no interregno em que o autor foi servidor público nas Unidades de Licenciamento e de Fiscalização Ambiental.

Por fim, sugere um modo de pensar o direito e a administração pública dos conflitos ambientais através do conceito de justiça ambiental transformadora; denotando as possibilidades e limites por meio de um novo entendimento do justo frente à crise ambiental contemporânea.

## **OBJETIVO GERAL**

O objetivo geral é analisar os limites e as possibilidades da legislação ambiental positivada se coadunar com um novo conceito de justiça ambiental dentro do campo jurídico, exemplificado pelo estudo de caso do Município do Rio Grande/RS.

## **OBJETIVO ESPECÍFICO**

Entre os objetivos específicos estão: 1) apresentar novos parâmetros para se pensar o conceito de justiça ambiental transformadora; 2) propor um encontro entre o conceito de justiça e de meio ambiente através das propostas teóricas de François Ost e Bruno Latour; 3) relacionar as principais normas legislativas de proteção do meio ambiente no âmbito federal e municipal; 4) analisar os efeitos concretos da positivação legislativa ambiental no caso concreto do Município do Rio Grande/RS. 5) sintetizar a análise teórica e os dados apresentados.

## **ESTRUTURA INTERNA**

Esta monografia está dividida em duas partes: justiça ambiental e direito ambiental; que se subdividem em oito partes, assim dispostas.

Relativo à justiça ambiental, a primeira atenta para a necessidade de uma nova educação: a educação ambiental transformadora. Educação que deve ser parte fundante da visão de mundo dos bacharéis em Direito, aqueles ocupantes do campo jurídico, especialmente distribuídos na estrutura do Estado, que estão incumbidos de solucionar, no Estado de Direito, os conflitos ambientais instalados pelo capitalismo. Segunda, retorna a um debate fora de moda no campo jurídico: a justiça. Agora não mais uma justiça dos homens, mas uma justiça dos homens no meio ambiente. Procura partilhar as preocupações daqueles que sofrem com os danos ambientais promovidos por aqueles que detêm os benefícios da transformação da natureza. Terceira, propõe uma nova perspectiva para o conceito de justiça e a relação do homem com o meio ambiente.

Relativo ao direito ambiental, a quarta realiza uma análise da legislação contemporânea acerca das possibilidades do direito avançar em uma relação harmoniosa entre o homem e a natureza. Quinta, detém-se especificamente aos princípios constitucionais e os instrumentos de licenciamento e fiscalização ambiental. Quinta, realiza a verificação do florescimento das normas legislativas ambientais no campo jurídico e sua utilização pelo Estado em um estudo de caso: o Município do Rio Grande/RS – Brasil. Sexta, analisa o processo moderno de regularização e normatização da legislação ordinária utilizada no Município do Rio Grande/RS até os dias atuais. Sétima, são analisados os dados da Secretaria de Município do Meio Ambiente, onde o autor foi Gerente da Unidade de Fiscalização Ambiental no ano de 2013. Oitava, realizada uma síntese conclusiva dos argumentos expostos e prospecta sob os limites e possibilidades de inserção de um novo conceito de justiça ambiental aos resultados das lutas pelo direito positivado.

# A JUSTIÇA AMBIENTAL

## 1.1. EDUCAÇÃO AMBIENTAL E JUSTIÇA AMBIENTAL

Debater as questões ambientais de forma séria que, efetivamente, transforme a realidade socioambiental é contrapor, *face a face*, agentes constituídos em distintos processos educacionais<sup>12</sup>. Agentes sociais provindos de *campos, habitus e capitais* diferentes (econômico, cultural e social) tendem a reproduzir suas opiniões e práticas de classe como estratégia de garantia do poder simbólico de seus títulos sócio-profissionais<sup>13</sup>. O resultado de tal constatação é que as questões ambientais têm se tornado um espaço de conflito<sup>14</sup>, desvelando o falso senso comum em torno da proteção do meio ambiente<sup>15</sup>. Descortina-se cada vez mais evidente a violência simbólica na imposição de pontos de vista entre aqueles que detêm maior *poder simbólico de representar*<sup>16</sup> e *fazer valer a crença*<sup>17</sup>; nitidamente, em prol de um olhar técnico-jurídico dos conflitos socioambientais<sup>18</sup>. Por tal, torna necessário superar uma equivocada noção de educação ambiental que elegeu o “pobre” e “inculto” que vive em condições precárias de subsistência como público<sup>19</sup>, sem considerar nesse escopo, aqui em foco, os agentes responsáveis pela mediação social dos conflitos ambientais instalados institucionalmente no campo judicial<sup>20</sup>: os bacharéis em direito e servidores públicos distribuídos na estrutura burocrática do Estado.

---

<sup>12</sup> LOUREIRO, Carlos Frederico B. **Trajetórias e fundamentos da educação ambiental**. 3. ed. São Paulo: Cortez, 2009.

<sup>13</sup> BOURDIEU, Pierre. Os três estados do capital cultural. In: NOGUEIRA, M.A.; CATANI, A. (orgs.) **Escritos de educação**. 11. ed. Petrópolis: Vozes, 2010. p. 73-79.

<sup>14</sup> VIÉGAS, Rodrigo Nuñez. Conflitos ambientais e lutas materiais simbólicas. In: **Desenvolvimento e Meio Ambiente**, n. 19, jan./jun., p. 145-157, 2009. p. 154.

<sup>15</sup> ZHOURI, Andréa. Conflitos sociais e meio ambiente urbano. In: **Comunidades, Meio Ambiente, Desenvolvimento**. Rio de Janeiro, n. 17, p. 1-8, 2007. p. 2; ACSELRAD, Henri. Ambientalização das lutas sociais: o caso do movimento por justiça ambiental. In: **Estudos Avançados**, v. 24, n. 68, p. 103-119, 2010. p. 103.

<sup>16</sup> CHARTIER, Roger. **À beira da falésia**: a história entre incertezas e inquietude. Porto Alegre: Ed. da UFRGS, 2002. p. 74.

<sup>17</sup> BOURDIEU, Pierre. **O poder simbólico**. 13. ed. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2010. p. 15.

<sup>18</sup> ZHOURI, Andréa. Justiça ambiental, diversidade cultural e accountability: desafios para a governança ambiental. In: *Revista Brasileira de Ciências Sociais*, v. 23, n. 68, out., p. 97-194, 2008. p. 100.

<sup>19</sup> ZHOURI, Andréa. Conflitos sociais e meio ambiente urbano. In: **Comunidades, Meio Ambiente, Desenvolvimento**. Rio de Janeiro, n. 17, p. 1-8, 2007. p. 5.

<sup>20</sup> BOURDIEU, Pierre. **O poder simbólico**. 13. ed. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2010. p. 229.

No direito, como ciência social aplicada, essa violência simbólica exercida por meio dos títulos profissionais é mais evidente através daqueles que têm o poder de “concorrência pelo monopólio de dizer o direito” e o restante da sociedade<sup>21</sup>. A perspectiva pós-moderna, metodologicamente, tem proposto pensar essa questão do direito como um sistema fechado, autopoietico, que se comunica com a sociedade através da expressão cognitiva entre o *lícito* e o *ilícito*<sup>22</sup>. Inversamente, quer se aqui debater os fundamentos pedagógicos dos bacharéis em direito que inundam a produção legislativa e a estrutura estatal: um conceito de justiça ambiental, que possibilite uma mudança de *habitus* no campo dos conflitos sociais produtores de discursos e práticas jurídicas nessa luta de posições, estratégias e capitais<sup>23</sup>. Assim, “fazer do ambiente um espaço de construção de justiça e não apenas da razão utilitária”<sup>24</sup>, “onde os direitos são tratados em termos mercadológicos”<sup>25</sup>. Nesse mesmo sentido, fomentar “estratégias argumentativas e formas de luta inovadoras” dentro do campo jurídico e da administração pública, que possam ser postas em prática nas lides que envolvam o meio ambiente<sup>26</sup>. Deste modo, ultrapassando a pretensão pós-moderna de reduzir os conflitos, incluindo os socioambientais, *somente* ao controle de interpretação em um *mundo-texto*, para o direito a hermenêutica dos textos jurídicos, e retomar as bases sociais da produção desses discursos<sup>27</sup>.

Um dos pontos centrais desse debate recai inevitavelmente sobre o *conceito de justiça*, de uma *justiça ambiental* que possibilite uma abertura epistemológica do campo jurídico e de sua efetivação por meio do Estado, para além do pretense legalismo, universalismo e oficialismo de suas decisões e discursos<sup>28</sup>. Percebe-se, ordinariamente, que o campo jurídico tem sido capaz de recepcionar o discurso do

---

<sup>21</sup> Ibidem, p. 212.

<sup>22</sup> LUHMANN, Niklas. The Autopoiesis of Social Systems. In: F. Geyer and J. van der Zouwen (eds.). **Sociocybernetic paradoxes: Observation, Control and Evolution of Self-steering Systems**. London: Sage, 1986.

<sup>23</sup> BOURDIEU, Pierre. **Mediações pascalianas**. 2. ed. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2007. p. 130.

<sup>24</sup> ACSELRAD, Henri. **Ambientalização das lutas sociais: o caso do movimento por justiça ambiental**. In: Estudos Avançados, v. 24, n. 68, p. 103-119, 2010. p. 115.

<sup>25</sup> ZHOURI, Andréa. Conflitos sociais e meio ambiente urbano. In: **Comunidades, Meio Ambiente, Desenvolvimento**. Rio de Janeiro, n. 17, p. 1-8, 2007. p. 3.

<sup>26</sup> VIÉGAS, Rodrigo Nuñez. Conflitos ambientais e lutas materiais simbólicas. In: **Desenvolvimento e Meio Ambiente**, n. 19, jan./jun., p. 145-157, 2009. p. 146.

<sup>27</sup> CALLEWAERT, Gustave. Bourdieu, crítico de Foucault. **Educação, Sociedade e Cultura**, Porto, n. 19, p. 131-170, 2003. p. 152.

<sup>28</sup> BOURDIEU, Pierre. **O poder simbólico**. 13. ed. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2010. p. 240-251.

“ecologismo de resultado”, “ecoeficiente”<sup>29</sup>, desenraizado<sup>30</sup> e técnico-científico<sup>31</sup> dos estudos e relatórios de impacto ambiental (EIA/RIA), mesmo do modernos instrumentos legislativos e administrativos de fiscalização e licenciamento ambiental. No entanto, ainda, não foi capaz de internalizar relações de equidade demandadas pelas populações atingidas por alterações no meio ambiente em que vivem. Notadamente, é uma referência a outro ecologismo: dos pobres, popular, de subsistência, de libertação<sup>32</sup>. Trata-se de pôr em debate um dos bens jurídicos caros ao direito, o conceito ético-moral de justiça que sustenta como parte do seu poder simbólico.

## 1.2. A JUSTIÇA AMBIENTAL TRANSFORMADORA

Um dos grandes obstáculos a ser enfrentado pelos ambientalistas é produzir uma ruptura na lógica jurídica de que *todos são iguais* na sua relação com a natureza e de que nem sempre *dar a cada um o que é seu*<sup>33</sup> está afinado com uma justiça ambiental transformadora da realidade. Acselrad bem compreendeu esse jogo, disputa, conflito de legitimidade entre campos (ambiental, econômico, científico, jurídico)<sup>34</sup>, das lutas de classificação e de dominação<sup>35</sup> através dos conceitos de sustentabilidade e proteção ambiental, assim como seu reflexo como violência material pela inófia desse conceito transcendental de justiça, denotando que:

---

<sup>29</sup> ALIER, Juan Martínez. **O ecologismo dos pobres**: conflitos ambientais e linguagens de valorização. São Paulo: Contexto, 2007. p. 26.

<sup>30</sup> ACSELRAD, Henri. Ambientalização das lutas sociais: o caso do movimento por justiça ambiental. In: **Estudos Avançados**, v. 24, n. 68, p. 103-119, 2010. p. 106.

<sup>31</sup> ZHOURI, Andréa. Justiça ambiental, diversidade cultural e accountability: desafios para a governança ambiental. In: **Revista Brasileira de Ciências Sociais**, v. 23, n. 68, out., p. 97-194, 2008. p. 99.

<sup>32</sup> ALIER, Juan Martínez. **O ecologismo dos pobres**: conflitos ambientais e linguagens de valorização. São Paulo: Contexto, 2007. p. 33.

<sup>33</sup> AGOSTINHO, Santo. **O Livre Arbítrio**. 2. ed. São Paulo: Paulus, 1997. p. 59.

<sup>34</sup> ACSELRAD, Henri. Sustentabilidade e articulação territorial do desenvolvimento brasileiro. In: II Seminário Internacional Sobre Desenvolvimento Regional. **Anais...** Programa de Pós-Graduação em Desenvolvimento Regional. Mestrado e Doutorado. Santa Cruz do Sul, RS – Brasil – 28 setembro a 01 de outubro de 2008, p. 1-47. p. 3.

<sup>35</sup> BOURDIEU, Pierre. **Razões Práticas**: sobre a teoria da ação. 10. ed. São Paulo: Papirus, 2010. p. 26.



É difícil não perceber que o debate sobre a sustentabilidade tem se pautado predominantemente pelo recurso a categorizações socialmente vazias. Ou seja, as noções evocadas costumam não contemplar a diversidade social e as contradições que perpassam a sociedade quando está em jogo a legitimidade de diferentes modalidades de apropriação dos recursos do território.

Por tal, progressivamente, a partir do final década de 80 e ao longo de 90<sup>36</sup>, movimentos sociais denunciaram a insuficiência do modelo de justiça estatal brasileira para o reconhecimento daqueles que mais são suscetíveis aos danos ambientais: os pobres<sup>37</sup>. Populações que observaram atônitas, o mesmo direito que deveria lhes proteger cancelar intervenções por meio de licenças e procedimentos morosos de apuração e fiscalização, que lhes expuseram a riscos ou expulsaram de seus locais de moradia e subsistência. Segundo Acselrad<sup>38</sup> tal tomada de posição conduziu a:

[...] uma nova definição da questão ambiental, que incorporasse suas articulações com as lutas por justiça social, foi uma necessidade sentida por movimentos populares de base, que se viram em situações concretas de enfrentamento do que entenderam ser uma “proteção ambiental desigual”.

Nitidamente, tais movimentos sociais que buscam uma renovação dos parâmetros éticos e morais de justiça ambiental encontram nas contradições do capitalismo e, propriamente, no Estado seus principais alçozes. Reforçando, assim, a evidência de que a insustentabilidade da crise ecológica é a insustentabilidade da crise do capitalismo, mas também do Estado e de sua justiça centrada no princípio da propriedade privada dos meios de produção e renda – no qual poderia acrescentar a lógica antropocêntrica da sua produção legislativa. Afirma Alier<sup>39</sup>:

Muitos dos conflitos sociais dos dias de hoje, do mesmo modo como ao longo da história, estão conotados por um sentido ecológico, sentido esse

---

<sup>36</sup> ZHOURI, Andréa. Conflitos sociais e meio ambiente urbano. *In: Comunidades, Meio Ambiente, Desenvolvimento*. Rio de Janeiro, n. 17, p. 1-8, 2007. p. 3; VIÉGAS, Rodrigo Nuñez. Conflitos ambientais e lutas materiais simbólicas. *In: Desenvolvimento e Meio Ambiente*, n. 19, jan./jun., p. 145-157, 2009. p. 146.

<sup>37</sup> ACSELRAD, Henri. Ambientalização das lutas sociais: o caso do movimento por justiça ambiental. *In: Estudos Avançados*, v. 24, n. 68, p. 103-119, 2010. p. 105-106.

<sup>38</sup> ACSELRAD, MELLO, Cecília Campello do A.; BEZERRA, Gustavo das Neves Bezerra. **O que é justiça ambiental**. Rio de Janeiro: Garamond, 2009. p. 16.

<sup>39</sup> ALIER, Juan Martínez. **O ecologismo dos pobres: conflitos ambientais e linguagens de valoração**. São Paulo: Contexto, 2007. p. 347.

afiançado quando os pobres procuram manter sob seu controle os serviços e os recursos ambientais que necessitam para sua subsistência, ante a ameaça de que passem a ser propriedade do Estado ou propriedade capitalista.

Nesse contexto uma nova noção de justiça ambiental se coloca, necessariamente, frente a indagações inevitáveis: *Qual o modo com que produzimos? Por que produzimos? Como consumimos o que produzimos? Quem lucra e quem arca com o dano dessa produção? Por que legislação é ineficaz? Por que a norma não se materializa em soluções?* Notadamente, a intenção desses movimentos é alertar a necessidade de que o direito, como arena privilegiada da solução dos conflitos socioambientais, incorpore a materialidade da desigualdade de forças em jogo. Conceitua Acsehrad<sup>40</sup>:

A noção de “justiça ambiental” exprime um movimento de ressignificação da questão ambiental. Ela resulta de uma apropriação singular da temática do meio ambiente por dinâmicas sociopolíticas tradicionalmente envolvidas com a construção da justiça social. Esse processo de ressignificação está associado a uma reconstituição das arenas onde se dão os embates sociais pela construção dos futuros possíveis. E nessas arenas, a questão ambiental se mostra cada vez mais central e vista crescentemente como entrelaçada às tradicionais questões sociais do emprego e da renda.

O direito que transcendentalmente iguala os homens como fruto de obra criadora ou pela capacidade racional, em verdade omite-se da materialidade sócio-ambiental dos conflitos que envolvem o meio ambiente, artificializando as relações dos homens com os homens e desses com a natureza através do poder do Estado. Disse Hobbes<sup>41</sup>: “Do mesmo modo que tantas outras coisas, a natureza (a arte mediante a qual Deus fez e governa o mundo) é imitada pela *arte* dos homens também nisto: que lhe é possível fazer um animal artificial”. Acrescentando, “e a *arte* vai mais longe ainda, imitando aquela criatura racional, a mais excelente obra de natureza, o *Homem*. Porque pela arte é criado aquele grande *Leviatã* a que se chama *Estado*, ou *Cidade*”<sup>42</sup>. Trata-se da aporia conceitual do contrato social entre

---

<sup>40</sup> ACSELRAD, Henri. Ambientalização das lutas sociais: o caso do movimento por justiça ambiental. In: **Estudos Avançados**, v. 24, n. 68, p. 103-119, 2010. p. 108.

<sup>41</sup> HOBBS DE MALMESBURY, Thomas. **Leviatã**: matéria, forma e poder de um estado eclesiástico e civil. Disponível em: [www.dhnet.org.br/direitos/anthist/marcos/hdh\\_thomas\\_hobbes\\_leviatan.pdf](http://www.dhnet.org.br/direitos/anthist/marcos/hdh_thomas_hobbes_leviatan.pdf). Acesso em: 20 de set. de 2011. [Rede Direitos Humanos e Cultura - DHnet]. p. 9.

<sup>42</sup> *Ibidem*, p. 9.

*homens livres e iguais*, capazes de artificializar sua natureza em prol de uma vontade geral, que fundamentalmente é a vontade dos dominantes e proprietários.

O resultado de tal entendimento é notável, uma vez que ao considerar todos os homens livres, os iguais, mesmo que em detrimento dos fatores socioambientais da sua existência. *Igualar a potência dos homens, aquilo que potencialmente cada um pode realizar para o bem e para o mal, é aceitar que, por exemplo, em infrações, danos e crimes ambientais todos pudessem produzir de forma igual prejuízos a natureza.* Acsehrad<sup>43</sup> bem se detém a essa aplicação do princípio da igualdade à “crise ecológica”, declarando que:

Os “seres humanos” – vistos igualmente como um todo indiferenciado – seriam os responsáveis pelo processo de destruição das formas naturais, do ambiente, da vida. [...] esse raciocínio é simplista e escamoteia a forma como tais impactos estão distribuídos tanto para termos de incidência quanto de intensidade. Isso porque é possível constatar que sobre os mais pobres e os grupos étnicos desprovidos de poder recai, desproporcionalmente, a maior parte de riscos ambientais socialmente induzidos, seja no processo de extração dos recursos naturais, seja na disposição de resíduos no ambiente.

O resultado de tal compreensão equivocada de justiça do Estado e o meio de concretizá-la, e por tal própria do campo jurídico, acaba por eleger e punir o pobre como alvo da política criminal-ambiental. Pois são os pobres que se encontram socialmente desorganizados e hipossuficientes para exercer sua defesa contra o poder persecutório do Estado, que acabam por sucumbir ao peso do gládio. Por um lado, fazendo do direito um instrumento de violência contra aqueles que possuem uma autêntica relação de equilíbrio existencial com o ambiente; por outro, autorizando – licenciando, protegendo e omitindo-se frente aos grandes poluidores, que em equivocada visão do *desenvolver*, enrobustecem a insustentabilidade ambiental e a desigualdade social.

A estratégia ancorada na noção de justiça ambiental, por sua vez, identifica a desigual exposição ao risco ambiental como resultado de uma lógica que faz que a acumulação de riqueza se realize tendo por base a penalização ambiental dos mais despossuídos<sup>44</sup>.

---

<sup>43</sup> ACSELRAD, MELLO, Cecília Campello do A.; BEZERRA, Gustavo das Neves Bezerra. **O que é justiça ambiental**. Rio de Janeiro: Garamond, 2009. p. 12.

<sup>44</sup> ACSELRAD, Henri. Ambientalização das lutas sociais: o caso do movimento por justiça ambiental. In: **Estudos Avançados**, v. 24, n. 68, p. 103-119, 2010. p. 110.

Nesse contexto, é evidente que se torna imprescindível propor premissas ao conceito de justiça manipulado pelo campo judiciário e a partir disso propor uma possibilidade de alteração desse quadro preocupante.

### 1.3. O MEIO, UM CAMINHO PARA O DIREITO E A JUSTIÇA AMBIENTAL

Perplexamente, o mais remoto e reivindicado sustentáculo do poder simbólico do direito moderno reside no seu *valor* enquanto *justiça*. Não em poucos casos observam-se as palavras *justiça* e *direito* justapostas, como se expressassem semanticamente o mesmo sentido. Deste modo, sob a decorrência histórica dessa distante tradição, o direito representa até os dias atuais “o que é *justo*, conforme a lei”; por outro lado, *justiça* é definida como “a faculdade de julgar segundo o *direito* e melhor consciência”, ou seja, “*a virtude de dar a cada um aquilo que é seu*”<sup>45</sup>. O impacto da fusão das práticas do direito ao sentido do direito, ou seja, uma correspondência entre o fenômeno social de julgar com o sentido do julgamento, que é por fim a pretensão de “fazer justiça”, possibilita atribuir ao direito um *valor*.

Uma tarefa basilar para compreender a ação do direito contemporâneo e sua imbricação com a questão ambiental é descortinar e aterrissar – aqui verificando o caso concreto do município do Rio Grande/RS – o primeiro pilar tridimensional de Reale<sup>46</sup>, que faz do direito reservatório da justiça e a sustenta em *locus* transcendental. É preciso *estranhar* o direito, romper com o senso comum daquilo

---

<sup>45</sup> BUARQUE DE HOLANDA FERREIRA, Aurélio. **Novo dicionário Aurélio da língua Portuguesa**. 7. ed. revisada e atualizada. Rio de Janeiro: Positivo, 2004. (versão eletrônica). **di.rei.to** - Adjetivo. 1. Pertencente ao lado do corpo humano em que a ação muscular é, no tipo normal, mais forte e mais ágil; destro. 2. Correspondente a esse lado para um observador colocado em frente. 3. Diz-se do lado dos rios que fica à direita do observador que olha a parte para onde as águas descem. 4. V. *reto* (1). 5. Ereto. 6. Íntegro, honrado. 7. Leal, sincero. Substantivo masculino. 8. O que é justo, conforme à lei. 9. Faculdade legal de praticar ou não praticar um ato. 10. Prerrogativa que alguém tem de exigir de outrem, em seu proveito, a prática ou a abstenção de algum ato; jus. 11. O conjunto das normas jurídicas vigentes num país. 12. Imposto alfandegário. 13. O lado principal, ou mais perfeito, dum objeto, tecido, etc. (em oposição ao *avesso*). Advérbio. 14. Direto (8). 15. Corretamente; decentemente. Por outro lado, *jus.ti.ça* - Substantivo feminino. 1. A virtude de dar a cada um aquilo que é seu. 2. A faculdade de julgar segundo o direito e melhor consciência. 3. Magistratura (2). 4. Conjunto de magistrados judiciais e pessoas que servem junto deles. 5. O pessoal dum tribunal. 6. O poder judiciário.

<sup>46</sup> REALE, Miguel. **A filosofia do direito**. 19. ed. São Paulo: Saraiva, 1999. p. 74.

que é mais notório e impensado, essa aparência enganosa que faz do campo jurídico único e privilegiado espaço onde os valores do que é *justo* podem ser interpretados. Denotar aquilo que se escamoteia por de trás do manto positivista e racional da norma na modernidade tardia das *humanidades*: a apropriação do bem simbólico *justiça*, especialmente por aqueles que dominam historicamente o Estado Moderno. Apesar de aparentar certo despropósito frente à tarefa de relacionar o campo jurídico ao campo ambiental, tal percepção é essencial para compreender os pressupostos sob o qual o campo jurídico e o próprio Estado observa o mundo, não qualquer mundo, mas o *mundo do direito*.

Em nenhum outro campo da ciência, nem mesmo nas mais duras das disciplinas como a matemática e a física, é mais improvável e perigoso propor uma metamorfose da *episteme*, visto a força da reprodução do saber jurídico e a sagrada proteção dos seus conceitos. Desafiando tal entendimento, Ost propõe renovar a relação entre o direito e a natureza através da analogia entre o *vínculo* e o *limite*. Para o *jus* filósofo belga, a crise ecológica é “simultaneamente a crise do vínculo e a crise do limite: uma crise de paradigma, sem dúvida”<sup>47</sup>. Por um lado, “crise do vínculo: já não conseguimos discernir o que nos liga ao animal, ao que tem vida, à natureza; por outro lado, crise do limite: já não conseguimos discernir o que deles nos distingue”.<sup>48</sup> É o fenômeno da “crise da representação da natureza”<sup>49</sup>, de forma que o conceito de natureza foi encerrado entre duas visões antagônicas, seja elas, a “natureza um objeto e a que, por uma simples alteração de signos, a transforma em um sujeito”.

A primeira, a *natureza-objeto*<sup>50</sup> seria fruto da modernidade ocidental que “transformou a natureza em ‘ambiente’: simples cenário no centro do qual reina o homem, que se autoproclama ‘dono e senhor’”<sup>51</sup>. Galileu, Bacon e Descartes fundam o imaginário moderno que fez do homem *a medida de todas as coisas* como fizeram

---

<sup>47</sup> OST, François. **A natureza a margem da lei**: ecologia à prova do direito. Lisboa: Instituto Piaget, 1995. p. 9.

<sup>48</sup> Ibidem, p. 9.

<sup>49</sup> Ibidem, p. 8.

<sup>50</sup> MORIN, Edgar. **Introdução ao pensamento complexo**. 3. ed. Porto Alegre: Editora Sulina, 2007. Diz Morin, “vivemos sob o império dos princípios de *disjunção*, de *redução* e de *abstração* cujo conjunto constitui o que chamo de o ‘paradigma de simplificação’. [...] o princípio da disjunção isolou radicalmente uns dos outros os três grandes campos do conhecimento científico: a física, a biologia, e a ciência do homem”.

<sup>51</sup> OST, François. **A natureza a margem da lei**: ecologia à prova do direito. Lisboa: Instituto Piaget, 1995. p. 10.

antes os sofistas, delegando a natureza um grau de subordinação, como se dessa relação dialética de forças o homem tivesse se *libertado* através da ciência racional e empírica. Assim, “este dualismo [homem-natureza] determina a perda do vínculo com a natureza, ao mesmo tempo que suscita a ilimitabilidade do homem”.

A segunda, a *natureza-sujeito* seria a “inversão completa de perspectiva: não é a terra que pertence ao homem, é o homem que pelo contrário, pertence à terra, como acreditavam os antigos<sup>52</sup>”. Reativa-se o “desejo de retorno as origens”, “a regressão no seio da própria natureza” através da “ordem do mito fundador”. De forma inversa a natureza-objeto, “à relação científica e manipuladora com a matéria, que é uma relação de distanciamento e de objectivação, substitui-se uma atitude fusora de osmose<sup>53</sup> [monista] – simultaneamente culta a vida e ao canto poético, naturalização do corpo e personificação da natureza”.

Por tal, Ost propõe a emergência do “terceiro excluído”, que denomina a *natureza-projeto*, localizado entre o individualismo moderno racionalista e o universalismo pós-moderno panteísta, entre o dualismo antropomorfista e o

---

<sup>52</sup> Foi a Jônia, banhada pelo Mar Egeu no século VI a.C., que deu a história da filosofia e da ciência seus fundadores: Tales de Mileto (624 - 546 a.C.), Anaximandro (611 - 576 a.C.) e Anaximenes (? - 525 a.C.) (Vernant, 1990, p. 376). Tales de Mileto é considerado o *primeiro filósofo da natureza* pelos doxógrafos, fundador da escola jônica e cognominado de *Físico* (Kant *apud* Spinelli, 1998, p. 33) (Nietzsche *apud* Oliva & Guerreiro, 2000, p. 31). Como Tales, foram nominados de sábios (*sophos*) e físicos (*physikoi*, *physiologos/φυσιολόγοι*); especulavam, anexo a lógica e ética, sobre temas referentes à *physiologia*. Apesar da perturbadora etimologia, “eram ‘estudantes da natureza’, e seu campo de interesse, o ‘estudo da natureza’”, a *physis*.

<sup>53</sup> Ost faz duas referências à representação de natureza. A primeira delas a φύσις, segundo Tales de Mileto “[...] a par da filosofia da αρχή [*arché/princípio*], ele também iniciou a filosofia da φύσις [*physis/natureza*] constitutivo de sua existência (“é o termo primeiro de sua geração e o termo final de sua deterioração”), e que este princípio é a sua natureza (αρχήν της φύσεως / *archên tês phýseôs*), que no processo da geração se conserva inalterável; mudam as afecções, os modos de ser ou de estar, mas esta mesma *natureza* se conserva sempre. Cabe considerar, enfim, que é desse contexto que se retira habitualmente o conceito de φύσις, cuja definição se tornou clássica, e pode ser resumida nos seguintes termos: φύσις é a expressão *daquilo* (de um algo de certo modo inabordável, mas verbalizado enquanto αρχή e φύσις) a partir do qual todos os existentes são constituídos; em outros termos: φύσις é aquilo que faz com que um *determinado* indivíduo seja ele mesmo, ou, ainda, aquilo mediante o qual o indivíduo alcança o que dever ser e não diferentemente, mantendo-se sempre o mesmo desde o começo ao fim de sua geração (e que, afinal, é um processo degenerativo). Tudo o que nasce se orienta (sem violência e sem ser forçado) a partir ou por aquilo a que se destina (ou seja, nascimento e destino, início e fim, coincidem). Esse nascer destinado, ou aquilo que submete algo a um processo de realização, é a *phýsis*. Por isso, *phýsis* não é expressão nem do anárquico (“não se pode dar uma ação anárquica de um ser em outro ser”), e nem ocasional (“no céu nada se faz por acaso ou acidentalmente). O que ela designa é o que ocorre sempre ou de ordinário, mas com uma eficácia tal que dispara sempre (como se fosse um *gatilho* biológico) “o que é melhor dentre todo o possível” (Spinelli, 1998, 42-43). A segunda, *natura*, “seria bom recordar que a palavra *natureza*, em português, nos leva a *natura*, em latim e no português poético. E *natura* remonta ao verbo latino *nascor* = *nasço*. A natureza tem algo a ver com nascer. Assim como *physis* tem algo a ver com *phyein* – produzir ou *phyesthai* = crescer. Não estamos muito longe, gregos, latinos e nós brasileiros. Só que nós vamos perdendo a consciência da força original das nossas palavras” (LARA, 1989, 46).

monismo naturalista, entre o direito positivo e o direito natural. Esse terceiro entendimento resulta da relação do “que fizemos da natureza e o que faz de nós”<sup>54</sup>; aflorando, então, “um novo campo de interdependência, que designamos como ‘meio’, e em relação ao qual a questão do ‘justo’ pode ser recolocada com alguma hipótese de sucesso”<sup>55</sup>. É a possibilidade de o direito e as práticas do Estado pensar-se ao tecer uma nova trama entre o homem e a natureza, averiguar o que tem de mais *sagrado* e *transcendental*, a ideia de justo, para Ost, de *justiça ecológica*.

Nessa justiça ecológica, a *ecologia* que não pode ser confundida com *ambiente* das externalidades do homem, “por que é do terceiro e do ‘espaço intermediário’, que é o seu espaço de criação, que vêm a vida, o sentido e a história”<sup>56</sup>. Pois ademais desse *ambiente* onde ela é recorrentemente reduzida, esse lugar de encontro é também história, cultura, sociedade humana. Visto que “para determinar este terceiro das relações homem-natureza, será necessário começar por elaborar um saber ecológico realmente interdisciplinar: não uma ciência da natureza, nem uma ciência do homem, mas uma ciência das suas relações”<sup>57</sup>.

Uma ecologização do direito e do Estado ao tocar o solo da realidade socioambiental, então, necessariamente se produz através da abertura epistemológica do seu campo, desde suas premissas mais fundamentais como reconhecimento de que a *justiça* não pode advir de um valor metafísico transcendente-monista do direito natural e menos ainda de uma razão pura antropocêntrica-dualista do direito positivo. Positivamente, não pode configurar-se como um saber antropocêntrico que toma o homem como “senhor” da natureza; nem deve objetivar a natureza como uma “coisa” a ser preservada, conservada, isolada do mesmo homem, como algo que em essência, substância, se difere. Metafisicamente, não pode invocar um monismo transcendente panteísta, em uma renovação do direito natural que nega a singularidade da existência, da forma,

---

<sup>54</sup> OST, François. **A natureza a margem da lei**: ecologia à prova do direito. Lisboa: Instituto Piaget, 1995. p. 10.

<sup>55</sup> Ibidem, p. 10.

<sup>56</sup> Ibidem, p. 16.

<sup>57</sup> Ibidem, p. 16.

humana, pois “mesmo que se atribuam direitos à natureza, seremos nós a dar voz à natureza”<sup>58</sup>. Sugere Ost através de Latour:

Neste sentido, a ecologia poderia ser a ciência por excelência dos híbridos estudados por Bruno Latour: híbridos, quase objectos, terceiro estado, imbróglis de natureza-cultura que frustram a grande partilha que os modernos tinham acreditado poder instaurar entre coisas em si, objectos do conhecimento, e humanos entre si, sujeitos da acção.<sup>59</sup>

Trata-se de uma tarefa difícil para o homem que se considera fruto da modernidade, pois na mente dele está enraizada a lógica binária do *terceiro excluído*; acostumado a conjecturar entre o verdadeiro e falso, o sim e o não, o material e imaterial, o homem e a natureza. Dramaticamente complexa para o direito, que teleologicamente clama por revelar o justo e o injusto, o inocente e o culpado, a proteção e o castigo; mais profundamente na herança judaico-cristã de dividir os homens entre o bem e o mal. Esse redimensionamento é essencial ao direito, pois será ele, através da sua força socialmente reconhecida, que caberá então assegurar os *vínculos* e delimitar os *limites* dessa natureza-projeto por meio dos “braços” do Estado. Nesse sentido:

A esta relação, propriedade emergente da ligação homem-natureza, chamamos “meio”. Eis o nosso híbrido, quase objecto ou quase sujeito, como se queira, que determinará os vínculos e traçará os limites. Já não se trata aqui de pensar em termos de “ambiente” (natureza-objecto: o homem no centro, rodeado por um reservatório natural, talhável, e avassalável à discrição), nem tão-pouco em termos de “natureza” (natureza-sujeito: no seio da qual o homem é imerso, sem que lhe seja reconhecida qualquer especificidade).<sup>60</sup>

Precisa-se ter em conta o obstáculo a ser superado pelo direito e por aqueles que compõem a estrutura estatal na efetivação de tal noção. Um direito que modernamente isolou-se no racionalismo instrumental positivo, fazendo da justiça uma incômoda herança de valores éticos do direito natural (*jusnaturalismo*), mas da qual não se furta de invocar como poder simbólico lapidar de suas decisões frente à reivindicação por *outras justizas* que perpassam as mudanças históricas da sociedade. Paulatinamente, a insuficiência desse modelo para resolução dos

---

<sup>58</sup> OST, François. **A natureza a margem da lei**: ecologia à prova do direito. Lisboa: Instituto Piaget, 1995. p. 16.

<sup>59</sup> Ibidem, p. 17.

<sup>60</sup> Ibidem, p. 18.



conflitos sociais tem reacendido a chama dos princípios, da ética, da moral; que apesar de devolver um “coração ao direito”, tem um tom conservador ao colocar no centro desse debate o antropocentrismo da “dignidade da pessoa humana” incrustada no estandarte dos *direitos humanos*. Ratifica Morin<sup>61</sup>:

[...] expulso da ciência, o sujeito assume sua revanche na moral, na metafísica, na ideologia. Ideologicamente, ele é o suporte do humanismo, religião do homem considerando como o sujeito reinante ou devendo reinar sobre um mundo de objetos (a possuir, manipular, transformar). Moralmente, é a sede indispensável de toda ética. Metafisicamente, é a realidade última ou primeira que dispensa o objeto como um pálido espectro ou, no máximo, um lamentável espelho das estruturas de nosso entendimento.

Uma justiça *vendada* a realidade socioambiental, que aplica a equidade da *balança* como uma premissa metafísica *a priori* da diversidade dos vínculos e limites do homem com a natureza, fazendo despertar o ódio humanista daqueles que enxergam através da força do gládio da justiça – o Estado na sua função de proteger o meio ambiente – um instrumento que pune sempre os mais indefesos com poder persecutório. Desta forma, se é difícil para esse direito técnico, lógico, insensível e maquinário (dos operadores do direito), reconhecer a necessidade da “dignidade da pessoa humana” em seu leve toque na materialidade dos conflitos sociais; por mais difícil o é inferir seus julgamentos acerca do híbrido dialético sujeito-objeto para a “dignidade do homem-natureza” ou da “dignidade natureza-homem” nos conflitos socioambientais. O meio, o justo, o intermediário, o terceiro, a relação ainda é impossível para o direito.

Há uma necessidade evidente de aterrissar o direito da sua trajetória alucinatória através do dom divino *jusnaturalista* e da razão pura positivista, alocando-o “nesse ‘espaço intermediário’ entre a natureza e o artifício, trata-se de dar corpo a esse campo de transformações recíprocas do humano pelo natural e do natural pelo humano”. Não há natureza imutável de onde retirar valores transcendentais de justiça panteísta, assim como não há homens imortais onde o princípio racional possa vivificar perenemente. É preciso reconhecer a relação, justificações diversas para relações diversas entre o homem e a natureza. Se o justo é o meio, a justiça só poderá ser uma relação dialética de vínculo e limite entre a história

---

<sup>61</sup> MORIN, Edgar. **Introdução ao pensamento complexo**. 3. ed. Porto Alegre: Editora Sulina, 2007. p. 40.

da natureza e a história do homem. Nesse sentido, “a única maneira de fazer justiça a um (o homem) e a outra (a natureza), é firmar simultaneamente a sua semelhança e sua diferença”<sup>62</sup>. Caberia ao direito essa incumbência?

Para que tal jornada tenha êxito, com bem observa Ost, é necessário que ela esteja “situada no cruzamento entre o direito natural e o direito positivo”<sup>63</sup>, para deste modo “jogar o jogo do vínculo e do limite, assim dar alguns passos no sentido da instituição de um ‘meio justo’”<sup>64</sup>. Esse monstro híbrido que bem se reporta a imagem do Leviatã que prefacia a obra hobessiana, erguendo-se imponente sobre a *pólis* – para esta monografia a cidade do Rio Grande/RS, tendo em uma mão o cajado sagrado do direito natural judaico-cristão e na outra a espada do direito positivo secular.

A justiça ambiental deve ser uma justiça de valores éticos e morais, mas também uma justiça que efetivamente transforme a realidade material socioambiental. Neste sentido, dar guarida a esse entendimento, refazendo o nosso contrato social na forma de um contrato socioambiental, incluindo a natureza como um sujeito de direito.

É basilar recordar das lições da História, as portas de Revolução Francesa o abade Sieyès<sup>65</sup> redigiu no famoso panfleto “*Qu'est-ce que le Tiers-État?*” contra uma aristocracia que parasitava o Estado, contendo as seguintes frases: “Leis, finalmente, que você acha que são mais gerais e mais livres de preconceitos são cúmplices elas mesmas dos privilegiados. Consulte o espírito, siga os efeitos, para quem elas parecem foram feitas? Para os privilegiados. Contra quem? Contra o povo” [tradução do autor]. Ter em linha de conta que a simples produção legislativa de normas positivadas em relação a questão ambiental não irá modificar o resultado das relações de força instaladas dentre do próprio campo jurídico. É preciso fomentar uma educação ambiental dos próprios agentes, uma mudança de *habitus*, para que o resultado das lides que envolvam o meio ambiente tragam, com tintas fortes, aquilo que se espera de uma sociedade que respeite o vínculo-limite entre o homem e a natureza.

---

<sup>62</sup> OST, François. **A natureza a margem da lei**: ecologia à prova do direito. Lisboa: Instituto Piaget, 1995. p. 16.

<sup>63</sup> Ibidem, p. 24.

<sup>64</sup> Ibidem, p. 24.

<sup>65</sup> SIEYÈS, Emmanuel Joseph. **Qu'est-ce que le Tiers-État?** 3. ed. Paris: M.A.G. du-Plessis, 1789. p. 82.

Não há dúvida que se trata de um jogo de potentes interesses, onde os dominantes não irão declinar de suas posições e visões do direito e do Estado. Não haverá alteração na estrutura do campo jurídico sem que as massas de despossuídos de toda sorte de direitos e de natureza conscientize, através de sua luta simbólica e material, aqueles que são responsáveis pela solução dos conflitos socioambientais. De modo que os faça compreender de que o espaço em que os homens vivem é também sua natureza, rompendo com um conceito de justiça que insiste transcender a realidade. A lição crítica do etnógrafo de Latour ao adentrar o Conselho de Estado francês (*Conseil d'État*), sustentado sobre pilares dóricos e dando a impressão de flutuar sobre a *urbe* parisiense, esclarece essa posição de forma exemplar:

Embora seja verdade que o Conselho é um pilar do Estado, ainda é improvável, por razões que têm a ver com a mecânica simples e resistência dos materiais, que poderia ancorar-se no vazio desse jeito! Assim, ao contrário do pintor, vamos procurar para multiplicar os laços que, apesar de sua fragilidade e insignificância, forma enredos e multiplica os elos fracos de modo a explicar a solidez do edifício. Quanto a este monumento em si, ao invés de tratá-lo como um fragmento do templo neoclássico misteriosamente flutuando acima de um cidadão perplexo, nosso objetivo é restaurar a ele sua materialidade, suas cores, suas texturas e sua opulência, mas também sua fragilidade e, talvez, a sua relevância, e por que não? - sua utilidade. A imagem irá perder algum do seu esplendor solene e majestoso de isolamento, mas vai ganhar a vascularização e inúmeras conexões que permitem uma instituição respirar<sup>66</sup>.

Impõe-se a tarefa de aterrissar o edifício do Estado na realidade socioambiental dos conflitos instalados pela modernidade capitalista. Refazer a tarefa do pintor e dos traços da pujante e esplendorosa legislação ambiental contemporânea; a procura da forma, da textura e cor que a natureza adquiriu nas normas que definem o seu rosto. Por fim, restaurar sua materialidade, mesmo que com isso lhe atribua tons de fragilidade. O que tem de tão frágil no Estado e no direito positivo que opera?

---

<sup>66</sup> LATOUR, Bruno. **The Making of Law**: An Ethnography of the Conseil d'Etat. Cambridge: Polity Press, 2010. p. 5. [Tradução do autor].

## O DIREITO AMBIENTAL

### 2.1. O DIREITO POSITIVO AMBIENTAL

A crise ambiental<sup>67</sup> que assola a relação entre existência humana e o meio ambiente conduziu, desde os meados do século XX<sup>68</sup>, a uma abertura do campo jurídico brasileiro por meio da pressão internacional<sup>69</sup>. Desta forma, criaram-se as condições ético-morais – por tal, valorativas – que possibilitaram o florescimento<sup>70</sup> de instrumentos legais de promoção de um modelo específico de justiça ambiental<sup>71</sup>; notadamente visível na positivação do direito ambiental, alocando-o dentro das

---

<sup>67</sup> VÉRAS NETO; Francisco Quintanilha; BORINELLI, Benilson. Conscientização ambiental e legitimidade da política ambiental. *In*: SOLER, Antônio Carlos Porciúncula ... [et al.] **A Cidade Sustentável e o desenvolvimento humano na América Latina**: temas de pesquisa. Rio Grande: FURG, 2009. p. 75-76. "A crise ambiental situa-se num processo de longa duração, que está representando significativamente com mais força nas últimas décadas, que na verdade expressa a exploração dos recursos naturais pelos agrupamentos humanos em distintas partes do planeta, o uso em larga escala dos recursos naturais pela sociedade industrial tem provocado desequilíbrios sociais e ambientais que integram a agenda política internacional das últimas décadas".

<sup>68</sup> LIMA, Gustavo Ferreira da Costa. Educação ambiental crítica: do socioambientalismo às sociedades sustentáveis. **Educação e Pesquisa**, São Paulo, v.35, n.1, p. 145-163, jan./abr. 2009. p. 149.

<sup>69</sup> ONU. **Declaração da Conferência de ONU no Ambiente Humano**. Estocolmo, 5-16 de junho de 1972. Disponível em: [www.mma.gov.br/estruturas/agenda21/\\_arquivos/estocolmo.doc](http://www.mma.gov.br/estruturas/agenda21/_arquivos/estocolmo.doc). Acesso em 27 de agosto de 2014. Afirmou: "1. O homem é ao mesmo tempo obra e construtor do meio ambiente que o cerca, o qual lhe dá sustento material e lhe oferece oportunidade para desenvolver-se intelectual, moral, social e espiritualmente. Em larga e tortuosa evolução da raça humana neste planeta chegou-se a uma etapa em que, graças à rápida aceleração da ciência e da tecnologia, o homem adquiriu o poder de transformar, de inúmeras maneiras e em uma escala sem precedentes, tudo que o cerca. Os dois aspectos do meio ambiente humano, o natural e o artificial, são essenciais para o bem-estar do homem e para o gozo dos direitos humanos fundamentais, inclusive o direito à vida mesma. 2. A proteção e o melhoramento do meio ambiente humano é uma questão fundamental que afeta o bem-estar dos povos e o desenvolvimento econômico do mundo inteiro, um desejo urgente dos povos de todo o mundo e um dever de todos os governos".

<sup>70</sup> GORDILHO, Heron José de Santana. **Direito Ambiental pós-moderno**. Curitiba: Juruá, 2009. Vide para uma leitura histórica da *soft law* sob a perspectiva do direito internacional ambiental. p. 23-31.

<sup>71</sup> GUTIÉRREZ-PÉREZ, José. Por uma formação dos profissionais ambientalistas baseada em competências de ação. *In*: p. 178. SATO, Michele; CARVALHO; Isabel Cristina Moura. (org.). **Educação ambiental**: pesquisa e desafios. Porto Alegre: Artmed, 2005. De forma semelhante à abordagem educacional do meio ambiente, o direito ambiental está permeado pelo "[...] acúmulo de conflitos, valores, culturas e idiossincrasias que se cruzam nesta parcela de realidade, atribui ao ambiental um valor superestimado de complexidade epistemológica e um status disciplinar de singular riqueza, pois nele se encontra uma diversidade de interesses contrapostos, de ideologias contrárias, de pressupostos filosóficos divergentes, de éticas díspares e de práticas cotidianas muito desiguais e variadas. Esta heterogeneidade, evidentemente, não poderia ser entendida a partir da linearidade e da assepsia de um modelo de pensamento simplista estritamente lógico-positivista que ignore as subjetividades, significados, interações e interesses".

inúmeras disputas já existentes dentre do campo jurídico e na estrutura do Estado de Direito. A ratificação normativa de tal visão mundo contribuiu para avanço de um programa, aparentemente, mais equitativo de distribuição dos benefícios e danos da transformação da natureza, especialmente centrado na proteção do meio ambiente. Nitidamente, sua institucionalização<sup>72</sup> se revelou pelo Decreto Lei nº 73.030, de 30 de outubro, que criou a Secretaria Nacional do Meio Ambiente (SEMA) no seio do Ministério do Interior, nos idos de 1973<sup>73</sup>. Observa, neste sentido, Morato<sup>74</sup>:

Apesar a partir da década de 1970, a conscientização do esgotamento dos recursos naturais, do risco de catástrofes ambientais e da incompatibilidade entre o modelo econômico capitalista e manutenção da qualidade de vida trouxe à tona a necessidade de inserir o meio ambiente no rol dos direitos merecedores de proteção jurídica, com o estabelecimento de um aparato legislativo capaz de conter os excessos praticados contra a natureza e de gerir os riscos ambientais.

Neste contexto estavam abertas as falésias que possibilitaram a internalização no campo jurídico brasileiro de normas legislativas<sup>75</sup>, por meio de potente e lucrativa capitalização política da questão ambiental, que tornaram o meio ambiente um sujeito – para o direito antropocêntrico, um objeto – que não poderia

---

<sup>72</sup> BAREMBLITT, Gregorio. **Compêndio de análise institucional e outras correntes**: teoria e prática. 5. ed. Belo Horizonte: Instituto Felix Guattari, 2002. p. 25. “As instituições são lógicas, são árvores de composições lógicas que, segundo a forma e o grau de formalização que adotem, podem ser leis, podem ser normas e, quando não estão enunciadas de maneira manifesta, podem ser hábitos ou regularidades de comportamentos”.

<sup>73</sup> BRASIL. **DECRETO Nº 73.030, DE 30 DE OUTUBRO DE 1973**. “Cria, no âmbito do Ministério do Interior, a Secretaria Especial do Meio Ambiente - SEMA, e da outras providências”. Disponível em: <http://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1970-1979/decreto-73030-30-outubro-1973-421650-publicacaooriginal-1-pe.html>. Acesso em 27 de agosto de 2014.

<sup>74</sup> MORATO, José Rubens; PILATI, Luciana Cardoso. Crise Ambiental, Sociedade de Risco e Estado de Direito do Meio Ambiente. *In*: MORATO, José Rubens (coord.); PILATI, Luciana Cardoso. **Direito Ambiental Simplificado**. São Paulo: Saraiva: 2011. p. 9.

<sup>75</sup> Tendo como ponto de referência a Constituição Federal do Brasil de 1988, encontram-se entre as mais importantes normas para o paradigma moderno da questão ambiental as seguintes: Lei Patrimônio Cultural – decreto-lei nº 25 de 30/11/1937; Lei das Florestas – nº 4.771 de 15/09/1965; Lei da Fauna Silvestre – nº 5.197 de 03/01/1967; Lei das Atividades Nucleares – nº 6.453 de 17/10/1977; Lei do Parcelamento do Solo Urbano – nº 6.766 de 19/12/1979; Lei do Zoneamento Industrial nas Áreas Críticas de Poluição – nº 6.803 de 02/07/1980; Lei da Política Nacional do Meio Ambiente – nº 6.938 de 17/01/1981; Lei da Área de Proteção Ambiental – nº 6.902 de 27/04/1981; Lei da Ação Civil Pública – nº 7.347 de 24/07/1985; Lei do Gerenciamento Costeiro – nº 7.661 de 16/05/1988; Lei dos Agrotóxicos – nº 7.802 de 10/07/1989; Lei da Exploração Mineral – nº 7.805 de 18/07/1989; Lei da Engenharia Genética – nº 8.974 de 05/01/1995; Lei de Crimes Ambientais – nº 9.605 de 12/02/1998; Lei da criação do IBAMA – nº 7.735 de 22/02/1989; Lei da Política Agrícola – nº 8.171 de 17/01/1991; Lei de Recursos Hídricos – nº 9.433 de 08/01/1997.

ser mais desconhecido<sup>76</sup>. Neste aspecto, coube ao direito exercer novo papel pedagógico através do Estado, não sem inúmeras resistências<sup>77</sup>, de regular e mediar os conflitos entre as alentadas forças do capital no modo de transformação da natureza em bens da vida.

Sob o ponto vista propriamente do direito administrativo<sup>78</sup> e da administração pública<sup>79</sup> – que aqui fundamente importa para a verificação dos limites e possibilidades da justiça ambiental transformadora; não fora a Constituição Federal Brasileira de 1988 o primeiro instrumento legal e moderno de controle das atividades

---

<sup>76</sup> SILVA FILHO, Clêncio Braz da Silva. **Educação Ambiental Transformadora e Bacharelismo: uma leitura a partir de Pierre Bourdieu.** Dissertação (Mestrado em Educação Ambiental) - Programa de Pós-Graduação em Educação Ambiental da Universidade Federal do Rio Grande. Rio Grande / RS. 2012. 279 f. “Nunca escrevi pessoalmente a loucura não existe, mas isso pode ser escrito, pois, para a fenomenologia, a loucura existe, mas não é uma coisa, enquanto é preciso dizer, pelo contrário, que a loucura não existe, mas que, por isso, ela não deixe de ser algo’ (FOUCAULT *apud* VEYNE, 1998. p. 267). O mesmo pode ser dito do direito, sendo estrutura estruturada estruturante, há de se reconhecer que ele teve inúmeras formas e conflitos internos ao longo da história; apesar de não se pode defini-lo como uma coisa perene na forma singular do pronome: o direito; pode-se afirmar que ele foi uma relação prática e discursiva de mediação entre indivíduos de dada sociedade. Não há um direito onde o ambientalismo possa ser inserido, há direitos em conflito simbólico em um estado fenomenológico de legitimação, onde o direito como justiça ambiental disputa a sua representação pela hegemonia do que seria a verdade e realidade no exercício da interpretação. Não quer isto dizer que mediação tenha sentido de isonomia, igualdade, fraternidade, ou qualquer outra forma de expressão de democracia substancial – como deseja uma educação ambiental transformadora, mas somente mediação de poderes e, portanto, de práticas sociais em conflito. Por tal, afirmar que o direito interpreta a questão ambiental como um bem simbólico socialmente valorado por meio de uma abertura do campo jurídico, não significa que o resultado discursivo e prático dessa luta interna pelos significados gere a transformação social e promova justiça ambiental substancial ou altere o sistema de classes dominante”.

<sup>77</sup> COSTA, Helena Regina Lobo da. **Proteção Penal Ambiental: viabilidade – efetividade – tutela por outros ramos do direito.** São Paulo: Saraiva, 2010. p. 5. “O cerne de nosso sistema valorativo é a pessoa humana. O Direito e o Estado existem para servir a pessoa, decorrendo daí ser ela o ponto de partida para a construção do conceito de bem jurídico. Assim, apenas os elementos tidos como essenciais para o desenvolvimento da pessoa numa determinada realidade social podem ser alçados à categoria de bens jurídicos.”

<sup>78</sup> MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **Curso de Direito Administrativo.** 26. ed. rev. e atual. São Paulo: Malheiros, 2009. p. 37. “O Direito Administrativo é o ramo do Direito Público que disciplina o exercício da função administrativa, bem como pessoas e órgãos que a desempenham. Cumpre, portanto, ainda que sucintamente, buscar identificá-la, cotejando-a com as demais funções estatais. Comece-se por dizer função pública, no Estado Democrático de Direito, é a atividade exercida no cumprimento do dever de alcançar o interesse público, mediante o uso dos poderes instrumentalmente necessários conferidos pela ordem pública”.

<sup>79</sup> MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito Administrativo Brasileiro.** 21. ed., atualizada por Eurico de Andrade Azevedo, Délcio Balestero Aleixo e José Emmanuel Burle Filho. São Paulo: Malheiros Editores, 1996. p. 60. “Em sentido formal, a Administração Pública, é o conjunto de órgãos instituídos para consecução dos objetivos do Governo; em sentido material, é o conjunto das funções necessárias aos serviços públicos em geral; em acepção operacional, é o desempenho perene e sistemático, legal e técnico, dos serviços do próprio Estado ou por ele assumidos em benefício da coletividade. Numa visão global, a Administração Pública é, pois, todo o aparelhamento do Estado preordenado à realização de seus serviços, visando à satisfação das necessidades coletivas”

poluidoras e potencialmente poluidoras. Foi a Política Nacional do Meio Ambiente<sup>80</sup>, que entrou em vigor com a edição da Lei nº 6.938/81, que assentou os princípios e conceitos fundamentais que dirigiriam os rumos da sistematização valorativa do meio ambiente no ordenamento nacional<sup>81</sup>, que assim dispôs:

#### DA POLÍTICA NACIONAL DO MEIO AMBIENTE

Art 2º - A Política Nacional do Meio Ambiente tem por objetivo a preservação, melhoria e recuperação da qualidade ambiental propícia à vida, visando assegurar, no País, **condições ao desenvolvimento sócio-econômico, aos interesses da segurança nacional e à proteção da dignidade da vida humana**, atendidos os seguintes princípios:

I - ação governamental na manutenção do equilíbrio ecológico, considerando o meio ambiente como um patrimônio público a ser necessariamente assegurado e protegido, tendo em vista o uso coletivo;

II - racionalização do uso do solo, do subsolo, da água e do ar;

III - planejamento e fiscalização do uso dos recursos ambientais;

IV - proteção dos ecossistemas, com a preservação de áreas representativas;

V - controle e zoneamento das atividades potencial ou efetivamente poluidoras;

VI - incentivos ao estudo e à pesquisa de tecnologias orientadas para o uso racional e a proteção dos recursos ambientais;

VII - acompanhamento do estado da qualidade ambiental;

VIII - recuperação de áreas degradadas; (Regulamento)

IX - proteção de áreas ameaçadas de degradação;

X - educação ambiental a todos os níveis de ensino, inclusive a educação da comunidade, objetivando capacitá-la para participação ativa na defesa do meio ambiente. **[grifado]**.

Sem avançar em raciocínios mais críticos, pode-se observar que o fundamento *jus* filosófico que permeia o texto é o da proteção de uma natureza-objeto excluída das relações humanas enquanto sujeito de direitos. No similar entendimento dos anteriores Código de Águas, do Código de Minas e do Código das Florestas, a função do poder público e da sociedade, regrada pela força da norma, é a de considerar a natureza como um pressuposto das condições do próprio desenvolvimento humano e de seu progresso econômico. Ademais, assim como nos regramentos supracitados, a natureza é um recurso essencial à segurança nacional, um objeto valioso as pretensões de soberania do Estado. Por fim, tal *natureza-objeto*

---

<sup>80</sup> BRASIL. **LEI Nº 6.938, DE 31 DE AGOSTO DE 1981**. “Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências”. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l6938.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6938.htm). Acesso em 28 de agosto de 2014.

<sup>81</sup> FIORILLO, Celso Antonio Pacheco. **Curso de Direito Ambiental Brasileiro**. São Paulo: Saraiva, 2008. p. 3. “[...] a Lei 6.938/81 (Política Nacional do Meio Ambiente) representou um grande impulso na tutela dos direitos metaindividuais e, nesse caminhar legislativo, em 1985, foi editada a Lei n. 7.347, que, apesar de ser tipicamente instrumental, veio a colocar à disposição um aparato processual toda vez que houvesse lesão ou ameaça de lesão *ao meio ambiente, ao consumidor, aos bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico: a ação civil pública*”.

de que comenta Ost<sup>82</sup>, tornou-se incapaz de ser sujeito portador de qualquer direito; pois serve, primordialmente, a dignidade humana; demonstrando estar a serviço daquele que, aparentemente, está modernamente descolado do meio em que vive e sobrevive. Ainda, neste liminar paradigma de modernização da legislação ambiental brasileira, no ano de 1985 foi promulgada a Lei nº 7.347<sup>83</sup>, que ao definir os objetos da ação civil pública, incluiu no seu rol a defesa do meio ambiente. Revelava:

Art. 1º Regem-se pelas disposições desta Lei, sem prejuízo da ação popular, as ações de responsabilidade por danos morais e patrimoniais causados:

I - ao meio-ambiente;

II - ao consumidor;

III - a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico;

III - à ordem urbanística;

Foi a Política Nacional do Meio Ambiente, definiu os conceitos básicos e futuramente operados pela legislação ambiental na sua pretensão, antropocentricamente equivocada, de dar bases prospectivas de uma sociedade mais justa ambientalmente. *In verbis*:

Art 3º - Para os fins previstos nesta Lei, entende-se por:

**I - meio ambiente, o conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas;**

II - degradação da qualidade ambiental, a alteração adversa das características do meio ambiente;

III - poluição, a degradação da qualidade ambiental resultante de atividades que direta ou indiretamente:

a) prejudiquem a saúde, a segurança e o bem-estar da população;

b) criem condições adversas às atividades sociais e econômicas;

c) afetem desfavoravelmente a biota;

d) afetem as condições estéticas ou sanitárias do meio ambiente;

e) lancem matérias ou energia em desacordo com os padrões ambientais estabelecidos;

IV - poluidor, a pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, responsável, direta ou indiretamente, por atividade causadora de degradação ambiental;

V - recursos ambientais, a atmosfera, as águas interiores, superficiais e subterrâneas, os estuários, o mar territorial, o solo, o subsolo e os elementos da biosfera.

---

<sup>82</sup> OST, François. **A natureza a margem da lei: ecologia à prova do direito**. Lisboa: Instituto Piaget, 1995. p. 10.

<sup>83</sup> BRASIL. **LEI Nº 7.347, DE 24 DE JULHO DE 1985**. “Disciplina a ação civil pública de responsabilidade por danos causados ao meio-ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico e dá outras providências”. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l7347orig.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7347orig.htm). Acesso em: 28 de agosto de 2014.



VI - recursos ambientais: a atmosfera, as águas interiores, superficiais e subterrâneas, os estuários, o mar territorial, o solo, o subsolo, os elementos da biosfera, a fauna e a flora. (Redação dada pela Lei nº 7.804, de 1989). **[grifado]**.

O pragmatismo antropocêntrico da adoção dos conceitos normativos bem revela o destino – explícito e implícito – adotado pelo direito brasileiro no trato da crise ambiental. O meio ambiente é uma relação físico-química que abriga a vida, não sendo por si só a vida no seu sentido mais ontológico. É *óikos* e não *ethos*<sup>84</sup>. É lugar de existência da vida, especialmente a humana; lugar de recursos – e não bens – naturais considerados valiosos; ironicamente, resguardados por um ser que é mimeticamente seu algoz e guardião: o poluidor. Sobre tal aspecto explana Ost<sup>85</sup>:

Eis a crise ecológica: a desflorestação e a destruição sistemática das espécies animais, sem dúvida; mas, antes de mais e sobretudo, a crise de nossa representação da natureza, a crise de nossa relação com a natureza. [...] Esta crise é simultaneamente a crise de vínculo e a crise do limite: uma crise de paradigma, sem dúvida. [...] a crise ecológica sob o ângulo ético-jurídico; coloca portanto, inevitavelmente, a questão axiológica: “O que devemos nós fazer?”. [...] dentro do quadro que traça a problemática cultural do vínculo e do limite. É efectivamente nossa convicção que, enquanto não formos capazes de descobrir o que dela nos distingue e o que a ela nos liga, os nossos esforços serão em vão, como o testemunha a tão relativa efectividade do direito ambiental e a tão modesta eficácia das políticas públicas neste domínio.

Neste contexto, a historicidade do nascimento dos limites e possibilidades de uma justiça ambiental transformadora revela a opção realizada pelo direito e o Estado brasileiro na condução da crise ambiental, evidente nos meados do século XX. Houve um abandono às premissas filosóficas de Estocolmo-72, que afirmava: “O homem é ao mesmo tempo obra e construtor do meio ambiente que o cerca, o qual lhe dá sustento material e lhe oferece oportunidade para desenvolver-se intelectual, moral, social e espiritualmente”<sup>86</sup>. Este híbrido, de *natureza-projeto*<sup>87</sup>, resultante e resultado existencial da relação homem e meio ambiente, deu lugar ao possível

---

<sup>84</sup> SPINELLI, Miguel. **Filósofos pré-socráticos**: primeiros mestres da filosofia e da ciência grega. Porto Alegre: EDIPUCRS, 1998. p. 377. “êthos - morada, modo de habitar e viver, índole, costume”.

<sup>85</sup> OST, François. **A natureza a margem da lei**: ecologia à prova do direito. Lisboa: Instituto Piaget, 1995. p. 9.

<sup>86</sup> ONU. **Declaração da Conferência de ONU no Ambiente Humano**. Estocolmo, 5-16 de junho de 1972. Disponível em: [www.mma.gov.br/estruturas/agenda21/\\_arquivos/estocolmo.doc](http://www.mma.gov.br/estruturas/agenda21/_arquivos/estocolmo.doc). Acesso em 27 de agosto de 2014.

<sup>87</sup> OST, François. **A natureza a margem da lei**: ecologia à prova do direito. Lisboa: Instituto Piaget, 1995. p. 10.

plasmado na Declaração do Rio sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento da Rio-92, que neste momento já propalava o espaço que a natureza ocuparia na legislação ambiental: “Princípio 1. Os seres humanos estão no centro das preocupações com o desenvolvimento sustentável. Têm direito a uma vida saudável e produtiva, em harmonia com a natureza”<sup>88</sup>. O direito, o campo jurídico onde o direito está em conflito de disputa entre seus agentes, aparentou por um interregno deslocar-se do seu epicentro humanista e liberal, por tal antropocêntrico. Todavia, a própria História dava lições de nem mesmo o mais básico direito humano, a dignidade, não era possível naquele momento da vida política brasileira.

## 2.2. A CONSTITUCIONALIZAÇÃO DO MEIO AMBIENTE

Foi neste cenário de agravamento da crise ambiental e do período de redemocratização da vida política nacional que – direta e ineditamente – a Constituição Federal Brasileira de 1988<sup>89</sup> assegurou a competência comum entre os entes federados, para esta tarefa específica de proteção desta *natureza-objeto*, o meio ambiente<sup>90</sup>. Nela incutido o poder de polícia administrativa<sup>91</sup> para licenciar e fiscalizar os empreendimentos potencialmente poluidores e poluidores, denotando:

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

<sup>88</sup> ONU. **Declaração do Rio sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento**. Disponível em: <http://www.onu.org.br/rio20/img/2012/01/rio92.pdf>. Acesso em 27 de agosto de 2014.

<sup>89</sup> BRASIL. **CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em 27 de agosto de 2014.

<sup>90</sup> FIORILLO, Celso Antonio Pacheco. **Curso de Direito Ambiental Brasileiro**. São Paulo: Saraiva, 2008, p. 3. “[...] além de autorizar a tutela de direitos individuais, o que tradicionalmente já era feito, passou a admitir a tutela de direitos coletivos, porque compreendeu a existência de uma *terceira espécie de bem*: o bem ambiental. Tal fato pode ser verificado em razão do disposto no art. 225 da Constituição Federal, que consagrou a existência de um bem que não é público nem, tampouco, particular, mas sim de uso *comum* do povo”.

<sup>91</sup> DI PIETRO, Maria Sylvania Zanella. **Direito Administrativo**. 24. Ed. São Paulo, Atlas, 2011. p. 117-118. “Pelo conceito clássico, ligado à concepção do século XVIII, o poder de polícia compreendia a **atividade estatal que limitava o exercício dos direitos individuais em benefício da segurança**. Pelo conceito moderno, adotado no direito brasileiro, o poder de polícia é a **atividade do Estado consistente em limitar o exercício dos direitos individuais em benefício do interesse público**. [...] A Administração pública, no exercício da parcela que lhe é outorgada do mesmo poder, **regulamenta** as leis e **controla** a sua aplicação, preventivamente (por meio de **ordens, notificações, licenças ou autorizações**) ou repressivamente (mediante imposição de medidas coercitivas)”.

[... *omissis* ...]

**VI - proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;**

VII - preservar as florestas, a fauna e a flora;

[... *omissis* ...]

Parágrafo único. Leis complementares fixarão normas para a cooperação entre a União e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, tendo em vista o equilíbrio do desenvolvimento e do bem-estar em âmbito nacional. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006) **[grifado]**.

Outrossim, asseverou que todas as atividades inclusas na ordem econômica – aquelas verdadeiramente poluidoras sob o ponto de vista da justiça ambiental transformadora – deveriam estar atendas a este bem jurídico legalmente protegido, tomando as medidas necessárias para o desenvolvimento sustentável entre o meio ambiente biótico e abiótico e a ação antrópica. Além disso, neste fenômeno de constitucionalização do meio ambiente, possibilitando o surgimento de atos administrativos regulatórios desta relação, onde se situa constitucionalmente a fiscalização e o devido licenciamento ambiental pelo órgão competente segundo o porte e o potencial poluidor, ou seja, o impacto ambiental que gera no meio ambiente, versa neste sentido:

Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

[... *omissis* ...]

**VI - defesa do meio ambiente, inclusive mediante tratamento diferenciado conforme o impacto ambiental dos produtos e serviços e de seus processos de elaboração e prestação; [grifado].**

Pedagogicamente, para que não seja olvidado, não é demais repisar os princípios ambientais transversais que ora alimentam a interpretação da letra constitucional, como um novo direito fundamental *ao homem*, visíveis na leitura do art. 225, *in verbis*:

**Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.**

§ 1º - Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:

I - **preservar e restaurar** os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas;

II - **preservar** a diversidade e a integridade do patrimônio genético do País e fiscalizar as entidades dedicadas à pesquisa e manipulação de material genético;

III - **definir**, em todas as unidades da Federação, espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão permitidas somente através de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção;

IV - **exigir, na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade;**

V - **controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente;**

VI - **promover** a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente;

VII - **proteger** a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade.

§ 2º - Aquele que explorar recursos minerais fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado, de acordo com solução técnica exigida pelo órgão público competente, na forma da lei.

§ 3º - As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

§ 4º - A Floresta Amazônica brasileira, a Mata Atlântica, a Serra do Mar, o Pantanal Mato-Grossense e a Zona Costeira são patrimônio nacional, e sua utilização far-se-á, na forma da lei, dentro de condições que assegurem a preservação do meio ambiente, inclusive quanto ao uso dos recursos naturais.

§ 5º - São indisponíveis as terras devolutas ou arrecadadas pelos Estados, por ações discriminatórias, necessárias à proteção dos ecossistemas naturais.

§ 6º - As usinas que operem com reator nuclear deverão ter sua localização definida em lei federal, sem o que não poderão ser instaladas. **[grifado]**.

Somente após o advento da Constituição Federal de 1988 que o art. 1º da Política Nacional de Meio Ambiente obteve sua nova redação, com ela a possibilidade da leitura constitucional e a institucionalização dos parâmetros de fiscalização e licenciamento das atividades poluidoras e potencialmente poluidoras por meio de um sistema integrado e federativo. *In verbis*:

Art 1º - Esta lei, com fundamento nos incisos VI e VII do art. 23 e no art. 235 da Constituição, estabelece a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, **constitui o Sistema Nacional do Meio Ambiente (Sisnama)** e institui o Cadastro de Defesa Ambiental. (Redação dada pela Lei nº 8.028, de 1990). **[grifado]**.

Neste sentido, o principal avanço para o efetivo controle das atividades poluidoras e potencialmente poluidoras, no que tange ao enraizamento dos ideais da justiça ambiental transformadora, foi a concepção do Sistema Nacional do Meio

Ambiente (SISNAMA), posteriormente alterada pela Lei Federal nº 7.804, de 1989<sup>92</sup>, definindo o papel do município neste contexto:

#### DO SISTEMA NACIONAL DO MEIO AMBIENTE

Art 6º - Os órgãos e entidades da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, bem como as fundações instituídas pelo Poder Público, responsáveis pela proteção e melhoria da qualidade ambiental, constituirão o Sistema Nacional do Meio Ambiente - SISNAMA, assim estruturado:

[... *omissis* ...]

**VI - Órgãos Locais: os órgãos ou entidades municipais, responsáveis pelo controle e fiscalização dessas atividades, nas suas respectivas jurisdições;** (Incluído pela Lei nº 7.804, de 1989)

§ 1º - Os Estados, na esfera de suas competências e nas áreas de sua jurisdição, elaborarão normas supletivas e complementares e padrões relacionados com o meio ambiente, observados os que forem estabelecidos pelo CONAMA.

**§ 2º Os Municípios, observadas as normas e os padrões federais e estaduais, também poderão elaborar as normas mencionadas no parágrafo anterior.**

§ 3º Os órgãos central, setoriais, seccionais e locais mencionados neste artigo deverão fornecer os resultados das análises efetuadas e sua fundamentação, quando solicitados por pessoa legitimamente interessada.

§ 4º De acordo com a legislação em vigor, é o Poder Executivo autorizado a criar uma Fundação de apoio técnico científico às atividades do IBAMA. (Redação dada pela Lei nº 7.804, de 1989) **[grifado]**.

A composição do SISNAMA permitiu que o poder público criasse as condições de execução daquilo que até então sugeria transcender a realidade cotidiana dos indivíduos: a justiça e o direito ambiental aplicados na realidade concreta. Em um sentido pragmático, a existência física de pessoas e recursos materiais organizados na forma de um órgão ambiental. Neste sentido, a questão da crise e dos conflitos ambientais dela derivados se enraizou na realidade dos estados e municípios – pelo menos através do direito positivo –; fomentando um verdadeiro federalismo no tocante a tarefa de proteção do meio ambiente.

Todavia, foi a Resolução Nº 237 do Conselho Nacional do Meio Ambiente (CONAMA)<sup>93</sup>, de 19 de dezembro de 1997, do Conselho Nacional do Meio

---

<sup>92</sup> BRASIL. **LEI Nº 7.804, DE 18 DE JULHO DE 1989**. Altera a Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, a Lei nº 7.735, de 22 de fevereiro de 1989, a Lei nº 6.803, de 2 de julho de 1980, e dá outras providências. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l7804.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7804.htm). Acesso em: 28 de agosto de 2014.

<sup>93</sup> CONSELHO NACIONAL DO MEIO AMBIENTE (CONAMA). **RESOLUÇÃO CONAMA Nº 237, DE 19 DE DEZEMBRO DE 1997**. Disponível em: <http://www.mma.gov.br/port/conama/res/res97/res23797.html>. Acesso em: 28 de agosto de 2014.

Ambiente, que assentado nos pressupostos da Resolução Nº 011/94<sup>94</sup>, que definiu de forma categórica o instrumento mais rudimentar de proteção ambiental, o licenciamento. Deste modo, elencando no seu “Anexo 1” quais os empreendimentos que necessariamente deveriam deter a permissão do Estado para a sua localização, instalação e funcionamento. Definiu, assim, para o direito administrativo e seu poder de polícia administrativa ambiental os seguintes conceitos de licenciamento e licença<sup>95</sup> ambiental:

Art. 1º - Para efeito desta Resolução são adotadas as seguintes definições:  
I - Licenciamento Ambiental: procedimento administrativo pelo qual o órgão ambiental competente licencia a localização, instalação, ampliação e a operação de empreendimentos e atividades utilizadoras de recursos ambientais, consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras ou daquelas que, sob qualquer forma, possam causar degradação ambiental, considerando as disposições legais e regulamentares e as normas técnicas aplicáveis ao caso.  
II - Licença Ambiental: ato administrativo pelo qual o órgão ambiental competente, estabelece as condições, restrições e medidas de controle ambiental que deverão ser obedecidas pelo empreendedor, pessoa física ou jurídica, para localizar, instalar, ampliar e operar empreendimentos ou atividades utilizadoras dos recursos ambientais consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras ou aquelas que, sob qualquer forma, possam causar degradação ambiental.

Neste diapasão, coercitivamente, mas sem tratar diretamente da fiscalização ambiental, obrigou uma série de atividades a realização do licenciamento ambiental:

Art. 2º- A localização, construção, instalação, ampliação, modificação e operação de empreendimentos e atividades utilizadoras de recursos ambientais consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras, bem como os empreendimentos capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental, dependerão de prévio licenciamento do órgão ambiental competente, sem prejuízo de outras licenças legalmente exigíveis.  
§ 1º- Estão sujeitos ao licenciamento ambiental os empreendimentos e as atividades relacionadas no Anexo 1, parte integrante desta Resolução.

---

<sup>94</sup> CONSELHO NACIONAL DO MEIO AMBIENTE – CONAMA. **RESOLUÇÃO CONAMA Nº 011, DE 04 DE MAIO DE 1994**. Disponível em: <http://www.areaseg.com/conama/1994/011-1994.pdf>. Acesso em: 28 de agosto de 2014.

<sup>95</sup> MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **Curso de Direito Administrativo**. 26. ed. rev. e atual. São Paulo: Malheiros, 2009. p. 432. “Licença – é o ato vinculado, unilateral, pelo qual a Administração faculta a alguém o exercício de uma atividade, uma vez demonstrado pelo interessado o preenchimento dos requisitos legais exigidos. A licença para edificar, que depender do competente alvará, exemplifica a hipótese. A licença de importação ou a de exercício da atividade profissional são outros tantos exemplos. Uma vez cumpridas as exigências legais, a Administração não pode negá-la. Daí seu caráter *vinculado*, distinguindo-se, assim, da autorização”.

Por fim, distribuiu a competência administrativa ambiental<sup>96</sup>, constante no art. 23 da Constituição Federal com os demais entes federativos.

Art. 6º - Compete ao órgão ambiental municipal, ouvidos os órgãos competentes da União, dos Estados e do Distrito Federal, quando couber, o licenciamento ambiental de empreendimentos e atividades de impacto ambiental local e daquelas que lhe forem delegadas pelo Estado por instrumento legal ou convênio.

Foi este conjunto, prolongado no tempo, de ações legislativas positivadas que, a partir do ano de 2008, o Município do Rio Grande/RS pode exercer de forma plena e efetiva a proteção do meio ambiente local através da, então, Secretaria Municipal do Meio Ambiente. O direito ambiental – especialmente o administrativo – adquirira um “rosto”, que presentemente poderia ser visto “nos mais distantes rincões” do Brasil, em meio à turbulenta redemocratização e revalidação dos direitos do próprio homem, a questão ambiental adentrava a arena dos próprios conflitos do direito e das funções do Estado. Caminho este que não pode ser mensurado e calculado por aqueles ambientalistas que, verdadeiramente, desejavam a efetiva resolução das contentas entre o capital e a natureza. Acerca deste ambiente de constitucionalização na qual floresceu o direito ambiental municipal, afirma Soler<sup>97</sup>:

A visão antropocêntrica do constituinte não salienta o valor em si dos elementos naturais, mas sim a função e utilidade destes para a pessoa humana ou para algumas categorias sociais. Daí a razão do cuidado, em ações e omissões da coletividade e do Poder Público que possam ofender o ambiente ecologicamente equilibrado. É uma proteção instrumental, apesar de o DA conter na sua gênese a ruptura com as bases jurídicas tradicionais e dogmáticas [...].

---

<sup>96</sup> BELTRÃO, Antônio F. G. **Manual de Direito Ambiental**. São Paulo: Método, 2008. p. 105 “Competência Comum: o art. 23, VI e VII, da Constituição da República estabelece a competência comum da União, Estados, Distrito Federal e Municípios para a proteção do meio ambiente e o combate à poluição em qualquer das suas formas, bem como para a preservação das florestas, da fauna e da flora. Trata-se da competência material ou administrativa. Competência legislativa: o art. 24, VI e VIII, da Carta de 1988 estabelece a competência legislativa concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal, excluindo os Municípios, para florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, como responsabilidade por dano ao meio ambiente. De acordo com o princípio da predominância do interesse, a Carta Federal expressamente dispõe nos parágrafos do art. 24 que a União limitar-se-á a estabelecer normas gerais, cabendo aos Estados a competência suplementar. Inexistindo lei federal sobre normas gerais, os Estados excepcionalmente exercerão a competência legislativa plena; caso posteriormente seja editada lei federal sobre normas gerais, eventual lei estadual oriunda desta competência legislativa plena terá sua eficácia suspensa”.

<sup>97</sup> SOLER, Antonio C. P. [et. al.]. Notas preliminares sobre a Lei Orgânica Municipal e a eficácia das leis ambientais locais em Rio Grande – RS. *In: JURIS*, Rio Grande, nº 12; p. 53-69, 2006-2007. p. 61-62. p. 58-59.

Contudo, o antropocentrismo jurídico envolve nosso sistema constitucional e por isso mesmo é encontrado em outros diplomas legais nacionais e internacionais, sendo advogado por muitos pensadores do Direito e praticado no dia-a-dia das casas jurídicas, caracterizando nossa cultura jurídica. Dessa forma, não é surpresa que a proteção ambiental, por vezes não-antropocêntrica, portanto não-tradicional, não apresente seja na prestação jurisdicional, seja na esfera administrativa, aplicação na dimensão material nos biomas, ecossistemas e cidades brasileiras, encontrando barreiras ainda não removidas (e até crescentes, em alguns casos) para sua aplicação.

Neste momento de clivagem da positivação legislativa, bastante poderia conjecturar do nascimento de um Direito Ambiental brasileiro; ou mesmo, da sua dependência e relação com o Direito Público e o Direito Administrativo; ou ainda, das premissas em que está fundado por meio da uma hermenêutica constitucional que asseguraram direitos e deveres em relação ao meio ambiente. Igualmente, poderia de prospectar acerca da gênese de um Estado de Direito Ambiental, ou mesmo, de um Estado Ambiental Pós-moderno. No entanto, MORATO<sup>98</sup> é lapidar em descrever a distância em que o Brasil se encontra deste modelo ideal de organização jurídico-política. Firma:

O Estado de direito ambiental é um conceito de cunho teórico-abstrato que abarca elementos jurídicos, sociais e políticos na busca de uma situação ambiental ecologicamente sustentável. O Estado de direito ambiental pauta-se, fundamentalmente, nos princípios da precaução e da prevenção, na democracia participativa, na educação ambiental, na equidade intergeracional, na transdisciplinaridade e na responsabilização ampla dos poluidores, com adequação de técnicas jurídicas para salvaguarda do bem ambiental.

A construção do Estado de direito ambiental pós-moderno e, na realidade, uma utopia democrática porque a transformação a que aspira pressupõe a repolitização da realidade e o exercício radical da cidadania individual e coletiva, incluindo nela uma carta dos direitos humanos da natureza. Sua implementação demanda uma transformação global, não só dos modos de produção, mas também dos conhecimentos científicos, dos quadros de vida, das formas de sociabilidade, pressupondo, acima de tudo, uma nova relação com a natureza.

No Brasil, particularmente no direito brasileiro de reconhecida e primorosa capacidade de produz legislações afinadas com o melhor direito, dar-se ares de que as “ideias correm mais que as pernas”, em uma paradoxal e complexa imbricação entre representação e realidade. Errático nos seus fundamentos de justiça ambiental e ignóbil nas suas intenções de capitalizar politicamente frente à causa ambiental, os

---

<sup>98</sup> MORATO, José Rubens; PILATI, Luciana Cardoso. Crise Ambiental, Sociedade de Risco e Estado de Direito do Meio Ambiente. In: MORATO, José Rubens (coord.); PILATI, Luciana Cardoso. **Direito Ambiental Simplificado**. São Paulo: Saraiva: 2011. p. 10.



agentes políticos inundaram o campo jurídico com verdadeiro espetáculo de profusão legislativa. Somente no que se refere ao licenciamento ambiental há hoje uma cifra oculta que contabiliza entre 30.000 e 40.000 normas ambientais, o que depende certamente do município onde o empreendimento se estabelece. Neste sentido, rezinga a Confederação Nacional de Indústria (CNI)<sup>99</sup>:

Licença ambiental tem 30 mil normas  
Segundo pesquisa da CNI, regras da União e dos Estados se sobrepõem e obrigam empresas a esperar 28 meses por documento  
Apontadas como grande causa de demora dos investimentos de infraestrutura do País, as licenças ambientais são reguladas, direta ou indiretamente, por cerca de 30 mil diferentes instrumentos legais produzidos pelos governos federal e estaduais. Pior: as regras não "casam" umas com as outras e, às vezes, se sobrepõem, criando um emaranhado jurídico tão ou mais complexo do que o tributário.  
E, ao contrário do que parece, o licenciamento ambiental não é exigência apenas para grandes obras. Pequenos negócios, como postos de gasolina, também são obrigados a obter o documento.  
"Ninguém é contra a licença ambiental, e alguns empreendimentos de fato podem ser muito agressivos, por isso é preciso ter todo o cuidado", disse o gerente executivo de Meio Ambiente e Sustentabilidade da Confederação Nacional da Indústria (CNI), Shelley Carneiro. "Mas, do jeito como ela vem sendo feita, só gera uma burocracia imensa que não resulta em nada de bom para o meio ambiente."  
Ele coordenou um levantamento nos 27 Estados e também com 16 associações de classe empresariais, que resultou num documento a ser entregue aos presidentes. A pesquisa da CNI constatou que o tempo médio para obtenção de uma licença é de 28 meses, prazo considerado "incompatível com os custos de oportunidade da maioria dos investimentos."  
[...] Coordenação. No aspecto mais geral, o documento da CNI propõe, em primeiro lugar, uma melhor coordenação entre as esferas de governo na emissão de licenças.

Apesar de pouco comovente o apelo do capital industrial ao observar o seu legado no que se refere ao desenvolvimento sustentável; tal fato concreto para o mundo jurídico aponta a ineficiência das normas em atingir o ponto central da questão ambiental: a efetiva e concreta equidade entre os benefícios e os danos gerados pela transformação dos bens da natureza. A concepção esquecida de que o direito é mais que norma, é justiça concretamente interposta na realidade cotidiana nos conflitos que envolvem capital e natureza. Tal entendimento é fundamental no redimensionamento do que seria uma justiça ambiental verdadeiramente

---

<sup>99</sup> ESTADÃO. **Licença ambiental tem 30 mil normas.**  
<http://economia.estadao.com.br/noticias/geral,licenca-ambiental-tem-30-mil-normas-imp-,1531397>.  
Acesso em: 28 de agosto de 2014.

transformadora; ou seja, não há justiça enquanto as normas não transitarem entre o ideal e a realidade por meio do Estado Democrático de Direito.

Este intrincado cenário de desordem da estrutura estatal no manejo e aplicação da legislação ambiental para a solução da crise ambiental, Morato definiu como “a ineficácia de políticas de gestão ambiental, caracterizando o fenômeno da *irresponsabilidade organizada*”<sup>100</sup>, na qual se inclui o município do Rio Grande/RS frente a crise ambiental contemporânea. Tal irresponsabilidade organizada soma-se a lerdeza do campo jurídico em resolver tais contendas nos ramos administrativo, civil e criminal; o que, por fim, perpetre que o capital econômico sempre aposte na ineficiência do Estado em cumprir sua tarefa constitucional de, ao mínimo, proteger o meio ambiente. Se por um lado, assiste-se a procrastinação do direito; por outro, observa-se o concreto funcionamento de tais atividades que deveriam estar reguladas. Um desequilíbrio ecológico metafórico do “*jogo de gato e rato*”; onde o rato, por toda a parte, prolifera e consome tudo que deseja, enquanto o gato eternamente planeja e discute a forma de capturá-lo.

Por tal, a mera existência fática do vigor da legislação ambiental positiva, centrada no humilde objetivo de proteger o meio ambiente, não altera a realidade pragmática. Este objetivo primordial deve ser constantemente verificado, a ponto de o direito e o Estado, ironicamente para a causa ambiental, nunca “tocar o solo” para estabelecer os vínculos e os limites da relação híbrida do homem com a natureza. Novamente Morato<sup>101</sup> é pontual em esclarecer os meandros do caminho que conduz a uma realidade ambientalmente mais justa. Comenta:

As normas jurídicas correspondem, portanto, a apenas uma das facetas do Estado de direito ambiental. Porém, constituem elemento essencial nessa construção. As disposições constitucionais exprimem os valores básicos da comunidade, transformando meras proclamações filosóficas em garantias jurídicas. O status que uma Constituição confere ao ambiente e capaz de revelar a proximidade de determinado Estado em relação à realidade propugnada pelo conceito de Estado de direito ambiental. No Brasil, a Lei da Política Nacional do Meio Ambiente (Lei n. 6.938/81), a Lei da Ação Civil Pública (Lei n. 7.347/85) e a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 foram os instrumentos responsáveis pela estruturação de um Estado de direito ambiental à medida que estabeleceram princípios próprios e criaram uma política de proteção do meio ambiente.

---

<sup>100</sup> MORATO, José Rubens; PILATI, Luciana Cardoso. Crise Ambiental, Sociedade de Risco e Estado de Direito do Meio Ambiente. In: MORATO, José Rubens (coord.); PILATI, Luciana Cardoso. **Direito Ambiental Simplificado**. São Paulo: Saraiva: 2011. p. 9.

<sup>101</sup> Ibidem, p. 10-11.

Contudo, mesmo com uma aproximação do Estado de direito ambiental, a efetiva implementação de um modelo de proteção eficaz do meio ambiente ainda esta em curso e necessita de interesse político e de conscientização da população.

Entrementes, é justamente contra o raciocínio simplificador – de que há um conceito de justiça passível ser esquartejado pelos ramos do direito que esta monografia se propõe. Crer-se que as premissas que impulsionam a reapresentação do conceito de justiça sob o ponto de vista ambiental são as mesmas aquelas que definem a necessidade de justiça social, como melhor distribuição dos benefícios da transformação da natureza. Ademais, crê-se que são aquelas mesmas que impõem restringir as relações degradantes de trabalho do *homem pelo homem* no modo de produção capitalista. Igualmente, assumir que a questão ambiental é aquela dos direitos de uso e consumo dos bens da natureza transformados em mercadoria; do direito ao bem estar em meio propício para a vida em família, da garantia de saúde e de aposentar o labor humano de cada existência efêmera de forma digna e respeitosa. De forma específica, crê-se o mesmo objetivo em alimentar a relação o direito privado – este interesse de *si* para com os *outros* – e público – o interesse de todos – com fundamentos capazes de pôr em disputa o conceito de justiça e a possibilidade da aplicação dos instrumentos legais existentes. Neste sentido alerta Silva Filho<sup>102</sup>:

As constantes disputas sobre a verdadeira interpretação das normas ambientais se dispõem sobre os agentes em disputa entre o direito dado e o direito que inventa novas estratégias perante os bens tutelados pela sociedade. A absorção do direito ambiental é parte do jogo de segmentos que, ademais se pautarem no valor do meio ambiente como bem jurídico, veem a possibilidade de ocupar espaços novos no campo jurídico e promoverem novas estratégias lucrativas no campo. Crer no discurso do defensor postulante como desabonador do valor do meio ambiente ou na sentença judicial condenatória o valor do mesmo é desconhecer, que para além do discurso, estão em ação práticas específicas das posições ocupadas no campo jurídico. Não é demasiado afirmar que o fenômeno que gera o campo jurídico atento às questões ambientais, não necessariamente revela a promoção da transformação ambiental da sociedade na sua relação com a natureza. Trata-se da evidência do reconhecimento de que mediante a estrutura social vigente é impossível dizer-valer a verdade e a realidade como mediador dos conflitos sem levar em conta tal aspecto valorativo do bem simbólico socialmente eleito. Essa ocorrência serve para denotar que o direito não reflete simplesmente uma força ideológica

---

<sup>102</sup> SILVA FILHO, Clêncio Braz da Silva. **Educação Ambiental Transformadora e Bacharelismo: uma leitura a partir de Pierre Bourdieu.** Dissertação (Mestrado em Educação Ambiental) - Programa de Pós-Graduação em Educação Ambiental da Universidade Federal do Rio Grande. Rio Grande / RS. 2012. 279 f. p. 92-94.”

externa, neste caso do movimento ambientalista como uma classe ou setor da sociedade mobilizado que encontra guarita dos seus anseios, sempre retraduzidos, no campo jurídico. A inovação é, em grande parte, fruto da concorrência interna do campo e gera seus maiores efeitos nele pela disputa entorno do que é direito; não se confundindo, como tem sido reivindicado pela teoria marxista, somente como efeito da ideologia através da superestrutura. Por outro lado, na outra face da moeda, não se pode deixar escapar que por mais hermético, “autopoético”, que possa ser o campo jurídico, constantemente seu status de *locus* legítimo da produção do justo, da equidade, da isonomia é abalado por pressões externas. A inclusão de pautas reivindicatórias da sociedade – como é o meio ambiente protegido e equilibrado, em geral garante a permanência do direito como símbolo, representação legítima e por isso desconhecimento ou aderência ao contrato mínimo de convivência social proposto pelo Estado e seus agentes.

Por tal, parafraseando novamente a metáfora de Latour<sup>103</sup>, mais do que transcender as expectativas de justiça ambiental que vivificam no imaginário coletivo dos operadores do direito, é necessário “aterrissar o edifício do Estado”, vascularizando-o e conectando-o com a realidade socioambiental. Desmitificar a parca ideia de que o direito positivo desconexo das práticas efetivas de justiça ambiental possa por si só alterar o quadro de degradação do meio ambiente. O local? A cidade do Rio Grande/RS, inserida na moderna legislação positiva ambiental brasileira.

### 2.3. O MEIO AMBIENTE PARA ALÉM DO DIREITO

[...] absolutamente paradoxal defender as “grandes causas” ignorando o cotidiano e o particular, e querer mudar o mundo sem se transformar, quando se defendem o pensamento complexo, a dialética e a práxis revolucionária<sup>104</sup>.

---

<sup>103</sup> LATOUR, Bruno. **The Making of Law: An Ethnography of the Conseil d'Etat**. Cambridge: Polity Press, 2010. p. 5. [Tradução do autor].

<sup>104</sup> LOUREIRO, Carlos Frederico B. **Trajatórias e fundamentos da educação ambiental**. 3. ed. São Paulo: Cortez, 2009. p. 132.

O Município do Rio Grande<sup>105</sup>, localizado no Estado do Rio Grande do Sul<sup>106</sup>, possui uma longa e profícua tradição<sup>107</sup> de posituação legislativa na tentativa de coadunar o desenvolvimento econômico com o equilíbrio socioambiental. O contexto espacial que tal processo legislativo aconteceu está intimamente relacionado às mudanças econômicas promovidas da transição do modelo capitalista comercial, legado pelos imigrantes europeus, para o período de industrialização da atividade econômica<sup>108</sup>. Em pouco mais de cem anos o istmo territorial que compreendia o primeiro núcleo urbano se alargaria em proporções avassaladoras. A cidade do Rio Grande, que fora fundada 1737 pelo Brigadeiro José da Silva Paes, contava na década de 1860 com uma população aproximada de 20.000 habitantes<sup>109</sup> e alcançando em 1980 o impressionante número de 146.114 habitantes. Desta forma, houve um aumento estimado em 120 anos de 631% de avanço populacional. Nesta “terra de ninguém”, onde nada nasceria frente a desoladora força da natureza, o homem provou sua capacidade de alterar o meio ambiente contra todas as adversidades. Escreveu o viajante francês Saint-Hilaire<sup>110</sup> ao visitar Rio Grande em 1820:

Nada mais triste que a posição do Rio Grande, pois, de todos os lados, só se avistam areais, pântanos e água, em todos os arredores não há nada que possa recrear a vista, nem mesmo uma árvore.

---

<sup>105</sup> A escolha do Município do Rio Grande/RS guarda relação direta com o autor desta monografia; especialmente, por ter sido servidor público do Município do Rio Grande/RS, lotado na Secretaria Municipal do Meio Ambiente do município do Rio Grande, local onde exerceu atividades administrativas na Unidade de Licenciamento Ambiental (2011-2012) e a chefia da Unidade de Fiscalização Ambiental (2013). Neste sentido, a narrativa é assentada em uma observação participante, onde a existência e trabalho do autor se confundem com o próprio objeto de pesquisa na lide cotidiana.

<sup>106</sup> O Município do Rio Grande/RS está situado porção média-sul da Planície Costeira do Rio Grande do Sul, entre os paralelos 31°47'02" e 32°39'45" de latitude sul e os meridianos 52°03'10" e 52°44'10" de longitude oeste. Sobre as origens do Município do Rio Grande, conferir QUEIROZ, Maria Luiza. **A Vila do Rio Grande de São Pedro: 1737-1822**. Rio Grande: Editora da FURG, 1987. Para história moderna, confira MARTINS, Solismar Fraga. **Cidade do Rio Grande: industrialização e urbanidade (1873-1990)**. Rio Grande: Editora da FURG, 2006.

<sup>107</sup> Entre as principais normas editadas estão a **LEI Nº 2.606, DE 22 DE MAIO DE 1972**, que instituiu o Instituto o Código de Edificações; **LEI Nº 3.354, DE 26 DE MARÇO DE 1979**, que considera Área de Preservação Permanente as dunas fixas da praia do Cassino.

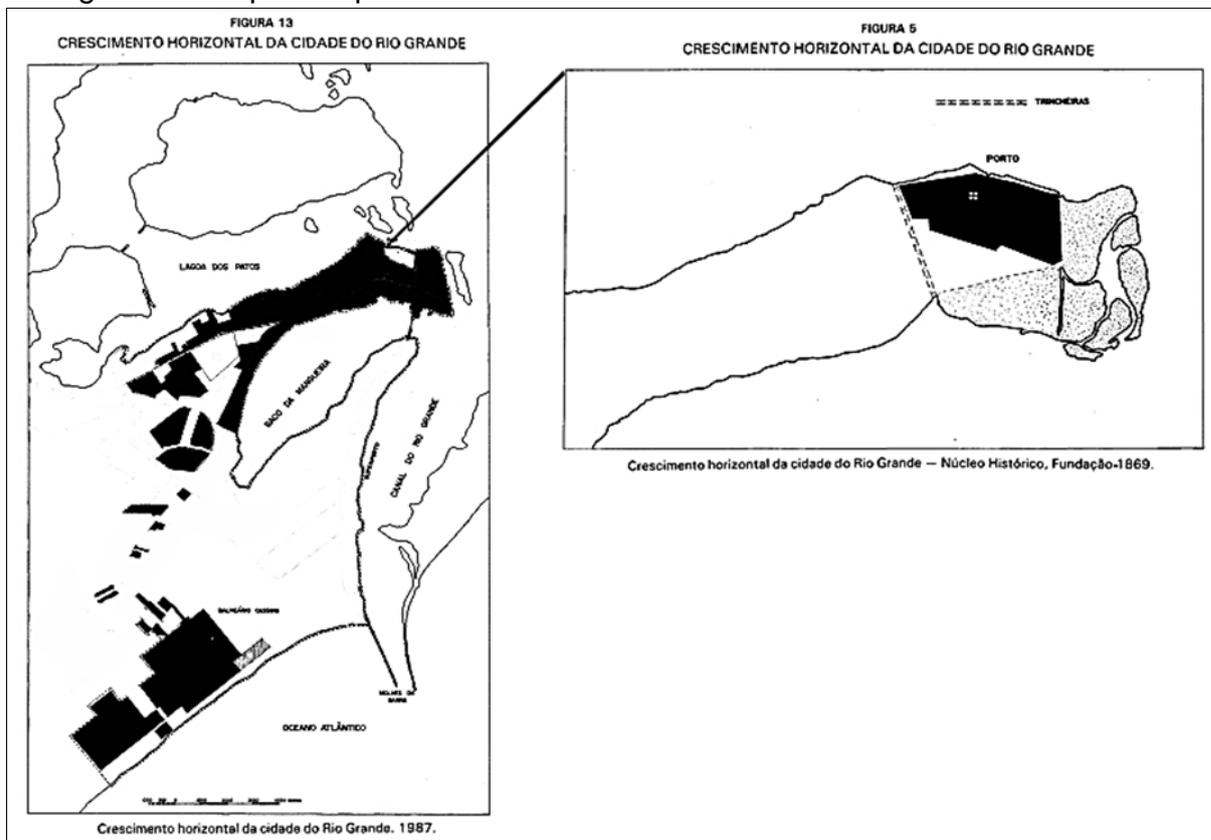
<sup>108</sup> MARTINS, Solismar Fraga. **Cidade do Rio Grande: industrialização e urbanidade (1873-1990)**. Rio Grande: Editora da FURG, 2006. p. 92.

<sup>109</sup> Ibidem. p. 92.

<sup>110</sup> ALVES, Francisco das Neves. **Visões do Rio Grande: a cidade sob o prisma europeu no século XIX**. Rio Grande: Universidade do Rio Grande, 1995. p. 6

Todavia, quando se observa a ocupação territorial ocorrida no período entre 1869 a 1987 – 118 anos, pouco mais que uma geração – onde o núcleo primitivo está manchando na cor branca no mapa a esquerda, pode-se ter uma visão dos impactos da atividade humana no meio ambiente rio-grandino. Saint-Hilaire não poderia imaginar que este deserto de areia e pântanos – sem árvores ou qual outro recurso – se tornaria um potente núcleo industrial ao longo do século XIX e XX.

Figura 1 – Mapa comparativo do desenvolvimento territorial do Rio Grande/RS



Fonte: Extraído de Salvatori (1989), adaptado pelo autor.<sup>111</sup>

É cogente assinalar, que apesar de não se tratar de um desenvolvimento desorganizado no ambiente, a preocupação com os impactos no meio ambiente e das consequências dessa relação eram incipientes. Certamente, o protagonismo estatal estava ligado à organização do espaço territorial para o bem estar humano, por ausência de uma legislação ambiental e de uma consciência ambiental pudesse

<sup>111</sup> SALVATORI, Elena; HABIAGA, Lydia Angélica; THORMANN, Maria do Carmo. Crescimento Horizontal da cidade do Rio Grande. **Revista Brasileira de Geografia**. Rio de Janeiro, v. 51, n. 1, p. 27-71. 1989.

ser conjecturada neste interregno. Martins<sup>112</sup> bem demonstra as altas taxas de crescimento e urbanização do espaço, ocorridas em Rio Grande na primeira metade do século XX:

Figura 2 – Taxas de crescimento da população do Rio Grande/RS, primeira metade do século XX.

TABELA 6 – Evolução da população do município do Rio Grande (1900/1970)

Ano-base	População do município do Rio Grande (número de habitantes)	Crescimento populacional do município dos intervalos temporais disponíveis*	População urbana (número de habitantes)	Porcentagem de população urbana
1900	29.492	-----	17.290	58,62%
1912	45.000	34,46%	35.000	77,77%
1920**	51.000	11,76%	Não-disponível	Não-disponível
1940	60.802	16,12%	46.655	76,73%
1950	77.915	21,96%	65.950	84,64%
1960	100.378	22,37%	87.528	87,20%
1970	116.488	13,82%	103.921	88,88%

Fonte: Salvatori et al. (1989, p. 50)  
 \* Taxas de crescimento populacional calculadas pelo autor.  
 \*\*Fonte: Arquivo da Prefeitura Municipal

Fonte: Martins, 2008, p. 180

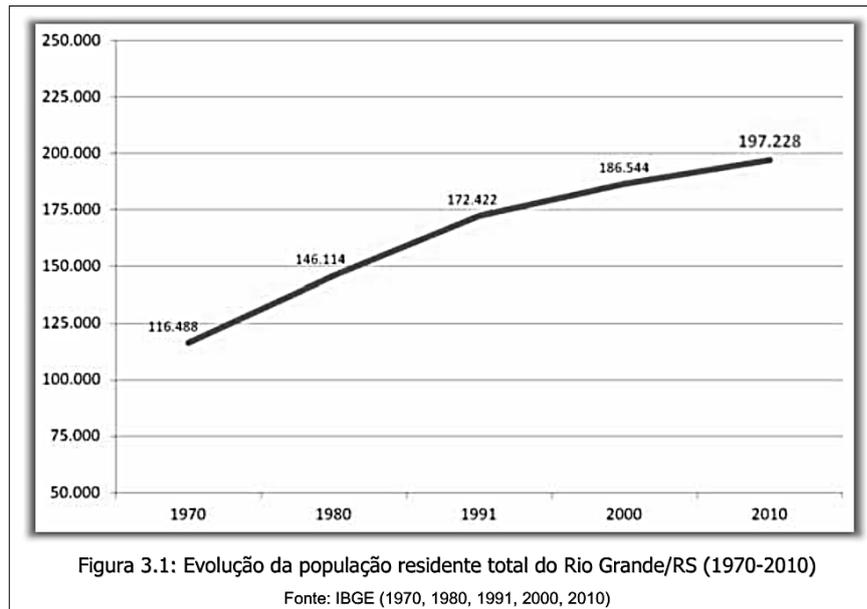
Tal cenário não iria se alterar nos anos posteriores<sup>113</sup>, demonstrando o quanto a ação antrópica foi capaz de gerar no espaço horizontal do território ao longo do século XX. A população estimada para o Rio Grande em 2015 é 207.036 habitantes.<sup>114</sup>

Figura 3 - Taxas de crescimento da população do Rio Grande/RS, segunda metade do século XX.

<sup>112</sup> MARTINS, Solismar Fraga. **Cidade do Rio Grande: industrialização e urbanidade (1873-1990)**. Rio Grande: Editora da FURG, 2006. p. 180.

<sup>113</sup> MUNICÍPIO DO RIO GRANDE. **Plano Municipal de Saneamento Básico**. Disponível em: [http://www.riogrande.rs.gov.br/planosaneamento/arquivos/home/\(2.1\)\\_Relatorio\\_de\\_Characterizacao\\_Municipal.pdf](http://www.riogrande.rs.gov.br/planosaneamento/arquivos/home/(2.1)_Relatorio_de_Characterizacao_Municipal.pdf). Acesso em: 28 de agosto de 2014. p. 33.

<sup>114</sup> DIÁRIO POPULAR. **Crescimento populacional de Pelotas é menor que o de Rio Grande**: taxa do município segundo estimativa do IBGE é de 0,25%, enquanto na cidade vizinha é de 0,4%; dados embasam índices de repasses de verbas federais. Disponível em: [http://www.diariopopular.com.br/index.php?n\\_sistema=3056&id\\_noticia=ODgyOTQ=&id\\_area=Mg==](http://www.diariopopular.com.br/index.php?n_sistema=3056&id_noticia=ODgyOTQ=&id_area=Mg==). Acesso em: 28 de agosto de 2014.



Fonte: Município do Rio Grande. Plano de Saneamento Básico, 2014, p.33.

Após um período de desenvolvimento econômico, transcorrido na alteração das atividades de um capitalismo comercial para um potente e singular capitalismo industrial e ocupação do espaço territorial urbano, o Município do Rio Grande receberia investimentos em modernização que atraíram um conjunto de empresas ligadas a produção de fertilizantes no final do século XX. Neste sentido:

Com o aporte de grandes investimentos na modernização do Porto e do Distrito Industrial na cidade, houve um reaquecimento da economia do município do Rio Grande. Segundo Martins (2006), durante a década de 1970 e 1980, houve uma alteração na base produtiva do município com o início das indústrias de fertilizantes e incentivos nas indústrias pesqueiras existentes e implantação de novas. Já na década de 1990, conforme Correa (2009), o município vivenciou o fechamento de diversas indústrias pesqueiras como consequência da reestruturação do setor, ao mesmo tempo em que a indústria naval passou por um momento de estagnação (SOUZA, 2011).<sup>115</sup>

Somente ao final da década de 80 se encontram reunidos os elementos de realidade que definiriam a positivação de uma legislação ambiental municipal moderna; a saber: a desorganização da ocupação territorial pela malha urbana; o esgotamento econômico da pesca industrial, de outros setores remanescentes da industrialização do século XIX e a instalação da indústria de fertilizantes, conhecidamente poluidora. Neste contexto, o cenário internacional e as primeiras

<sup>115</sup> MUNICÍPIO DO RIO GRANDE. **Plano Municipal de Saneamento Básico**. Disponível em: [http://www.riogrande.rs.gov.br/planosaneamento/arquivos/home/\(2.1\)\\_Relatorio\\_de\\_Caracterizacao\\_Municipal.pdf](http://www.riogrande.rs.gov.br/planosaneamento/arquivos/home/(2.1)_Relatorio_de_Caracterizacao_Municipal.pdf). Acesso em: 28 de agosto de 2014. p. 31



legislações federais ambientais começavam a frutificar, gerando as condições de surgimento de leis municipais voltadas a proteção do meio ambiente.

Extemporaneamente, o Município do Rio Grande, institui a Lei nº 2.606, de 22 de maio de 1972 – Código de Edificações<sup>116</sup>, mas é a Lei nº 3.514, de 24 de julho de 1980, o Código de Posturas do Município<sup>117</sup>, que já anotava o surgimento da questão ambiental:

CAPÍTULO V  
DA POLUIÇÃO DO MEIO AMBIENTE

Artigo 48 – Para impedir ou reduzir a poluição do meio ambiente, o Município promoverá medidas para preservar o estado de salubridade do ar, evitar os ruídos e sons excessivos e a contaminação das águas.

Artigo 49 – Ao Município incumbe implantar programas e projetos de localização de empresas que produzam fumaça, odores desagradáveis, nocivos ou incômodos à população.

CAPÍTULO VI  
DA POLUIÇÃO DO AR

Artigo 50 – Os estabelecimentos que produzam fumaça, desprendam odores desagradáveis, incômodos ou prejudiciais à saúde, deverão instalar dispositivos para eliminar ou reduzir ao mínimo os fatores da poluição, de acordo com os programas e projetos implantados ou aprovados pelo Município.

CAPÍTULO VII  
DA POLUIÇÃO SONORA

Artigo 51 – É vedado perturbar o bem-estar e o sossego público ou de vizinhanças com ruídos, barulhos, sons excessivos ou incômodos de qualquer forma e que ultrapassem os níveis máximos de intensidade fixados nesta Lei.

Protagonista, promulgou a Lei nº 3.832, de 26 de dezembro de 1983, que criou o Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente – COMDEMA<sup>118</sup>, que assim foi definido, frente ao *vacum legis* de uma legislação aplicável como instrumento de defesa do meio ambiente naquele momento:

Artigo 1º - Fica criado o Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente - COMDEMA, órgão consultivo e de assessoramento em questões referentes ao equilíbrio ecológico e ao combate à poluição ambiental na área do Município.

---

<sup>116</sup> MUNICÍPIO DO RIO GRANDE. **LEI Nº 2606, DE 22 DE MAIO DE 1972.** “Promulga o Código de Edificações do Município de Rio Grande.” Disponível em: <http://177.101.222.2:8080/TLNET/consulta/download/6894>. Acesso em: 28 de agosto de 2014.

<sup>117</sup> MUNICÍPIO DO RIO GRANDE. **LEI Nº 3514, DE 24 DE JULHO DE 1980.** “Institui Novo Código de Posturas do Município e dá outras providências.” <http://177.101.222.2:8080/TLNET/consulta/download/4001>. Acesso em: 28 de agosto de 2014.

<sup>118</sup> MUNICÍPIO DO RIO GRANDE. **LEI Nº 3832, DE 26 DE DEZEMBRO DE 1983.** “Cria o Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente – COMDEMA”. Disponível em: <http://177.101.222.2:8080/TLNET/consulta/download/4302>. Acesso em: 28 de agosto de 2014.

Da mesma forma que no âmbito da legislação federal, é visível a visada antropocêntrica dos conceitos cunhados na época e a inexistência de instrumentos reais de concretização na letra da lei. Ecoavam distantes os apelos ambientalistas, assim como eram poucos meios de consolidação da norma protetiva. Definiu a norma que criou o COMDEMA, *in verbis*:

Artigo 2º - Para as finalidades desta Lei consideram-se aplicáveis, as seguintes definições:

1. POLUIÇÃO AMBIENTAL - e qualquer alteração das condições físicas, químicas ou biológicas do meio ambiente, causa da por qualquer forma de matéria ou energia resultante das atividades humanas, que direta ou indiretamente:

- a) seja imprópria, nociva ou ofensiva à saúde, a segurança e ao bem estar;
- b) crie condições adversas às atividades sociais e econômicas
- c) ocasione danos à fauna, à flora e ao próprio meio.

2. MEIO AMBIENTE - e o conjunto formado pelo espaço físico e os elementos naturais nele contidos, até o limite do território do município, passível de ser alterado pela atividade humana.

3. RECURSOS NATURAIS - são a atmosfera, as águas superficiais, o solo e os elementos nele contidos, a fauna e a flora.

Dentre as funções do conselho, certamente, acompanhar as diretrizes traçadas pela Lei nº 4.061, de 12 de junho de 1986<sup>119</sup>, que considerou de preservação permanente as árvores localizadas em logradouros públicos, instituindo pedagogicamente multa administrativa, recolhidas ao montante geral dos cofres públicos e, inexplicavelmente, autorizando sua poda por licença do poder legislativo. Assentou:

Artigo 1º - Consideram-se de preservação permanente todas as árvores localizadas nos logradouros públicos e destinadas à assegurar condições de bem estar público.

Artigo 2º - A poda de árvores localizadas em logradouros públicos dependerá de prévia licença do Legislativo em fundamentada solicitação técnica.

Artigo 3º - Serão puníveis, com multa de 1 (um) a 10 (dez) salários mínimos, os infratores das disposições desta Lei, de acordo com o grau de infração, independente das penalidades previstas na Lei nº 4.771, de 15.09.1965.

Parágrafo Único – O produto da multa será recolhido aos cofres da Fazenda Municipal.

---

<sup>119</sup> MUNICÍPIO DO RIO GRANDE. **LEI Nº 4061, DE 12 DE JUNHO DE 1986**. “Consideram-se de preservação permanente as árvores localizadas em logradouros públicos do Município do Rio Grande e dá outras providências”. Disponível em: <http://177.101.222.2:8080/TLNET/consulta/download/4514>. Acesso em: 28 de agosto de 2014.

Paulatinamente, a questão ambiental emergia com contexto legislativo. Todavia, foi por meio da Lei nº 4.059, de 20 de maio de 1986<sup>120</sup>, criou na então Secretaria Municipal de Agricultura, Indústria e Comércio, um órgão particularmente dedicado ao tema, a Supervisão do Meio Ambiente, que assim lhe definia e dava competências:

Artigo 1º - Fica criada na Secretaria Municipal de Agricultura, Indústria e Comércio, a Supervisão de Meio Ambiente.

Artigo 2º - Fica alterada a Estrutura Administrativa da Secretaria Municipal de Agricultura, Indústria e Comércio, com base na lei nº 2.082/69 e suas ulteriores modificações, face ao estabelecido no artigo precedente.

Artigo 3º - A Supervisão do Meio Ambiente - SUMA, com competência nas áreas de preservação e conservação do ambiente natural, combate à poluição ambiental, implantação de espaços verdes, e, segundo as diretrizes do planejamento geral do Município, tem como finalidades:

I - Promover medidas de preservação do ambiente natural;

**II - Promover medidas de combate à poluição ambiental e fiscalizar, diretamente ou por delegação, seu cumprimento;**

III - Administrar Reservas Biológicas Municipais;

IV - Cultivar e preservar os espécimes vegetais destinados à arborização e ornamentação dos logradouros públicos municipais.

V - colaborar com os respectivos proprietários na conservação de áreas de vegetação declaradas de preservação permanente, bem como de espécimes vegetais declarados imunes ao corte, por ato do Executivo Municipal, nos termos da Legislação Federal pertinente.

VI - Articular-se com outros órgãos públicos em entidades privadas nacionais ou internacionais afetos à sua área de atuação, objetivando o pleno desempenho de suas atribuições.

Artigo 4º - A Supervisão do Meio Ambiente - SUMA, no cumprimento de suas finalidades, poderá solicitar o assessoramento do Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente - COMDEMA.

Artigo 5º - Ficam criadas na Supervisão de que trata o artigo 1º da presente Lei, a UNIDADE ESPECIAL DO MEIO AMBIENTE, abrangendo as seguintes Divisões:

- DIVISÃO DE PROTEÇÃO À FLORA E À FAUNA;

- DIVISÃO DE PROTEÇÃO AO MEIO AMBIENTE.

Artigo 6º - Como decorrência do estabelecido no artigo precedente desta Lei, ficam criados os seguintes Cargos, que passam a fazer parte do Quadro "C", Anexo nº 3, da Lei nº 2.226, de 1º de dezembro de 1970, e suas posteriores alterações:

01 (UM) CARGO EM COMISSÃO - Símbolo IV DE SUPERVISOR;

01 (UMA) FUNÇÃO DE CONFIANÇA - Símbolo V de DIRETOR DE UNIDADE;

02 (DUAS) FUNÇÕES DE CONFIANÇA - Símbolo IV de CHEFE DE DIVISÃO.

São estas 4 funções de confiança, que dariam corpo e existência a questão ambiental na administração pública municipal, ainda sob os auspícios da Secretaria

---

<sup>120</sup> MUNICÍPIO DO RIO GRANDE. **LEI Nº 4059, DE 20 DE MAIO DE 1986.** "Cria na Secretaria Municipal de Agricultura, Indústria e Comércio, a Supervisão do Meio Ambiente e dá outras providências". Disponível em: <http://177.101.222.2:8080/TLNET/consulta/download/4512>. Acesso em: 28 de agosto de 2014.

Municipal de Agricultura, Indústria e Comércio, especialmente naquilo que fora definido na legislação brasileira: proteger a natureza. Dedutivamente, a criação da SUMA antecipava as inovações ambientais contidas na Lei nº 4116, de 30 de outubro de 1.986, que criou o Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado do Município do Rio Grande<sup>121</sup>, que assim descrevia seus objetivos:

Art. 1º - O Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado do Município do Rio Grande, e o instrumento técnico administrativo destinado a ordenar, promover e controlar de modo integrado o desenvolvimento urbanístico do município com a finalidade de obter melhoria da qualidade de vida da população e o incremento do bem estar da comunidade.

Art. 2º - São objetivos gerais do Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado do Município do Rio Grande:

I - Ordenação do crescimento urbano do Município em seus aspectos físico-econômico, social, cultural e administrativo;

II - Pleno aproveitamento dos recursos administrativo financeiros, naturais, culturais e comunitários do Município;

III - Atendimento das necessidades e carências básicas da população quanto às funções de habitação, trabalho, lazer e cultura, circulação, saúde, abastecimento e convívio com a natureza;

**IV - Conservação do patrimônio ambiental do Município através da proteção ecológica, paisagística e cultural;**

V - Integração da ação governamental municipal com os órgãos e entidades federais, estaduais e com a iniciativa particular;

VI - Participação comunitária no processo de planejamento;

VII - Ordenação do uso e ocupação do solo, em consonância com a função socio-econômica da propriedade urbana. **[grifado]**.

Inovador ao propor o “desenvolvimento integrado” e apesar de tímido nas suas pretensões ambientais, não se pode deixar de anotar que Rio Grande entrava na órbita do direito ambiental moderno. O principal legado do plano diretor integrado foi à demarcação de áreas funcionais, como exemplo da Área de Ocupação Rarefeita:

Art. 23 - Área Urbana de Ocupação Rarefeita, é a área de urbanização esparsa, **onde será dada predominância a conservação do patrimônio ambiental municipal através de proteção ecológica e paisagística**, em especial quanto a elevações, orla marítima, orla lacustre, flora e demais fatores biofísicos condicionantes. **[grifado]**.

---

<sup>121</sup> MUNICÍPIO DO RIO GRANDE. **LEI Nº 4116, DE 30 DE OUTUBRO DE 1.986**. “Cria o Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado do Município do Rio Grande.”. Disponível em: <http://177.101.222.2:8080/TLNET/consulta/download/4558>. Acesso em: 28 de agosto de 2014.

As áreas consideradas funcionais, definidas por função específica, entre elas as aptas para o desenvolvimento da atividade econômica e ocupação habitacional, o “patrimônio ambiental” era, teoricamente, levado em conta nas deliberações:

Art. 25 - Áreas Funcionais, são as que requerem regime urbanístico especial, condicionando suas peculiaridades no que se refere a:

I - Características de localização, situação, condição topográfica, proteção a saúde pública e ao **patrimônio ambiental, nos seus aspectos ecológicos**, paisagísticos e culturais;

II - Equipamentos urbanos, programas e projetos governamentais implantados em sua área.

Parágrafo Único - As Áreas Funcionais dividem-se em Áreas de Interesse Público, Urbanístico e **Ambiental. [grifado]**.

A crescente preocupação com a ocupação territorial e a instalação das atividades poluidoras, fez surgir no plano de desenvolvimento as Áreas de Interesse Ambiental, a saber: I - Áreas de Preservação Permanente e as II - Áreas de Interesse Paisagístico e Cultural.

SEÇÃO IV  
DAS ÁREAS DE INTERESSE AMBIENTAL  
SUBSEÇÃO I  
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

**Art. 38 - Áreas de Interesse Ambiental são os espaços físicos que, pelas suas características, devem ter a sua ocupação e utilização reguladas, no sentido de conservar o patrimônio ambiental do Município.**

Art. 39 - As atividades governamentais que moldem sobre as Áreas de Interesse Ambiental, quanto ao controle de poluição, preservação de recursos naturais e promoção, proteção ou restauração dos elementos destruídos serão reguladas por lei específica.

**Art. 40 - As Áreas de Interesse Ambiental dividem-se em:**

**I - Áreas de Preservação Permanente**

**II - Áreas de Interesse Paisagístico e Cultural**

Art. 41 - As Áreas de Interesse Ambiental, têm os limites constantes do traçado do Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado, fixados com base em sua função ambiental, os quais poderão ser determinados com precisão, por proposta do Sistema Municipal de Planejamento Integrado.

Parágrafo 1º - Aplica-se o disposto neste artigo as Áreas de Interesse Ambiental que vierem a ser instituídas na forma da presente Lei.

Parágrafo 2º - As áreas que forem excluídas da abrangência das Áreas de Interesse Ambiental deverão ter o seu regime urbanístico compatibilizado com as das áreas vizinhas e com as finalidades de interesse ambiental da área onde foram destacadas.

Art. 42 - As Áreas de Interesse Ambiental terão regime urbanístico próprio, compatibilizado obrigatoriamente com o das áreas vizinhas, e os limites e convenções constantes das plantas do Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado.

Art. 43 - Nas Áreas de Interesse Ambiental, o Município estimulará as culturas permanentes, respeitadas a vocação do solo, em especial o reflorestamento com espécies nativas. **[grifado]**.

Especificamente, a áreas de preservação permanente restringiu os espaços a serem ocupados, relacionando-os com a função ecológica e primando pelo controle da poluição. Visivelmente, alinhando com a compreensão da relação entre os corpos hídricos e a poluição, já demonstrava avanços no entendimento da crise ambiental de forma sistêmica. *In verbis*:

SUBSEÇÃO II  
DAS ÁREAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE

**Art. 44 - Áreas de Preservação Permanente, são aquelas que pelas suas condições fisiográficas, geológicas, hidrológicas, botânicas e climatológicas, formam um ecossistema de importância no meio ambiental natural.**

Art. 45 - São Áreas de Preservação Permanente, por instituição legal, na forma da Legislação vigente:

I - As matas e demais formas de vegetação nativa situadas:

a) Ao longo dos rios ou de outro qualquer curso d'água em zona costeira, cuja largura mínima será:

1) igual a cinco metros para os rios de menos de dez metros de largura;

2) igual a metade da largura dos cursos que meçam de dez metros a duzentos metros;

3) de cem metros para todos os cursos d'água, cuja largura seja superior a duzentos metros.

a)b) Ao redor das lagoas, lagos ou reservatórios naturais ou artificiais.

c) Nas nascentes, mesmo nos chamados "olhos d'água", seja qual for a situação topográfica.

d) Nas restingas, como fixadoras de dunas ou estabilizadoras de mangues.

e) Nas bordas dos tabuleiros ou chapadas.

II - As matas e demais formas de vegetação natural de interesse regional;

III - Ilhas e faixas de praia;

IV - Dunas moveis, fixas e semi-fixas;

V - Mananciais e áreas de captação de água para abastecimento atual ou futuro;

VI - Reservas florestais e ecológicas;

VII - Áreas destinadas a proteção dos recursos naturais renováveis.

Art. 46 - As Áreas de Preservação Permanente classificam-se em:

I - Áreas de Preservação Ambiental

II - Áreas de Preservação com Uso Limitado. **[grifado]**.

Igualmente, formam definidas e conceituadas as áreas de interesse paisagístico e cultural; que certamente cumpririam uma função ecológica. Outro ponto importante é o entedimento de uma "ecologia estética" ligada às paisagens e ao patrimônio natural, e sua função essencial a formação cultural de uma cidade instalada em um istmo quase insular, como descreve o próprio texto normativo:

SUBSEÇÃO III  
DAS ÁREAS DE INTERESSE PAISAGÍSTICO E CULTURAL

**Art. 51 – São Áreas de Interesse Paisagístico e Cultural:**

**I - As áreas e locais de lazer, recreação e turismo, instituídas na forma desta Lei, com base na Legislação Federal pertinente;**

II - As Áreas de Preservação Cultural e de Proteção de Paisagem Urbana, instituídas na forma desta Lei;

III - Os bens de valor histórico e as manifestações culturais, bem como os locais onde ocorram;

IV - As reservas e estações ecológicas;

V - As áreas destinadas à proteção dos recursos naturais renováveis;

VI - As paisagens notáveis;

VII - As localidades e os acidentes naturais adequados e prática do lazer.

Parágrafo Único - A instituição das Áreas de Interesse Paisagístico e Cultural, referidas no Inciso II deste artigo, dependerá de aprovação prévia do Conselho específico para esse fim, instituído por Lei Municipal.

Art. 52 - As Áreas de Interesse Paisagístico e Cultural, terão regime urbanístico próprio em razão de sua localização, estrutura fisiográfica interesse ecológico, ou funções de proteção à paisagem e a saúde ambiental. **[grifado]**.

Por fim, a primorosa legislação ambiental voltada ao ordenamento do parcelamento do solo, definiu sanções aqueles que indevidamente alterarem as funções preestabelecidas. Assim denotando:

#### SUBSEÇÃO IV

#### DAS PENALIDADES

Art. 61 - A modificação não autorizada, a destruição, a desfiguração ou o desvirtuamento de sua feição original, no todo ou em partes, das Áreas de Interesse Ambiental, sujeitam o infrator as seguintes penalidades:

**I - Interdição da atividade ou da utilização incompatível, com usos permissíveis das Áreas de Interesse Ambiental;**

II - Embargo da obra;

III - Obrigação de reparar os danos que houver causado, ou restaurar o que houver danificado, ou reconstruir o que houver alterado ou desfigurado;

IV - Demolição de construção ou remoção de objetos que interfira com os entornos de proteção e ambientação do Local de Lazer, Recreação e Turismo.

Art. 62 - A aplicação das penalidades referidas no artigo 61, será objeto de regulamentação pelo Executivo Municipal. **[grifado]**.

Neste contexto, além do objetivo de “*conservação do patrimônio ambiental do Município através da proteção ecológica, paisagística e cultural*” plasmado no seu inovador plano diretor de desenvolvimento integrado, a década de 80 legou ao Município do Rio Grande um interregno de institucionalização das questões referentes à crise ambiental e aos conflitos ambientais. 7 conselheiros e 4 servidores, quando não sobrepostos em suas funções, cumpririam a tarefa estatal e social de prover no microcosmos os princípios que vicejavam e proliferavam na legislação ambiental positivada; notadamente já alicerçados na moderna lei da Política Nacional do Meio Ambiente (Lei nº 6.938/81) e a Lei da Ação Civil Pública

(Lei nº 7.347/85). É importante salientar a impotência de tais instrumentos legislativos municipais em normatizar, autorizar ou sancionar as lesões ao meio ambiente. No que se refere ao COMDEMA, sua função era de “órgão consultivo e de assessoramento”; enquanto a Supervisão do Meio Ambiente, apesar de ter a função de “combate à poluição ambiental”, caberia “promover”, “administrar”, “cultivar”, “preservar”, “colaborar” e “articular”, sem que isso efetivamente possibilitasse a gestão ambiental territorial contra as forças do capital. O Estado positivava direitos; todavia não criava as condições operacionais de torna-lo realidade; a natureza era um objeto que sequer poderia ser então tocado pelas “mãos” protetoras do Estado.

Se a década de 80 ocupou-se do ordenamento do parcelamento do solo, frente ao crescimento já desordenado e horizontal no ambiente, a década de 90 foi inaugurada como a preocupação acerca do desenvolvimento de um parque industrial ligado a produção de fertilizantes. Neste sentido, a Lei nº 4.470, de 21 de fevereiro de 1990<sup>122</sup> primou em regular a localização de atividades na área do Distrito Industrial.

Artigo 1º - O artigo 96 da Lei nº 4.116, de 03 de novembro de 1986, passa a ter a seguinte redação:

"Artigo 96 - A localização das atividades de depósitos de combustíveis, explosivos, inflamáveis, containers (inclusive expurgo, fabricação conserto e reparos), corrosivos, tóxicos ou quaisquer outros materiais de alta periculosidade será permitida somente na área do Distrito Industrial, respeitando a legislação do mesmo".

Reforçando tal posição Lei nº 4.652, de 26 de dezembro de 1991<sup>123</sup> regulamentava a proximidade dos postos de abastecimento de combustíveis das áreas residenciais. Vinham à tona as preocupações da poluição química do solo e do ar, viva até os dias de hoje. Para além da ocupação dos espaços urbanos de forma desenfreada, agora a legislação se detinha a outra margem do Saco da Mangueira: o Distrito Industrial. Certamente, o forte retrato das imponentes chaminés e o imaginário sobre o potencial explosivo de tais substâncias se

---

<sup>122</sup> MUNICÍPIO DO RIO GRANDE. **LEI Nº 4470, DE 21 DE FEVEREIRO DE 1990**. “Altera a redação do artigo 96 e cria parágrafos, revoga o artigo 240 da lei municipal Nº 4.116 de 03.11.86 e dá outras disposições.” Disponível em: <http://177.101.222.2:8080/TLNET/consulta/download/4912>. Acesso em: 28 de agosto de 2014.

<sup>123</sup> MUNICÍPIO DO RIO GRANDE. **LEI Nº 4652, DE 26 DE DEZEMBRO DE 1991**. “Estabelece normas para a implantação de Postos de Abastecimento de combustíveis derivados do Petróleo e Álcool para veículos e embarcações no Município.” Disponível em: <http://177.101.222.2:8080/TLNET/consulta/download/5062>. Acesso em: 28 de agosto de 2014.



reverteria em precauções do poder público. Em relação direta a poluição do ar, foi promulgada da Lei nº 4470/1990<sup>124</sup> contra a supressão indiscriminada das árvores, aduzia:

Artigo 1º - Fica alterada a redação dos artigos 2º e 3º da Lei nº 4.061 de 12 de junho de 1986, que passam a ser as seguintes:

Artigo 1º - ...

**"Artigo 2º - A poda de árvores localizadas em logradouros públicos dependerá somente de prévia licença do Executivo com fundamento laudo técnico**, após apreciação em reunião com a presença de um (01) representante do Centro de Estudos Ambientais - CEA, um (01) representante do Instituto Brasileiro de Recursos Naturais e Renováveis, (01) representante da Secretaria Municipal de Agricultura, Indústria e Comércio - SMAIC, um (01) representante da Secretaria Municipal Serviços Urbanos - SMSU e um (01) representante do Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura e Agronomia CREA/RS".

"Artigo 3º - Serão puníveis, com multa de 1 (um) a 10 (dez) URPM, os infratores das disposições desta Lei, de acordo com o grau de infração, independente das penalidades prevista na Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965". **[grifado]**.

Tais florescimentos esparsos e tímidos na legislação ambiental, seriam solapados pela necessidade da reedição da Lei Orgânica Municipal (LOM) frente aos avanços da Constituição Federal de 1988. A “constitucionalização” das normas de proteção do meio ambiente no âmbito municipal só viria à tona com a nova LOM<sup>125</sup>, em 02 de abril de 1990. Continha nas suas 77 páginas um capítulo especialmente destinado o meio ambiente, que ocuparia 4 páginas e meia de uma cópia quase fiel do Carta Constitucional de 1988. Neste sentido anota Soler<sup>126</sup>:

A diferença entre ambos reside numa supressão de parte do texto com um adendo. A Carta Municipal retira a expressão “bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida” e acrescenta uma imposição expressa à coletividade, consubstanciada na ação de vigilância, **posto que a norma fundamental municipal determina a “todos exigir do Poder Público a adoção de medidas” no sentido de defender, preservar e restaurar o ambiente para as presentes e futuras gerações**. Postura de cidadania ambiental não mais verificada em igual intensidade de antes,

<sup>124</sup> MUNICÍPIO DO RIO GRANDE. **LEI Nº 4470, DE 21 DE FEVEREIRO DE 1990**. “Altera a redação do artigo 96 e cria parágrafos, revoga o artigo 240 da Lei Municipal Nº 4.116 DE 03.11.86 e dá outras disposições”. Disponível em: <http://177.101.222.2:8080/TLNET/consulta/download/4941>. Acesso em: 28 de agosto de 2014.

<sup>125</sup> MUNICÍPIO DO RIO GRANDE. **LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE RIO GRANDE, DE 02 DE ABRIL DE 1990**. Disponível em: <http://177.101.222.2:8080/TLNET/consulta/download/9795>. Acesso em: 28 de agosto de 2014.

<sup>126</sup> SOLER, Antonio C. P. [et. al.]. Notas preliminares sobre a Lei Orgânica Municipal e a eficácia das leis ambientais locais em Rio Grande – RS. *In: JURIS*, Rio Grande, nº 12; p. 53-69, 2006-2007. p. 61-62. p. 60-62.

principalmente como protagonizado pelas ONGs e movimentos ecológicos ou ambientais.

Ao comparar o inciso I, do art. 197 da LOM/RG, com inciso VI, do art. 225 da CF/88, o qual trata da EA constatamos que a diferença de redação desses dispositivos reside nas palavras promover e garantir. **A LOM/RG é mais incisiva para com a obrigação do Poder Público, pois esse deve garantir e não somente promovê-la, como assim determina a CF/88.** Não há que suscitar ilegalidade ou inconstitucionalidade na maior restritividade das LOMs, em relação a CF/88. **[grifado]**.

Nitidamente, o Município do Rio Grande assumiu na sua lei fundamental compromissos mais profundos do que a própria Constituição Federal do Brasil de 1988. Coube ao direito administrativo municipal a função primeira do Estado em fiscalizar com o objetivo de “defender, preservar e restaurar”. Neste sentido, ademais de formalmente dispor direitos derivados de sua constitucionalização, se obrigou do direito-dever de realiza-lo concretamente no meio ambiente frente aos anseios da coletividade. Não é preciso avançar muito para conjecturar que tais objetivos só poderiam ser realizados por um órgão ambiental substancial e com grande capacidade de licenciamento e fiscalização.

As premissas da LOM podem ser divididas da seguinte forma: poder público (direitos, garantias e regulação), áreas de preservação permanente, proteção dos animais e resíduos sólidos. Dentre os direitos e garantias estão:

#### CAPÍTULO IV MEIO AMBIENTE

**Art. 195 - Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, impondo-se ao Poder Público e à coletividade, o dever de defendê-lo, preservá-lo e restaurá-lo para as presentes e futuras gerações, cabendo a todos exigir do Poder Público a adoção de medidas nesse sentido.**

Parágrafo Único - Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:

I - diagnosticar, acompanhar e controlar a qualidade do meio ambiente;

**II - prevenir, combater e controlar a poluição em todas as suas formas;**

III - propor programas que visem a implementar a política de meio ambiente no Município e supervisionar sua execução;

IV - formular planos e diretrizes regionais objetivando a manutenção da qualidade ambiental;

**V - propor projetos de legislação ambiental, fiscalizar o cumprimento das normas pertinentes e aplicar penalidades;**

VI - preservar e conservar os processos ecológicos essenciais, obras e monumentos paisagísticos, históricos e naturais;

**VII - licenciar e exercer a fiscalização de projetos e atividade efetiva ou potencialmente poluidoras;**

VIII - manter sistema de documentação e divulgação de conhecimentos técnicos referentes à área ambiental;

IX- divulgar regularmente à comunidade diagnóstico e prognóstico da qualidade ambiental do Município;

X - assistir, tecnicamente, os movimentos comunitários e entidades de caráter cultural, científica e educacional com finalidades ecológicas nas questões referentes à proteção ambiental, ensejando a participação da comunidade organizada no processo de planejamento;

XI - desenvolver atividades educativas visando à compreensão social dos problemas ambientais;

XII - prestar serviços pertinentes à consecução de suas finalidades;

XIII - desenvolver pesquisa aplicada e estudo do caráter ambiental;

XIV - formar e especializar pessoal para o exercício de funções inerentes à sua área de atuação;

**XV - normatizar e fiscalizar, na forma da lei, o trânsito terrestre, aéreo, marítimo e fluvial, de material radioativos, químicos, tóxicos e perigosos no âmbito do Município;**

**XVI - normatizar e fiscalizar o manuseio, transporte, circulação e localização de substâncias químicas e perigosas no âmbito do Município;**

**XVII - exigir, na forma da lei, de instituição oficial competente, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, bem como a realização de análise de risco em atividades já implantadas, a que se darão publicidade.**

XVIII - Promover a criação de mutirões ambientais, compostos de entidades civis com finalidades ambientalistas, credenciados e supervisionados pelo órgão ambiental municipal.

**Art. 196 - O direito ao ambiente saudável estende-se ao ambiente de trabalho, ficando o Município obrigado a garantir e proteger o trabalhador contra toda e qualquer condição nociva à sua saúde física e mental. [grifado].**

Como observado, para além da mera disposição de direitos e garantias, a LOM atribuiu direta e indiretamente aos órgãos estatais a função reguladora, obviamente, se propondo a fiscalizar as atividades poluidoras e pontenciamente poluidoras para a garantia dos seus propósitos supracitados:

**Art. 197 - Cabe ao Poder Público através de seus órgãos de administração direta ou indireta:**

I - garantir a educação ambiental em todos os níveis de ensino e conscientização pública para a preservação do meio ambiente;

II - proteger a fauna e a flora, vedadas às práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem extinção de espécies ou submetam animais à crueldade, fiscalizando a extração, captura, produção, transporte, comercialização de seus espécimes e subprodutos;

III - o controle ecológico para a preservação de áreas adjacentes à Estação Ecológica do Taim;

IV - definir o uso e ocupação do solo, subsolo e águas através de planejamento que englobe diagnóstico, análise técnica e definição de diretrizes de gestão dos espaços com participação popular e socialmente negociadas, respeitando a conservação da qualidade ambiental;

V - estimular a pesquisa, o desenvolvimento e a utilização de fontes de energia alternativa, não poluentes, bem como de tecnologias poupadoras de energia.

Art. 198 - O Poder Público manterá obrigatoriamente o Conselho Municipal de Meio Ambiente, órgão colegiado, autônomo e deliberativo composto paritariamente por representantes do Poder Público, entidade

ambientalistas e representantes da sociedade civil organizada que entre outras atribuições definidas em lei, deverá:

I - analisar, aprovar ou vetar qualquer projeto público ou privado que implique impacto ambiental;

II - Realizar Audiências públicas obrigatórias em que se ouvirão as entidades interessadas às populações atingidas (Art. 198, declarado Inconstitucional pela ADIN nº 594079170, Tribunal de Justiça, 24.08;1995)

Art. 199 - É garantida a consulta plebiscitária após a realização de amplos debates públicos, naqueles casos em que o grau de impacto sobre o meio ambiente possa comprometer significativamente ou irreversivelmente o bem-estar coletivo, a saúde humana e a vida animal e vegetal.

Art. 200 - O causador da poluição ou dano ambiental será responsabilizado e deverá assumir ou ressarcir ao Município, se for o caso, todos os custos financeiros, imediatos ou futuros, decorrentes do saneamento dos danos.

Art. 201 - As condutas e atividades lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores às sanções administrativas com aplicação de multas diárias e progressivas, nos casos de continuidade da infração ou reincidência, incluídas a redução do nível de atividade e a interdição, independentemente da obrigação dos infratores de restaurar os danos causados.

Art. 202 - Os recursos oriundos de multas administrativas e condenações judiciais por atos lesivos ao meio ambiente e das taxas incidentes sobre a utilização dos recursos ambientais, serão destinados a um fundo gerido pelo Conselho Municipal de Meio Ambiente, na forma da lei. **[grifado]**.

O art. 197 da LOM é pródigo em denotar o direito-dever que o Município atribuiu à função Estatal. Seria através da atividade fiscalizatória – de uma fiscalização propriamente ambiental – que o direito administrativo ambiental iria “tocar o solo”. Aparentemente, tal propósito retiraria dos gabinetes a questão ambiental, conduzindo-a as margens degradadas da Lagoa dos Patos.

No que tange as áreas de proteção permanente, novamente reafirmou as premissas constantes no plano diretor de desenvolvimento integrado, dispondo:

Art. 203 - São áreas de proteção permanente:

I - os manguezais;

II - as áreas de proteção dos arroios, riachos e córregos;

III - as áreas estuarianas e de lagoas necessárias à pesca artesanal;

IV - faixa litorânea utilizada para pesca, lazer, trânsito e que abrigue espécies da fauna e flora marinhas;

V - as áreas que abriguem exemplares raros da fauna e da flora, bem como aquelas que sirvam como local de pouso ou reprodução de espécies migratórias;

VI - as paisagens notáveis.

Parágrafo Único - Serão proibidas quaisquer práticas que coloquem em risco a integridade desses patrimônios.

Art. 204 - O Poder Público deverá estimular e promover o reflorestamento ecológico em áreas degradadas, bem como a recuperação de todas as espécies animais e dos recursos naturais.

Inovou em incluir na pauta de suas preocupações a proteção dos animais, outro ponto que assumiu protagonismo entre as preocupações recentes da população, e assim foi redacionado:

**Art. 205 - Serão proibidas as práticas que impliquem sofrimentos físicos ou psíquicos aos animais, sejam esses explorados em caráter comercial, de divertimento, propaganda ou experimentos, bem como o seu sacrifício inútil.**

§ 1º - Fica assegurado o direito às entidades de proteção aos animais constituídas na forma da lei, de lavrar auto de constatação de infrações à legislação vigente.

§ 2º - Fica proibida a prática de tiro ao pombo

§3º - As entidades de proteção aos animais, constituídas na forma da lei, serão ouvidas com vistas aos encaminhamentos previstos para cada espécie animal. **[grifado]**.

Fruto da crescente urbanização, a questão dos resíduos sólidos urbanos foi inserida no contexto normativo. Rio Grande passara a conviver com problemas típicos de cidades fortemente urbanizadas; a questão do “lixo” urbano – que até hoje afeta diretamente a população – não fugiu deste contexto normativa, assim anotando:

**Art. 206 - Fica instituído que todo o lixo, no território do Município, será coletado diferencialmente e comercializado pelo Poder Executivo, em conjunto com escolas e associações de bairros.**

§ 1º - Para a execução desse projeto, serão realizadas, constantemente, palestras ou debates em escolas e associações, em conjunto com as entidades ecológicas do Município.

§ 2º - O lucro financeiro com a venda do material reciclável ou doação do lixo orgânico, deverá ser repartido tão somente entre escolas e associações de moradores de cada bairro.

Art. 207 - Passa a ser tratado por lei específica o controle, fiscalização, processamento, destinação do lixo, resíduos urbanos, industriais, sépticos e navais.

Art. 208 - Fica proibida a instalação de usinas nucleares, centrais de irradiação de alimentos e depósitos de lixo nucleares no Município.

Nenhuma destas conquistas foi fruto da mera ação política representativa; tal processo legislativo ímpar teve constante acompanhamento da sociedade civil organizada. Foi somente com a participação popular que a LOM adquiriu desenhos mais harmônicos com a vontade popular e o entendimento da crise ambiental, pragmaticamente sentido na trivialidade dos conflitos instalados no meio ambiente local. Informa, por mais um turno, Soler<sup>127</sup>:

É forçoso ressaltar que a fonte de elaboração da LOM/RG, especialmente no tocante às regras de dimensão ambiental, não foi só o parlamentar

---

<sup>127</sup> SOLER, Antonio C. P. [et. al.]. Notas preliminares sobre a Lei Orgânica Municipal e a eficácia das leis ambientais locais em Rio Grande – RS. In: **JURIS**, Rio Grande, nº 12; p. 53-69, 2006-2007. p. 61-62.

(vereador) eleito pelo voto direto, mas também ONGs e sindicatos. Isso só foi possível pela luta permanente da coletividade na defesa de tais interesses difusos, como bem ilustra o trecho a seguir, extraído de documento<sup>25</sup> de uma ONG, à época:

“Entidades como CEA, Colônia de Pesadores Z1 e COMABES, conseguiram que desde o início dos trabalhos da Constituinte Municipal, a maioria de suas proposições fossem aprovadas. Para tanto o CEA montou um plano de vigília permanente com o intuito de aconselhar, explicar, discutir e reivindicar que os representantes da comunidade, os vereadores, votem com o Movimento Ecológico. (CEA, 1990)”

Entretanto, algumas das Propostas Populares não foram incorporadas ao texto da LOM/RG. Como, por exemplo, a Proposta no.5122, de 03.11.89, apresentada pela Associação do Pessoal Técnico Administrativo da FURG (APTAFURG), Comissão Popular do Meio Ambiente e Bem Estar Social (COMABES) e o CEA, a qual tratava sobre a proibição da caça no município de Rio Grande.

Neste contexto, crê-se que o entendimento proferido por Soler é o que melhor se adequa à relação entre o direito ambiental e a LOM. O campo jurídico permanece assentado em uma ótica antropocêntrica, especialmente visível no direito administrativo – apesar de não ser operado unicamente por bacharéis em direito. A LOM reflete o desconhecimento da causa ambiental; ou ainda, pelo conhecimento de uma leitura específica dela. Suas propostas não “tocam ao solo” pela ineficácia e despreparo na gestão pública da questão ambiental pelo direito administrativo municipal. Mais uma vez Soler é lapidar em suas conclusões<sup>128</sup>:

O antropocentrismo jurídico está fortemente revelado em nossa história e cultura jurídica, influenciando decisivamente os gestores, os legisladores e os magistrados na produção e reprodução do DA.

Daí a CF/88 e a LOM/RG apresentarem dispositivos de relevância ambiental com predominância da idéia antropocêntrica.

Em alguns momentos, o texto legal da LOM/RG apresenta certo distanciamento da técnica legislativa, o que pode ser reflexo das lutas travadas durante o seu processo de debate e votação, ou do desconhecimento ou falta de assessoramento da maioria dos constituintes municipais em relação ao tema ambiental, especialmente do DA, ou de ambos os fatores. [...]

Diversas previsões da LOM/RG não demonstram eficácia. Uma das razões para tal é a ausência de regulamentação, a qual deve ser realizada dentro dos princípios do DA e de um marco jurídico biocêntrico.

O Poder Público ainda carece de preparação para a gestão ambiental nos parâmetros da lei, a qual reflete a complexidade da relação de uma determinada sociedade com a natureza.

Por fim, a observância do DA desempenha um papel fundamental na busca da sustentabilidade, sendo os mecanismos de democracia ambiental determinantes para a aplicabilidade da lei ambiental.

---

<sup>128</sup> Ibidem, p. 68-69.

O final da década de 90 até os 2000 trariam a legislação municipal ambiental o sentido regulação do direito-dever do Estado já assentado na Lei Orgânica Municipal. Na tentativa de dar um “corpo” aquilo que fora descrito na LOM, uma série de normas passam a tentar regular o capital; entre elas o eixo relacionado aos resíduos sólidos:

Quadro 1 – Leis municipais referentes a resíduos sólidos – décadas 90 até a atualidade.

LEI Nº 5.420, DE 16 DE JUNHO DE 2000. “Disciplina a coleta de resíduos sólidos de serviços de saúde – estabelece a coleta, tratamento e destinação final dos resíduos de serviços de saúde”.
LEI Nº 5.660, 11 DE JULHO DE 2002. “Torna obrigatória a coleta seletiva do lixo nas escolas públicas da rede municipal de ensino e dá outras providências.”
LEI Nº. 5.876, DE 14 DE JANEIRO DE 2004. “Institui a Política Municipal dos Resíduos Sólidos, seus princípios, objetivos e instrumentos, e estabelece as diretrizes e normas de ordem pública e interesse social para o gerenciamento dos diferentes tipos de resíduos sólidos.”
LEI Nº 6.568, DE 15 DE JULHO DE 2008. “Dispõe sobre a utilização de material reciclado, no âmbito da administração municipal e dá outras providências.”
LEI Nº 6.569 DE 15 DE JULHO DE 2008. “Dispõe sobre a obrigatoriedade de constar aviso de “produto reciclável” em periódicos e materiais de propaganda em geral, distribuídos no âmbito do município do rio grande e dá outras providências.”
LEI Nº 6.801 DE 08 DE DEZEMBRO DE 2009. “Dispõe sobre a proibição, no âmbito do Município, da concentração de lotes de lixo em via pública.”.
LEI Nº 7.604 DE 14 DE MAIO DE 2014 “Estabelece normas e sanções para atos lesivos à limpeza pública e dá outras providências.”

Fonte: Elaborado pelo autor.

Referentes ao eixo normativo das áreas de preservação permanente não foi diferente, ratificando os espaços definidos ao longo da década de 90:

Quadro 2 – Leis municipais referentes as áreas de preservação permanente – décadas 90 até a atualidade.

LEI Nº 4.613, DE 04 DE JULHO DE 1991. “Considera o Balneário Cassino, área de interesse turístico, cultural, histórico e paisagístico”.
LEI Nº 5.261, DE 18 DE SETEMBRO DE 1998. “Considera as dunas e o conjunto ecológico que formam, patrimônio ambiental, cultural e paisagístico do município..”
DECRETO Nº. 8.739, DE 17 DE JANEIRO DE 2005. “Constitui o grupo de trabalho denominado “comitê gestor do Projeto Orla”.
DECRETO Nº. 8.740, DE 17 DE JANEIRO DE 2005. “Nomeia membros do comitê gestor do Projeto Orla.”
LEI Nº. 6.084, DE 22 DE ABRIL DE 2005. “Cria área de Proteção Ambiental da Lagoa Verde.”

Fonte: Elaborado pelo autor.

Outras centradas no zoneamento restritivo das atividades poluidoras e potencialmente poluidoras na extensão das preocupações advindas da década de 90:

Quadro 3 – Leis municipais referentes ao zoneamento das atividades poluidoras e potencialmente poluidoras – décadas 90 até a atualidade.

LEI Nº 4.652, DE 26 DE DEZEMBRO DE 1991. “Estabelece normas para a implantação de postos de abastecimento de combustíveis derivados de petróleo e álcool para veículos e embarcações no município. art. 2º - § 1º - além das condições relativas ao zoneamento, circulação e boxes, constantes na lei municipal nº 4.116, de 03 de novembro de 1986, plano diretor de desenvolvimento interado, e demais leis municipais, os postos de abastecimentos comerciais devem obedecer as restrições previstas.”
---

LEI Nº 5055, DE 13 DE MAIO DE 1996. “Regulamenta implantação de cemitérios. regulamenta a implantação de cemitérios. lei nº. 5.983, de 25 de agosto de 2004. dispõe sobre a instalação de estações rádio bases e equipamentos afins de rádio, televisão, telefonia e telecomunicações em geral no município do rio grande e dá outras providências.”

Fonte: Elaborado pelo autor.

Relativas ao eixo da proteção dos animais:

Quadro 4 – Leis municipais referentes à proteção dos animais – décadas 90 até a atualidade.

LEI Nº 7.456, DE 30 DE AGOSTO DE 2013. “Estabelece multa e sanções administrativas para maus-tratos a animais no âmbito do município do Rio Grande.”

LEI Nº 7.581 DE 1º DE ABRIL DE 2014. “Cria a Coordenadoria Municipal de Defesa dos Direitos Animais, cria o Fundo Municipal dos Direitos Animais e institui o programa permanente de controle populacional de animais domésticos de pequeno porte e dá outras providências.”

Fonte: Elaborado pelo autor.

Por outro lado, uma série de normas foram criadas e alteradas para atender interesses específicos do capital econômico. Apesar de por um lado as normas ambientais municipais, paulatinamente, avançarem sobre novos temas e conquistarem novos espaços; por outro, diversas alterações normativas cumpriram o desígnio de atender demandas do capital econômico. Neste contexto, mostra a fragilidade do direito ambiental alicerçado unicamente em preceitos positivos e não em uma verdadeira mudança do paradigma de justiça, que permearia os mesmos textos com premissas fundantes. Entre tais normas estão:

Quadro 5 – Leis municipais referentes às alterações em prol do capital econômico – décadas 90 até a atualidade.

LEI Nº 6.584, DE 20 DE AGOSTO DE 2008. “Estabelece os perímetros urbanos da área urbana da cidade do Rio Grande e dos núcleos urbanos autônomos dos distritos da Quinta, Povo Novo e Taim.”

LEI Nº 6.585, DE 20 DE AGOSTO DE 2008. “Dispõe sobre o plano Diretor Participativo do Município do Rio Grande e estabelece as diretrizes e proposições de desenvolvimento urbano municipal.”

LEI Nº 6.586, DE 20 DE AGOSTO DE 2008. “Estabelece os limites do território municipal, e os limites, denominações e as sedes dos distritos do município do Rio Grande.”

LEI Nº 6.587, DE 20 DE AGOSTO DE 2008. “Estabelece normas para o parcelamento do solo urbano e rural do município do Rio Grande.”

LEI Nº 6.588, DE 20 DE AGOSTO DE 2008. “Estabelece o regime urbanístico do município do rio grande, normatizando o zoneamento de uso e ocupação do solo, os dispositivos de controle das edificações, equipamentos urbanos e procedimentos administrativos.”

LEI Nº 6.668 DE 03 DE ABRIL DE 2009. “Altera a composição do Conselho Municipal de Habitação de Interesse Social – CMHIS, constante do art. 10 da lei nº 6.634, de 23 de dezembro de 2008, excluindo a CMCC – Cooperativa de Moradia e Construção Comunitária e a Fepam e incluindo a OAB e a SMMA.”

LEI Nº 6.806 DE 09 DE DEZEMBRO DE 2009. “Acrescenta artigo 26-a na subseção i, da seção iv, do uso do solo na área urbana, capítulo II, título I, da lei municipal nº 6.588, de 20 de agosto de 2008.”

LEI Nº 6.862, DE 12 DE ABRIL DE 2010. “Acrescenta o grupamento de atividades de “serviços especiais” ao anexo 02.1, da classificação das atividades permitidas e altera o quadro de atividades uso 05, do anexo 02, das atividades permitidas, da lei municipal nº 6.588 de 20 de agosto de 2008.”

LEI Nº 6.895, DE 14 DE MAIO DE 2010. “Institui o programa de incentivos para fomentar a instalação de empresas ligadas a atividades de conversão de navios, industrialização de módulos e sua respectiva integração para unidade de produção de petróleo e gás natural e construção de plataformas de petróleo e de gás natural.”



LEI Nº 6.913, 16 DE JULHO DE 2010. “Autoriza o poder executivo municipal de desenvolvimento da cadeia produtiva da aquicultura familiar, bem como utilizar recursos na promoção de ações de apoio e incentivo à atividade.”
LEI Nº 6.936, DE 30 DE SETEMBRO DE 2010. “Autoriza a venda do domínio útil de terrenos de marinha no loteamento ABC IX, no Balneário Cassino.”
LEI Nº 6.966, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2010. “Estabelece normas para a regularização de construção existente e dá outras providências”.
LEI Nº 7.038, DE 18 DE MAIO DE 2011. “Institui o “condomínio horizontal de lotes” no município do Rio Grande e dá outras providências.”
LEI Nº 7.146, DE 29 DE NOVEMBRO DE 2011. “Dispõe sobre a implantação de parque eólico no município do Rio Grande e dá outras providências.”
LEI Nº 7.087, DE 09 DE SETEMBRO DE 2011. [Diminui as apps]. “Altera o inciso ii, do parágrafo 1º do artigo 93 da lei municipal nº 6.585, de 20 de agosto de 2008, acrescentando alíneas.”
LEI Nº 7.156, DE 09 DE DEZEMBRO DE 2011. “Altera o artigo 1º, da lei nº 6.584, de 08 de agosto de 2008, que delimita o perímetro urbano da área urbana da cidade do rio grande.”
LEI Nº 6.823 31 DE DEZEMBRO DE 2009 “Altera e acresce parágrafo, no artigo 93, da lei municipal nº 6.585, de 20 de agosto de 2008.”
LEI Nº 7.275, DE 16 DE JULHO DE 2012. “Estabelece diretrizes para os parcelamentos especiais de glebas urbanas, no município do rio grande e dá outras providências.”
LEI Nº 7.358, DE 27 DE FEVEREIRO DE 2013. “Estabelece diretrizes para implantação de condomínios logísticos no município”.
LEI Nº 7.363, DE 13 DE MARÇO DE 2013. “Acresce ao anexo 02 da lei municipal 6.964/2010, locais na área urbana do município para atividades de serviço de reciclagem.”
LEI Nº 7.374 DE 28 DE MARÇO DE 2013. “Autoriza o executivo municipal a criar o programa municipal de desenvolvimento da cadeia produtiva da aquicultura familiar, bem como utilizar recursos na promoção de ações de apoio e incentivo à atividade.”
LEI Nº 7.545 DE 16 DE JANEIRO DE 2014 “Dispõe sobre o exercício da atividade de música ambiente ao vivo ou mecânica em estabelecimentos comerciais e dá outras providências.”
LEI Nº 7.562 DE 20 DE FEVEREIRO DE 2014. “Altera o artigo 1º da lei nº 7.156, de 09 de dezembro de 2011, que delimita o perímetro urbano da área urbana da Cidade do Rio Grande.”
LEI Nº 7.605, DE 14 DE MAIO DE 2014. – Altera o Limite Urbano. “altera a redação da lei 4.652/1991 e revoga as leis 5.413/2000 e 5.425/2000.”

Fonte: Elaborado pelo autor.

Ademais outra gama demonstra a banalização da questão ambiental como forma de uso político e que efetivamente não alteram o quadro vigente. Trata-se da utilização da questão ambiental e de sua crise para a capitalização de poder político; por outro lado, trata-se de normas que pouca ou quase nada promovem interferências que, pragmaticamente, alteram a realidade dada. Entre estas estão:

Quadro 6 – Leis municipais referentes à banalização por uso político da questão ambiental – décadas 90 até a atualidade.

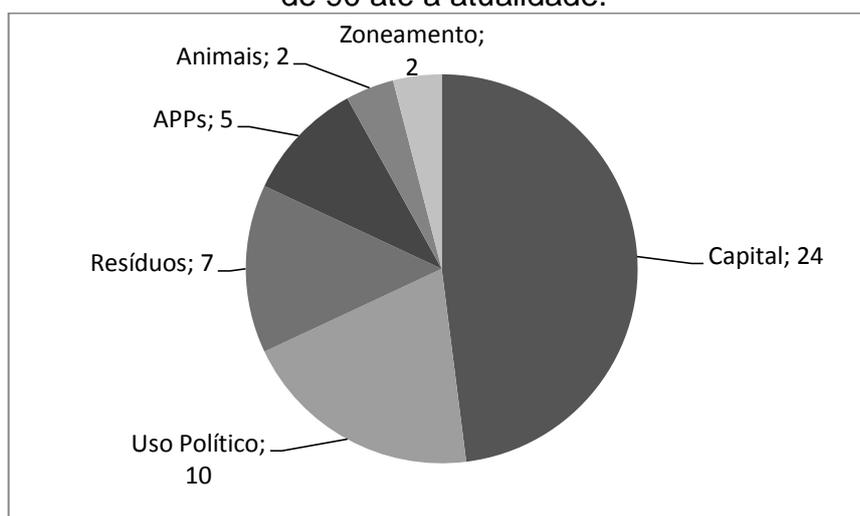
LEI Nº 6.733 DE 13 DE JULHO DE 2009. “Considera como animal símbolo dos Molhes da Barra do Rio Grande, o leão marinho guardião dos molhes da barra.”
LEI Nº 6.875, DE 29 DE ABRIL DE 2010. “Institui como evento oficial do município do Rio Grande a Volta Ecológica na Ilha dos Marinheiros - 24 km.”
LEI Nº 6.957, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2010. “Cria o Dia da Acessibilidade no âmbito do município do Rio Grande.”
LEI Nº 6.987, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2010. “Institui o dia da “cãominhada” no âmbito do município do Rio Grande.”
LEI Nº 7.016, DE 07 DE ABRIL DE 2011. “Institui a Semana Municipal do Pescador no âmbito do município do Rio Grande.”
LEI Nº 7.027, DE 25 DE ABRIL DE 2011. “Dispõe sobre o consumo de cigarros, cigarrilhas, charutos, cachimbos ou de qualquer outro produto fumígeno em ambientes de uso coletivo, públicos ou privados.”
LEI Nº 7.203, DE 30 DE MARÇO DE 2012. “Institui a Semana Municipal da Agricultura Ecológica e

dá outras providências.”
LEI N° 7.296, DE 30 DE AGOSTO DE 2012. "Institui no calendário do município o Dia Municipal da Economia Popular Solidária."
LEI N° 7.434, DE 19 DE JULHO DE 2013. "Veda a afixação de cartazes e assemelhados em bens públicos de qualquer espécie."
LEI N° 7.455 DE 27 DE AGOSTO DE 2013. "Institui a Semana Municipal da Água."

Fonte: Elaborado pelo autor.

Uma síntese do estado da arte da legislação produzida entre a década de 90 até os dias atuais pode ser observada da seguinte forma:

Figura 4 – Legislação ambiental municipal dividida por área de interesse – década de 90 até a atualidade.



Fonte: Elaborado pelo autor.

Neste cenário, 68% da legislação municipal contemporânea agrupam-se em dois conjuntos, a saber: a) aquelas derivadas de uso político da questão ambiental, banalizando a importância desta por medidas meramente cosméticas e que não alteram, efetivamente a realidade posta; b) aquelas que de alguma forma criaram ou alteram norma existentes para o benefício do capital econômico, seja pela alteração das características do uso do solo, seja por autorizar e/ou normatizar atividades poluidoras ou potencialmente poluidoras; por fim, outras que diminuíaam critérios de qualidade ambiental.

Uma triste realidade se instala, ordeiramente, neste espaço de relação entre o homem e a natureza; a desregulamentação da legislação ambiental e a omissão do Estado em fiscalizar tais atividades. A esperança de justiça ambiental se prostraria frente à potência do capital econômico e a omissão do Estado em cumprir seu primeiro dever: fiscalizar.

## 2.4. AS POSSIBILIDADES E LIMITES DA JUSTIÇA AMBIENTAL TRANSFORMADORA NO MUNICÍPIO DO RIO GRANDE

Apesar de o campo jurídico estar inundado por normas que garantem direitos e primam por regulação dos espaços e atividades no meio ambiente, poucas são aquelas que nas décadas de 90 e 2000 realmente criaram, efetivamente, condições que as mesmas fossem aplicadas na realidade local. Trata-se aqui de um grupo especial de normas que se compatibilizam como o primado de uma justiça ambiental transformadora – especialmente na função de “tocar o solo” por meio de instrumentos de gestão, organização e efetivação do direito ambiental municipal. A primeira delas foi a reestruturação do COMDEMA<sup>129</sup>, que alargou as competências do colegiado, obviamente frente ao vazio fiscalizatório existente, assim assentando:

Artigo 2º - Compete exclusivamente ao COMDEMA, sem prejuízos de outras ações necessárias ao controle e proteção à qualidade ambiental do Município:

I - Deliberar as diretrizes da Política Ambiental a ser executada pelo Poder Público Municipal, criando, quando necessário os instrumentos para a consecução do seu objetivo;

II - Gerenciar os recursos do Fundo Municipal do Meio Ambiente, do qual trata o Art. 202 da Lei Orgânica Municipal;

III – Aprovar projetos de entidades públicas ou privadas, objetivando a preservação ou recuperação de ambientes afetados por processos predatórios ou poluidores, conforme legislação vigente;

IV - Decidir, em última instância administrativa em grau de recurso, mediante prévio depósito, sobre multas e outras penalidades impostas pelo Poder Público Municipal na área ambiental;

V - Homologar acordos visando a transformação de penalidades pecuniárias na obrigação de executar medidas que objetivem a proteção e melhoria da qualidade ambiental;

VI - Determinar ao Poder Público Municipal, no caso de omissão de autoridade competente, a aplicação de penalidades cabíveis a pessoas físicas ou jurídicas que não executem as medidas necessárias à preservação ou recuperação dos inconvenientes ou danos causados ao ambiente;

VII – Suspender os contratos celebrados entre órgãos da administração direta ou indireta do Município e pessoas físicas ou jurídicas causadoras de degradação ambiental.

Artigo 3º - Para assegurar a preservação e a melhoria da qualidade de vida no Município, incumbe ao CONDEMA juntamente com o Poder Público Municipal:

I - Estabelecer normas, critérios e padrões de qualidade e preservação ambiental, supletiva e complementar, observados os que forem

---

<sup>129</sup> MUNICÍPIO DO RIO GRANDE. **LEI Nº 5.463, DE 29 DE NOVEMBRO DE 2000**. Reestrutura o Conselho de Defesa do Meio Ambiente, revoga A Lei Nº 3.832/83 e suas alterações e dá outras providências. Disponível em: <http://177.101.222.2:8080/TLNET/consulta/download/5873>. Acesso em: 28 de agosto de 2014.

estabelecidos pelo Conselho Nacional de Meio Ambiente – CONAMA e o órgão estadual – CONSEMA;

II – Fiscalizar o Poder Público Municipal na execução da política ambiental;

III – Criar e fiscalizar, juntamente com o Executivo, unidades de conservação a serem mantidas pelo Poder Público Municipal, de acordo com as determinações do CONDEMA;

IV – Exercer o controle e a fiscalização de critérios, normas e padrões de qualidade ambiental;

V - Promover e incentivar a educação ambiental, bem como o intercâmbio entre entidades ligadas a defesa da qualidade e preservação do ambiente;

VI – Incentivar as entidades que proporcionam a racionalização e preservação dos recursos naturais, de forma a privilegiar o desenvolvimento sustentável;

VII – Zelar, juntamente com a comunidade e o Poder Público, pelas obras e monumentos artísticos, históricos, paisagísticos e naturais, determinado os meios para tais fins;

VIII – Licenciatar as atividades potencialmente degradadoras no Município;

IX - Na instalação de novos empreendimentos, nos quais é exigido EIA/RIMA, deverá ser remetido cópia ao CONDEMA, para análise e obtenção do licenciamento municipal;

X - Determinar a investigação e criar comissão municipal a fim de verificar dano ambiental.

Nesta esteira, o Decreto Nº 7.885, de 24 de abril de 2002, que homologou o Regimento Interno do COMDEMA<sup>130</sup>.

#### REGIMENTO INTERNO DA COMPETÊNCIA

Art. 1º - Compete exclusivamente ao COMDEMA, sem prejuízos de outras ações necessárias ao controle e proteção a qualidade ambiental do Município:

I – Deliberar as diretrizes da política ambiental a ser executada pelo Poder Público Municipal, criando, quando necessário os instrumentos para a consecução do seu objetivo;

II – Definir prioridades, controlar e fiscalizar a forma de utilização dos recursos do Fundo Municipal do Meio Ambiente;

III – Aprovar projetos de entidades públicas ou privadas, objetivando a preservação e/ou recuperação de ambientes afetados por processos predatórios ou poluidores, conforme legislação vigente.

IV – Decidir, em última instância administrativa em grau de recurso, mediante prévio depósito, sobre multas [...]

V – Homologar acordos visando a transformação de penalidades pecuniárias na obrigação de executar medidas que objetivem a proteção e melhoria da qualidade ambiental;

VI – Determinar ao Poder Público Municipal, no caso de omissão de autoridade competente, a aplicação de penalidades cabíveis à pessoas físicas ou jurídicas que não executem as medidas necessárias a preservação ou recuperação dos inconvenientes ou danos causados ao meio ambiente;

---

<sup>130</sup> MUNICÍPIO DO RIO GRANDE. **DECRETO Nº 7885, DE 24 DE ABRIL DE 2002.** “HOMOLOGA O REGIMENTO INTERNO DO CONSELHO MUNICIPAL DE DEFESA DO MEIO AMBIENTE - COMDEMA.” Disponível em: <https://www.leismunicipais.com.br/a/rs/r/rio-grande/decreto/2002/788/7885/decreto-n-7885-2002-homologa-o-regimento-interno-do-conselho-municipal-de-defesa-do-meio-ambiente-comdema.html?wordkeytxt=COMDEMA>. Acesso em: 28 de agosto de 2014.

Art. 2º – Para assegurar a preservação da qualidade de vida do Município, incumbe ao COMDEMA juntamente com o Poder Público Municipal:

I – Estabelecer normas, critérios e padrões de qualidade e preservação ambiental, supletiva e complementar, observados os que forem estabelecidos pelo Conselho Nacional de Meio Ambiente - CONAMA e o órgão estadual – CONSEMA;

II – Fiscalizar o Poder Público Municipal na execução da política ambiental;

III – Propor, estimular, incentivar o Executivo a criação de unidades de conservação a serem mantidas pelo Poder Público ou iniciativa privada;

IV – Promover e incentivar a educação ambiental, bem como o intercâmbio entre entidades ligadas a defesa da qualidade e preservação ambiental;

V – Incentivar as atividades que proporcionem a racionalização e preservação dos recursos naturais, de forma a privilegiar o desenvolvimento sustentável; paisagístico e naturais;

[... *omissis* ...]

VII – Normatizar o Licenciamento ambiental na esfera de competência municipal;

VIII – Na instalação de novos empreendimentos, nos quais é exigido EIA/RIMA, deverá ser remetida cópia ao COMDEMA, para análise e obtenção do licenciamento municipal;

IX – Determinar a investigação e criar comissão municipal a fim de verificar dano ambiental.

A importância crescente do COMDEMA nas decisões referentes a fiscalização das atividades poluidoras se deu, justamente, na ausência de um órgão municipal capaz de exercer tal função de concretização da norma. Ademais o COMDEMA estaria incumbido de gerenciar os novos recursos de compensação ambiental que comporiam o que Fundo Municipal de Proteção e Recuperação Ambiental – FMAM<sup>131</sup>, que futuramente retornaria a baila na forma do Fundo Municipal do Meio Ambiente<sup>132</sup>.

Posteriormente, através da Lei nº 5.741, de 03 de fevereiro de 2003<sup>133</sup>, instituiu a Taxa de Licenciamento Ambiental e de expedientes de âmbito ambiental como instrumentos da Política Ambiental Municipal, posteriormente alterada pela Lei

<sup>131</sup> MUNICÍPIO DO RIO GRANDE. **DECRETO Nº 7607, DE 05 DE DEZEMBRO DE 2000.** "Regulamenta o artigo 202 da Lei Orgânica Municipal e dá outras providências". Disponível em: <https://www.leismunicipais.com.br/a/rs/r/rio-grande/decreto/2000/760/7607/decreto-n-7607-2000-regulamenta-o-artigo-202-da-lei-organica-municipal-e-da-outras-providencias.html?wordkeytxt=%22INSTITUI%20O%20FUNDO%20MUNICIPAL%20DE%20PROTE%20C7%20E%20RECUPERA%20C3O%20AMBIENTAL%22>. Acesso em: 28 de agosto de 2014

<sup>132</sup> MUNICÍPIO DO RIO GRANDE. **LEI Nº 6495, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2007.** "CRIA O FUNDO MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE - FMMA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.". Disponível em: <https://www.leismunicipais.com.br/a/rs/r/rio-grande/lei-ordinaria/2007/649/6495/lei-ordinaria-n-6495-2007-cria-o-fundo-municipal-do-meio-ambiente-fmma-e-da-outras-providencias.html?wordkeytxt=%22Fundo%20Municipal%20do%20Meio%20Ambiente%22>. Acesso em: 28 de agosto de 2014.

<sup>133</sup> MUNICÍPIO DO RIO GRANDE. **LEI Nº 5.741, DE 03 DE FEVEREIRO DE 2003.** "Institui a Taxa de Licenciamento Ambiental e de expedientes de âmbito ambiental como instrumento da política ambiental municipal e dá outras providências." Disponível em: <http://177.101.222.2:8080/TLNET/consulta/download/6185>. Acesso em: 28 de agosto de 2014.

nº 6.487/2007. É necessário anotar que o Município não promulgou na forma de lei a sua Política Municipal Ambiental. O texto original, referente a taxa de licenciamento, assim dispunha:

Art. 2º- Consideram-se Taxas Ambientais as Licenças Prévias, de Instalação e de Operação das atividades elencadas na legislação pertinente, conforme previsto nas Resoluções nº 237/98 e 005/98 do CONSEMA.

**Art. 3º- É contribuinte da Taxa de Licenciamento Ambiental o empreendedor, público ou privado, responsável pelo pedido de licença ambiental para o exercício da atividade respectiva.**

§ 1º. A Taxa de Licenciamento Ambiental, terá valor arbitrado, dependendo do porte do empreendimento e do potencial poluidor da atividade, de acordo com a Tabela contida no Anexo desta Lei.

[... *omissis*...]

Art. 5º- As multas decorrentes de crimes ambientais terão seus valores adotados em função de legislação federal que rege a matéria e o rito do ato administrativo será o contido na Lei Federal nº 9.605/98.

**Art. 6º- Os recursos obtidos pela aplicação da presente lei serão recolhidos à conta do Fundo Municipal de Proteção e Recuperação Ambiental – FMAM.**

**Art. 7º- O órgão ambiental municipal será o responsável pela aplicação desta Lei e por sua fiscalização, bem como pela política local do meio ambiente. [grifado].**

É importante salientar, que neste momento o Município do Rio Grande, no ano de 2003, não detinha a habilitação para o licenciamento ambiental, da mesma forma que não detinha um órgão específico para o licenciamento e a fiscalização. Confusamente, a lei supracitada aplicaria as sanções contidas na Lei de Crimes Ambientais, Lei Federal nº 9.605/98<sup>134</sup>, sem nenhuma regulamentação ou suporte legal. Por tal, se deduz que a criação da taxa de licenciamento e a normatização das punições recolhidas ao FMAM foram meras expectativas de outras normas de habilitação.

Neste contexto, foi somente pela Lei nº 5.793, de 28 de julho de 2003, tardiamente, que ocorreu o desmembramento da Supervisão do Meio Ambiente da Secretaria Municipal de Agricultura, Pesca e Meio Ambiente – SMAPMA e criando,

---

<sup>134</sup> BRASIL. LEI Nº 9.605, DE 12 DE FEVEREIRO DE 1998. “Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências”. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/19605.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19605.htm). Acesso em: 28 de agosto de 2014.

efetivamente, a Secretaria Municipal de Meio ambiente da Prefeitura Municipal do Rio Grande<sup>135</sup>. Assim lhe atribuindo a seguintes competências:

Art. 4º - À Secretaria Municipal de Meio Ambiente, órgão central de implementação da Política Ambiental do município, compete:

I – planejar, coordenar, executar e controlar atividades que visem à proteção, conservação e melhoria do meio ambiente;

II – formular políticas e diretrizes de desenvolvimento ambiental para o município, observada as peculiaridades locais;

III – formular as normas técnicas e legais e os padrões de proteção, conservação, preservação e recuperação do meio ambiente, observadas as legislações federal e estadual;

**IV – exercer a ação fiscalizadora de observância das normas contidas na legislação ambiental;**

**V – exercer o poder de polícia nos casos de infração na lei ambiental e inobservância de norma ou padrão estabelecido;**

VI – emitir parecer sobre os pedidos de localização e funcionamento de fontes poluidoras e de fontes degradadoras dos recursos ambientais;

VII – expedir Alvarás de Localização e Funcionamento ou quaisquer outras licenças relacionadas às atividades de controle ambiental;

VIII – formular as normas técnicas e legais que constituam as posturas do município no que se refere ao saneamento e aos serviços urbanos e rurais;

IX – planejar, coordenar, executar e atualizar o cadastramento de atividades econômicas degradadoras do meio ambiente e de informações ambientais do município;

X – estabelecer as áreas ambientais prioritárias em que o Executivo Municipal deve atuar para manter a qualidade do meio ambiente local;

XI – propor a criação no município de áreas de interesse para proteção ambiental;

XII – desenvolver atividades de educação ambiental e atuar na formação da consciência pública sobre a necessidade de proteger, melhorar e conservar o meio ambiente;

XIII – articular-se com outros Órgãos e Secretaria da Prefeitura, em especial as de Obras Públicas e urbanismo, Saúde, Transportes e Educação, para a integração de suas atividades;

XIV – manter intercâmbio com entidades nacionais e internacionais para o desenvolvimento de planos, programas e projetos ambientais;

XV – promover, em conjunto com os demais órgãos municipais, o controle da utilização, comercialização, armazenagem e transporte de produtos tóxicos e/ou perigosos;

XVI – acionar o Conselho Municipal de Defesa do meio Ambiente – COMDEMA – e implementar as suas deliberações;

XVII – submeter à deliberação do Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente – COMDEMA – as propostas de políticas, normatizações, procedimentos e diretrizes definidas para o gerenciamento ambiental municipal. **[grifado]**.

Apesar, da existência da Lei Federal nº 6.938/1981, que definiu Política Nacional do Meio Ambiente, posteriormente regulamentada pelo Decreto Federal nº

---

<sup>135</sup> MUNICÍPIO DO RIO GRANDE. **LEI Nº 5.793, DE 28 DE JULHO DE 2003**. “Dispõe sobre o desmembramento da Supervisão do Meio Ambiente da Secretaria Municipal de Agricultura, Pesca e Meio Ambiente – SMAPMA e cria a Secretaria Municipal de Meio Ambiente da Prefeitura Municipal do Rio Grande e dá outras providências”. Disponível em: <http://177.101.222.2:8080/TLNET/consulta/download/6208>. Acesso em: 28 de agosto de 2014.

99.274/1990<sup>136</sup>, e do arcabouço constitucional assentado no art. 23 e art. 225; a então Secretaria de Município do Meio Ambiental somente pode exercer sua competência para proceder o licenciamento ambiental e a fiscalização de empreendimentos de impacto local após a habilitação homologada pelo Conselho Estadual do Meio Ambiente (CONSEMA), por meio da Resolução CONSEMA nº 179<sup>137</sup>, de 26 de fevereiro de 2008, e da efetivação do convênio descrito no art. 6º da Res. CONAMA nº 237<sup>138</sup>.

Neste contexto que, efetivamente, o órgão ambiental municipal pode fazer uso das atribuições conferidas pelas Resoluções CONAMA nº 237/1997; e nas Resoluções CONSEMA nº 102/2005<sup>139</sup>, CONSEMA nº 110/2005<sup>140</sup>, CONSEMA nº 111/2005<sup>141</sup>, CONSEMA nº 167/2007<sup>142</sup>, CONSEMA nº 168/2007<sup>143</sup>, CONSEMA nº

---

<sup>136</sup> BRASIL. **DECRETO No 99.274, DE 6 DE JUNHO DE 1990**. “Regulamenta a Lei nº 6.902, de 27 de abril de 1981, e a Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, que dispõem, respectivamente sobre a criação de Estações Ecológicas e Áreas de Proteção Ambiental e sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, e dá outras providências”. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/Antigos/D99274.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/Antigos/D99274.htm). Acesso em: 28 de agosto de 2014.

<sup>137</sup> ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE (CONSEMA). **RESOLUÇÃO CONSEMA nº 179, DE 21 DE FEVEREIRO DE 2008**. “Qualifica Municípios para a realização do licenciamento ambiental das Atividades de Impacto Local”. Disponível em: [http://www.sema.rs.gov.br/upload/Resolu%C3%A7%C3%A3o%20CONSEMA%20n%C2%BA%20179\\_2008.pdf](http://www.sema.rs.gov.br/upload/Resolu%C3%A7%C3%A3o%20CONSEMA%20n%C2%BA%20179_2008.pdf). Acesso em: 28 de agosto de 2014.

<sup>138</sup> BRASIL. CONSELHO NACIONAL DO MEIO AMBIENTE (CONAMA). **RESOLUÇÃO CONAMA Nº 237, DE 19 DE DEZEMBRO DE 1997**. Disponível em: <http://www.mma.gov.br/port/conama/res/res97/res23797.html>. Acesso em: 28 de agosto de 2014.

<sup>138</sup> BRASIL. CONSELHO NACIONAL DO MEIO AMBIENTE (CONAMA). **RESOLUÇÃO CONAMA Nº 011, DE 04 DE MAIO DE 1994**. Disponível em: <http://www.areaseg.com/conama/1994/011-1994.pdf>. Acesso em: 28 de agosto de 2014.

<sup>139</sup> ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE (CONSEMA). **RESOLUÇÃO CONSEMA Nº 102, DE 24 MAIO DE 2005**. “Dispõe sobre os critérios para o exercício da competência do Licenciamento Ambiental Municipal, no âmbito do Estado do Rio Grande do Sul”. Disponível em: [http://www.sema.rs.gov.br/upload/Resolu%C3%A7%C3%A3o%20CONSEMA%20n%20102\\_2005.pdf](http://www.sema.rs.gov.br/upload/Resolu%C3%A7%C3%A3o%20CONSEMA%20n%20102_2005.pdf). Acesso em: 28 de agosto de 2014.

<sup>140</sup> ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE (CONSEMA). **RESOLUÇÃO CONSEMA Nº 110, DE 21 DE OUTUBRO DE 2005**. “Amplia o rol de atividades da Resolução Nº 102/05”. Disponível em: [http://www.fepam.rs.gov.br/central/pdfs/Resolucao\\_CONSEMA\\_110-2005.pdf](http://www.fepam.rs.gov.br/central/pdfs/Resolucao_CONSEMA_110-2005.pdf). Acesso em: 28 de agosto de 2014.

<sup>141</sup> ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE (CONSEMA). **RESOLUÇÃO CONSEMA Nº 111, DE 21 DE OUTUBRO DE 2005**. “Altera Resolução 102/2005 e estabelece critérios”. Disponível em: [http://www.fepam.rs.gov.br/central/pdfs/Resolucao\\_CONSEMA\\_111-2005.pdf](http://www.fepam.rs.gov.br/central/pdfs/Resolucao_CONSEMA_111-2005.pdf). Acesso em: 28 de agosto de 2014.



232/2010<sup>144</sup>. Afirma a CONSEMA nº 102/2005 ao delegar as atividades poluidoras e potencialmente poluidoras aos municípios:

Art. 1º - Compete ao órgão ambiental municipal, ouvidos os órgãos competentes da União e do Estado, quando couber, o licenciamento ambiental dos empreendimentos e atividades relacionadas no Anexo Único, parte integrante desta Resolução, onde, também, estão fixados os respectivos portes, que lhes caracterizam como de impacto local.

Ao arrepio da Constituição Federal e da legislação federal e estadual, o COMDEMA do Município do Rio Grande legiferou por meio da Resolução COMDEMA nº 001/2011<sup>145</sup>, que inseriu série de atividades à competência do municipal que não constavam no rol do convênio originário, o que ao longo dos anos foi aplicado e nunca questionado nos recursos administrativos interpostos as sanções aplicadas pela SMMA. Ademais, atividades originárias do convênio junto ao CONSEMA foram ratificadas após a Resolução CONSEMA 269/2012<sup>146</sup> por meio

---

<sup>142</sup> ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE (CONSEMA). **RESOLUÇÃO CONSEMA Nº 167, 19 DE OUTUBRO DE 2007**. “Dispõe sobre a qualificação dos Municípios para o exercício da competência do Licenciamento Ambiental dos empreendimentos e atividades considerados como impacto local, no âmbito do Estado do Rio Grande do Sul.”. Disponível em: <http://www.sema.rs.gov.br/upload/Resolucao%20CONSEMA%20167-2007.pdf>. Acesso em: 28 de agosto de 2014.

<sup>143</sup> ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE (CONSEMA). **RESOLUÇÃO CONSEMA Nº 168, 19 DE OUTUBRO DE 2007**. “Altera a Resolução CONSEMA nº 102, de 24 de maio de 2005, que Dispõe sobre os critérios para o exercício do Licenciamento Ambiental Municipal, no âmbito do Rio Grande do Sul e dá outras providências”. Disponível em: [http://www.sema.rs.gov.br/upload/Resolu%C3%A7%C3%A3o%20Consema%20n%20168\\_2007.pdf](http://www.sema.rs.gov.br/upload/Resolu%C3%A7%C3%A3o%20Consema%20n%20168_2007.pdf). Acesso em: 28 de agosto de 2014.

<sup>144</sup> ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE (CONSEMA). **RESOLUÇÃO CONSEMA Nº 232, 25 DE MARÇO DE 2010**. “Altera tipologias de empreendimentos e atividades considerados como de impacto local, listados na Resolução CONSEMA nº 102/2005, de 24 de maio de 2005”. Disponível em: [http://www.fepam.rs.gov.br/central/pdfs/Resolucao\\_CONSEMA\\_232-2010.pdf](http://www.fepam.rs.gov.br/central/pdfs/Resolucao_CONSEMA_232-2010.pdf). Acesso em: 28 de agosto de 2014.

<sup>145</sup> MUNICÍPIO DO RIO GRANDE. CONSELHO MUNICIPAL DE DEFESA DO MEIO AMBIENTE (COMDEMA). **RESOLUÇÃO 001, DE 31 DE JANEIRO DE 2001**. “Dispõe sobre o Licenciamento Ambiental Municipal das atividades de preponderante interesse local”. Disponível em: <http://www.riogrande.rs.gov.br/pagina/arquivos/arquivo/4d63a4ea72fa8Resolucao%20COMDEMA.pdf>. Acesso em: 28 de agosto de 2014.

<sup>146</sup> ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE (CONSEMA). **RESOLUÇÃO CONSEMA Nº 269, 23 DE MARÇO DE 2012**. “Ratifica as resoluções que definem as atividades e empreendimentos consideradas de impacto local para o licenciamento ambiental pelos Municípios conforme Lei Complementar 140/2011”. Disponível em: [http://www.sema.rs.gov.br/upload/Resolu%C3%A7%C3%A3o%20CONSEMA%20269\\_2012%20-%20Ratifica%20as%20resolu%C3%A7%C3%B5es%20que%20definem%20empreend%20%20impac to%20local%20pelos%20Municípios%20cfe%20Lei%20C%20140\\_11\(1\).pdf](http://www.sema.rs.gov.br/upload/Resolu%C3%A7%C3%A3o%20CONSEMA%20269_2012%20-%20Ratifica%20as%20resolu%C3%A7%C3%B5es%20que%20definem%20empreend%20%20impac to%20local%20pelos%20Municípios%20cfe%20Lei%20C%20140_11(1).pdf). Acesso em: 28 de agosto de 2014.

das competências estabelecidas pela Lei Complementar nº 140/2011<sup>147</sup>; sem que nela estivessem incluídas as legislações municipais que absorveram competências estaduais, a exemplo da COMDEMA nº 001/2011.

É peculiar notar que neste momento de consolidação da competência ambiental municipal para fiscalizar e licenciar as atividades poluidoras e potencialmente poluidoras, o Município do Rio Grande não possuía (e não possui) um Código Municipal de Meio Ambiente. A ausência de tal instrumento legislativo deixou, historicamente, a margem do centro da política de fiscalização as pessoas físicas; somente abarcadas com reticências pela aplicação subsidiária da Lei de Crimes Ambientais, da sua regulamentação administrativa pelo Decreto Federal Nº 6.514/2008<sup>148</sup>, pelo Código Estadual do Meio Ambiente do Estado do Rio Grande do Sul<sup>149</sup>, sanções contidas no Plano Diretor de Arborização Urbana do Município do Rio Grande<sup>150</sup> e pelo Código de Posturas municipal<sup>151</sup>. Sob o ponto de vista do direito administrativo ambiental fez com que em todos os momentos, desde sua habilitação, tivesse como alvo da fiscalização os empreendimentos com maior potencial poluidor, elencados neste momento pelas resoluções dos CONAMA, CONSEMA e COMDEMA supracitadas; em um número superior a 600 atividades, todas ligadas de forma direta ou indireta ao licenciamento ambiental. Neste sentido, por exemplo, as multas aplicadas foram quase na sua totalidade aquelas referentes ao licenciamento ambiental de empreendimentos.

---

<sup>147</sup> BRASIL. **LEI COMPLEMENTAR Nº 140, DE 8 DE DEZEMBRO DE 2011**. “Fixa normas, nos termos dos incisos III, VI e VII do caput e do parágrafo único do art. 23 da Constituição Federal, para a cooperação entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios nas ações administrativas decorrentes do exercício da competência comum relativas à proteção das paisagens naturais notáveis, à proteção do meio ambiente, ao combate à poluição em qualquer de suas formas e à preservação das florestas, da fauna e da flora; e altera a Lei no 6.938, de 31 de agosto de 1981”.. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/lcp/Lcp140.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/Lcp140.htm). Acesso em: 28 de agosto de 2014.

<sup>148</sup> BRASIL. **DECRETO Nº 6.514, DE 22 DE JULHO DE 2008**. “Dispõe sobre as infrações e sanções administrativas ao meio ambiente, estabelece o processo administrativo federal para apuração destas infrações, e dá outras providências”. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2007-2010/2008/decreto/D6514.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2008/decreto/D6514.htm). Acesso em: 28 de agosto de 2014.

<sup>149</sup> ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. **LEI Nº 11.520, DE 03 DE AGOSTO DE 2000**. “Institui o Código Estadual do Meio Ambiente do Estado do Rio Grande do Sul e dá outras providências”. Disponível em: [http://www.fzb.rs.gov.br/upload/1373029072\\_FZB-Lei11520\\_Codigo\\_estadual\\_do\\_meio\\_ambiente.pdf](http://www.fzb.rs.gov.br/upload/1373029072_FZB-Lei11520_Codigo_estadual_do_meio_ambiente.pdf). Acesso em: 28 de agosto de 2014.

<sup>150</sup> MUNICÍPIO DO RIO GRANDE. **LEI Nº 6.832, 31 DE DEZEMBRO DE 2009**. “Dispõe sobre o Plano Diretor de Arborização Urbana do Município do Rio Grande”. Disponível em: <http://177.101.222.2:8080/TLNET/consulta/download/10171>. Acesso em: 28 de agosto de 2014.

<sup>151</sup> MUNICÍPIO DO RIO GRANDE. **LEI Nº 3514, DE 24 DE JULHO DE 1.980**. “Institui novo Código de Posturas do Município e dá outras providências”. Disponível em: <http://177.101.222.2:8080/TLNET/consulta/download/4001>. Acesso em: 28 de agosto de 2014.

Todavia, apesar de habilitado somente em fevereiro de 2008, foi pela Lei Municipal Nº 6.365<sup>152</sup>, de 21 de março de 2007 que “Dispõe sobre o licenciamento ambiental e as sanções administrativas pelo seu descumprimento no município do rio grande e dá outras providências”, que o Município do Rio Grande regulamentou seu processo de licenciamento e fiscalização, *in verbis*:

Art. 1º O Município do Rio Grande, através da Secretaria Municipal do Meio Ambiente – SMMA – órgão ambiental municipal competente e integrante do Sistema Nacional de Meio Ambiente – SISNAMA – ouvidos os órgãos ambientais estadual e federal, quando couber, promoverá o licenciamento ambiental de empreendimentos e atividades de impacto ambiental local, bem como aquelas que lhe forem delegadas pelo Estado por instrumento legal ou convênio, visando o desenvolvimento ecologicamente sustentável e socialmente justo.

Parágrafo único. O licenciamento ambiental municipal será feito de acordo com o disposto na Lei Federal nº. 6.938, de 31 de agosto de 1981, na Lei Estadual nº. 11.520, de 03 de agosto de 2000, na Resolução CONAMA nº. 237, de 19 de dezembro de 1997, nas Resoluções CONSEMA nº. 004, de 09 de maio de 2000, nº. 102, de 24 de maio de 2005, e suas alterações; na Lei Orgânica em seu artigo 195, parágrafo único, inciso VII.

O art. 8º Lei Municipal Nº 6.365/2007 é pródigo em denotar que empreendimentos que desenvolvem atividades efetivas e potencialmente poluidoras estão obrigados a proceder ao licenciamento ambiental junto aos órgãos competentes. No mesmo sentido da legislação federal, asseverou:

Art. 8º A localização, construção, instalação, ampliação, modificação e funcionamento de atividades utilizadoras de recursos ambientais, consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras e/ou incômodas e/ou ambientalmente impactantes, bem como de empreendimentos capazes de, sob qualquer forma, causar impacto ou degradação ambiental, dependerão de prévio licenciamento do Órgão Ambiental Municipal, sem prejuízo de outras licenças legalmente exigíveis.

§ 1º – Além de empreendimentos ou atividades que causem, efetiva ou potencialmente, impactos ambientais, dependerão de licenciamento todos os empreendimentos ou atividades que causem, efetiva ou potencialmente, impactos de vizinhança.

§ 2º – Caberá ao Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente – COMDEMA – fixar os critérios básicos segundo os quais serão exigidos Estudos de Impacto Ambiental – EIA/RIMA –, Relatório de Impacto Ambiental – RIA – ou Estudo de Impacto de Vizinhança e respectivo Relatório de Impacto de Vizinhança – EIV/RIVI – respeitadas as legislações federal e estadual sobre a questão.

§ 3º – A critério da SMMA, no RIA poderão ser exigidos os seguintes estudos dentre outros que o órgão ambiental entender necessários:

---

<sup>152</sup> MUNICÍPIO DO RIO GRANDE. LEI Nº 6.365, 21 DE MARÇO DE 2007. “Dispõe sobre o Licenciamento Ambiental e as sanções administrativas pelo seu descumprimento no Município do Rio Grande e dá outras providências”. Disponível em: <http://177.101.222.2:8080/TLNET/consulta/download/6761>. Acesso em: 28 de agosto de 2014.

1. estudos de tráfego;
2. levantamentos de vegetação;
3. impactos no solo;
4. impactos na infra-estrutura urbana;
5. impactos na qualidade do ar;
6. impactos paisagísticos;
7. impactos no patrimônio histórico-cultural;
8. impactos nos recursos hídricos;
9. impactos de volumetria das edificações;
10. impactos na fauna;
11. impactos na paisagem urbana;
12. estudos sócio-econômicos.

Por meio da Licença Prévia (LP), Licença de Instalação (LI) e Licença de Operação (LO) a Secretaria de Município do Meio Ambiente autoriza a edificação do empreendimento e estabelece o controle ambiental necessário para precaver e prevenir danos ambientais e suas consequências socioambientais à população; informa:

Art. 3º Para efeito desta Lei são adotadas as seguintes definições:

[...*omissis*...]

II – Licença Ambiental: ato administrativo pelo qual o órgão ambiental estabelece as condições, restrições e medidas de controle ambiental que deverão ser obedecidas pelo empreendedor, pessoa física ou jurídica, para localizar, instalar, ampliar e operar empreendimentos ou atividades utilizadoras dos recursos ambientais considerados efetiva ou potencialmente poluidoras ou daquelas que, sob qualquer forma, possam causar degradação ambiental.

[... *omissis* ...]

Art. 11. A SMMA no exercício de sua competência de controle, expedirá as seguintes licenças ambientais:

I – Licença Única (LU) – autoriza atividades e empreendimentos de mínimo e pequeno porte com grau de poluição baixo e médio, assim definidas por Resolução do Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente – COMDEMA – respeitados os limites estabelecidos pelo Conselho Estadual do Meio Ambiente – CONSEMA.

II – Licença Prévia (LP) – concedida na fase preliminar do planejamento do empreendimento ou atividade aprovando sua localização e concepção, atestando sua viabilidade ambiental e estabelecendo os requisitos básicos e condicionantes a serem atendidos nas fases seguintes de sua implementação;

III – Licença de Instalação (LI) – autoriza a instalação do empreendimento ou atividade de acordo com as especificações constantes dos planos, programas e projetos aprovados, incluindo as medidas de controle ambiental e demais condicionantes, da qual constituem motivo determinante;

IV – Licença de Operação (LO) – autoriza a operação da atividade ou empreendimento, após a verificação do efetivo cumprimento do que consta das licenças anteriores, com as medidas de controle ambiental e condicionantes determinados para a operação;

Neste contexto legislativo, a imposição de sanção administrativa pelo órgão ambiental visa, pedagogicamente, fazer atentar aos parâmetros de controle e restrição fundados na licença ambiental; restabelecendo o fundamental equilíbrio entre a ação antrópica e a preservação socioambiental.

As infrações à licença ambiental expedida pela Secretaria de Município de Meio Ambiente independem de culpa ou dolo, pois o funcionamento de empreendimentos poluidores, ou mesmo potencialmente poluidores, possuem responsabilidade objetiva e de risco integral, nesse sentido:

Art. 21. As pessoas físicas ou jurídicas, de direito público ou privado, que cometerem infração ambiental, são responsáveis pelo dano que causarem ao meio ambiente e à coletividade em razão de suas atividades poluentes, independentemente de culpa.

No rol das infrações ambientais, a ausência do devido licenciamento ambiental onde estão contidas as condicionantes e restrições, bem como sua efetiva implementação, se configura em grave contrariedade a legislação vigente, desta forma:

Art. 20. Constitui infração ambiental toda ação ou omissão contrária às disposições desta Lei, seus regulamentos, decretos municipais e resoluções do Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente e todas as demais que se destinem à proteção, preservação e recuperação do meio ambiente.

Já previstos na lei de criação da SMMA, surge somente em abril 2007, pela Lei nº 6.374/2007<sup>153</sup> surge a figura do fiscal ambiental, criado na quantidade de 2 para fiscalizar todas as atividades poluidoras do Município:

"ALTERA A REDAÇÃO DO ART 11, IX, DA LEI Nº 5.820, DE 07/11/2003, CRIA CARGO DE PROVIMENTO EFETIVO NO QUADRO DO SERVIÇO PÚBLICO MUNICIPAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."  
O PREFEITO MUNICIPAL DO RIO GRANDE, Estado do Rio Grande do Sul, em exercício, usando das atribuições que lhe confere a Lei Orgânica em seu Art. 51, III,  
Faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:  
Art. 1º Altera o Art. 11, IX da Lei nº 5.820, de 07/11/2003, que passa a vigorar com a seguinte redação:  
"Art. 11.....  
....."

<sup>153</sup> MUNICÍPIO DO RIO GRANDE. **LEI Nº 6.374, DE 11 DE ABRIL DE 2007.** "Altera a redação do art. 11, IX, da lei nº 5.820, de 07/11/2003, cria cargo de provimento efetivo no quadro do serviço público municipal e dá outras providências." Disponível em: <http://177.101.222.2:8080/TLNET/consulta/download/6770>. Acesso em: 28 de agosto de 2014.

IX - CARGOS E EMPREGOS DA CLASSE DE AGENTES ASSESSORES TÉCNICOS - Categoria G - Arquiteto, Arquiteto Urbanista, Engenheiro, Engenheiro Agrônomo, Engenheiro Civil, Engenheiro Mecânico, Assistente Social, Biólogo, Perito em Avaliação, Geólogo, Bibliotecário, Consultor Jurídico, Técnico em Tributação, Técnico em Administração Pública, Contador, Economista, Assistente Social, Auditor Fiscal, Fiscal de Tributos Municipais, Coordenador Executivo de Expediente, Fiscal Ambiental." (NR) Art. 2º Fica criado no Quadro de Cargos de Provimento Efetivo no Quadro do Serviço Público Municipal Centralizado, a que alude os Artigos 3º, I; Art. 6º, parágrafo único, X e Art. 11, IX, da Lei nº 5.820, na Secretaria Municipal do Meio Ambiente, o seguinte Cargo:

QUANTIDADE 02

NOMENCLATURA Fiscal Ambiental

CATEGORIA G

Entre as inúmeras atribuições do cargo de fiscal ambiental no âmbito municipal descritos em lei estavam:

#### ATRIBUIÇÕES DO CARGO

NOME DO CARGO: FISCAL AMBIENTAL

QUADRO: Estatutário

SÍNTESE DOS DEVERES: Exercer a fiscalização específica nos termos da legislação ambiental municipal e demais legislação ambiental pertinente.

EXEMPLO DE ATRIBUIÇÕES: Fornecer informações e emitir pareceres técnicos pertinentes aos processos de licenciamento; promover a fiscalização das atividades licenciadas ou em processo de licenciamento e desenvolver tarefas de controle e de monitoramento ambiental; promover a apuração de denúncias e exercer a fiscalização sistemática do meio ambiente no município; trazer ao conhecimento do ente ou órgão responsável qualquer agressão ao meio ambiente, independentemente de denúncia; emitir laudos de vistoria, autos de constatação, notificação, embargos, ordens de suspensão de atividades, autos de infração e multas, em cumprimento da legislação ambiental municipal e demais legislação pertinente; promover a apreensão de equipamentos, materiais e produtos extraídos, produzidos, transportados, armazenados, instalados ou comercializados em desacordo com a legislação ambiental; executar perícias dentro de suas atribuições profissionais, realizar inspeções conjuntas com equipes técnicas de outras instituições ligadas a preservação e uso sustentável dos recursos naturais; exercer o poder de polícia ambiental e em especial aplicar as sanções administrativas previstas na legislação ambiental municipal, aplicando subsidiariamente a Lei Federal nº. 9.605, de 12 de fevereiro de 1998.

CONDIÇÕES DE TRABALHO:

a) Horário: Conforme regulamento

b) Outras: o exercício do cargo poderá exigir a eventual prestação de serviços à noite, aos domingos e feriados, bem como a prestação de serviços em todo o âmbito territorial do Município.

REQUISITOS PARA PROVIMENTO:

a) Instrução: Nível Superior

b) Habilitação funcional: Geólogo, Oceanógrafo, Ecólogo, Biólogo, Geógrafo, Engenheiro Agrônomo, Engenheiro Químico, Engenheiro Sanitarista, Engenheiros Ambiental, Engenheiro Florestal. Conhecimentos gerais sobre a organização administrativa e legislação ambiental municipal, estadual e federal.

c) Idade: mínimo de dezoito anos

RECRUTAMENTO: Na forma da Lei.

Frente a crescente necessidade de licenciamento e fiscalização – visto a relação estabelecida entre os dois pela lei municipal, ambas atividades incumbidas aos fiscais ambientais, foram somados aos 2 cargos existentes a partir de 2007, 5 cargos no ano de 2009<sup>154</sup>, 1 cargo no ano de 2011<sup>155</sup> 3 cargos no ano de 2011<sup>156</sup>, atualmente o montante encontra-se em 9 fiscais ambientais; todavia existem 11 vagas no quadro da administração.

Entre as demais legislações deste período recente está a criação da institui a Gratificação de Licenciamento ambiental (GLA), assim dispostas:

Quadro 6 – Leis municipais referentes à efetivação de princípios da justiça ambiental transformadora – décadas 90 até a atualidade.

DECRETO Nº 9.826, DE 24 DE JANEIRO DE 2008. “Cria o Fórum Permanente da Agenda 21 do Rio Grande e dá outras providências”.
LEI Nº 6.585, DE 20 DE AGOSTO DE 2008. “Dispõe sobre o Plano Diretor Participativo do município do Rio Grande e estabelece as diretrizes e proposições de desenvolvimento urbano municipal”.
RESOLUÇÃO COMDEMA Nº - 001/2008. “Regimento Interno de operação e acompanhamento do Fundo Municipal do Meio Ambiente – FMMA”.
RESOLUÇÃO COMDEMA Nº. 003/2008. “Normatiza a publicação em jornais e periódicos da concessão de licenças ambientais emitidas pela SMMA”.
LEI Nº 6.832 DE 31 DE DEZEMBRO DE 2009. “Dispõe sobre o Plano Diretor de Arborização Urbana do Município do Rio Grande.”
LEI Nº 7.265, DE 04 DE JULHO DE 2012. [Reforma Administrativa] “Dispõe sobre a estrutura, organização e funcionamento do poder executivo municipal e o quadro de cargos em comissão e funções de direção, chefia e assessoramento e dá outras providências.”
LEI Nº 7.463 DE 18 DE SETEMBRO DE 2013. “Institui Gratificação de Licenciamento Ambiental (GLA) e dá outras providências.”
LEI Nº 7.641 DE 30 DE JUNHO DE 2014. “Disciplina a prestação de serviços de abastecimento de água potável e esgotamento sanitário, compreendendo a execução de obras de infraestrutura e atividades afins, estabelece a gestão associada de serviços, cria o fundo municipal de gestão compartilhada do saneamento básico, e dá outras providências.”
LEI Nº 7.680 DE 22 DE AGOSTO DE 2014. “Transforma a Coordenadoria Municipal de Defesa Civil (COMDEC) em Coordenadoria Municipal de Proteção e Defesa Civil (COMPDEC) do Município do Rio Grande e dá outras providências.”

Fonte: Elaborado pelo autor.

<sup>154</sup> MUNICÍPIO DO RIO GRANDE. **LEI Nº 6728, DE 09 DE JULHO DE 2009.** "Cria cargos no quadro de provimento efetivo da lei nº 5820, de 07 de novembro de 2003." Disponível em: <http://177.101.222.2:8080/TLNET/consulta/download/10040>. Acesso em: 28 de agosto de 2014.

<sup>155</sup> MUNICÍPIO DO RIO GRANDE. **LEI Nº 7.000, DE 17 DE FEVEREIRO DE 2011.** “cria cargo no quadro de provimento efetivo da lei nº 5.820, de 07 de novembro de 2003.” Disponível em: <http://177.101.222.2:8080/TLNET/consulta/download/10366>. Acesso em: 28 de agosto de 2014.

<sup>156</sup> MUNICÍPIO DO RIO GRANDE. **LEI Nº 7.122, DE 08 DE NOVEMBRO DE 2011.** “cria cargos no quadro de provimento efetivo da lei nº 5.820, de 07 de novembro de 2003.” Disponível em: <http://177.101.222.2:8080/TLNET/consulta/download/10497>. Acesso em: 28 de agosto de 2008.

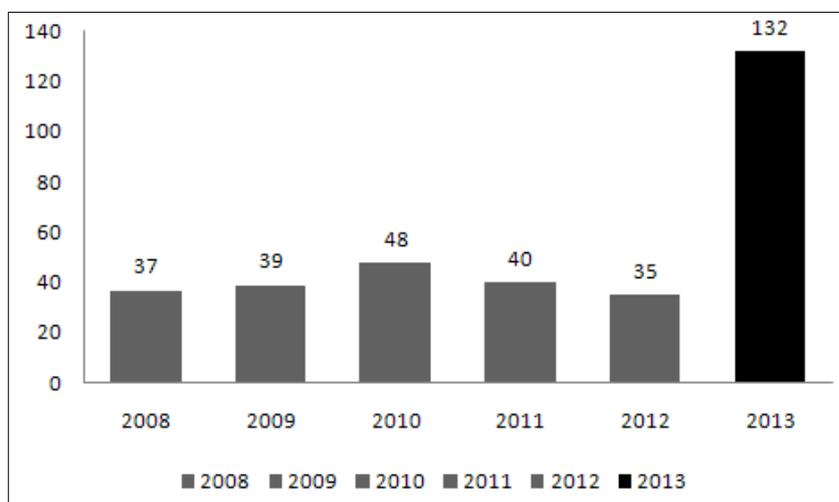
## **2.5. O DIREITO AMBIENTAL MUNICIPAL “TOCA O SOLO”: A INJUSTIÇA AMBIENTAL**

É somente neste momento que a legislação positiva “toca o solo” da realidade socioambiental do Município do Rio Grande. Dessa relação do direito entre as normas positivadas e o sua efetiva concretização por meio do licenciamento e da fiscalização é que se pode ter em linha de conta a contribuição do direito para sua missão de proteção do meio ambiente. No centro dela, a recente figura do fiscal ambiental, e mais recentemente da Unidade de Fiscalização Ambiental, criada em 20 de maio de 2013. Entre os dados colhidos na atividade da Unidade de Fiscalização Ambiental, está um retrato bastante revelador no que tange a função do Estado – aqui investido na municipalidade – de proteger o meio ambiente frente ao poder do capital econômico.



Um alarmante cenário se aponta quando verificados os dados<sup>157</sup> referentes as denúncias recebidas da população rio-grandina pela SMMA desde 2008 até 2013, acerca de reclamações relacionadas a questão envolvendo conflitos ambientais no período recente.

Figura 5 – Denúncias e reclamações recebidas e registradas (série anual)



<sup>157</sup> Importante anotar que todos os dados, aqui utilizados, referentes aos órgãos estatais, especialmente ambientais, são públicos em conformidade com o **princípio da publicidade** plasmado no art. 5º, inc. XIV, da CONSTITUIÇÃO FEDERAL DO BRASIL de 1988, *in verbis*: “XIV – é assegurado o direito a informação e resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional”. Ademais o art. 37, *caput*, é notório na exigência da publicidade dos atos da administração pública: “A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência [...]”. Ademais, reforçando tal entendimento, a LEI Nº 12.527, DE 18 DE NOVEMBRO DE 2011, que regula o acesso à informação produzida pela administração pública dispõe: “art. 3º Os procedimentos previstos nesta Lei destinam-se a assegurar o direito fundamental de acesso à informação e devem ser executados em conformidade com os princípios básicos da administração pública e com as seguintes diretrizes: I - observância da publicidade como preceito geral e do sigilo como exceção; II - divulgação de informações de interesse público, independentemente de solicitações; III - utilização de meios de comunicação viabilizados pela tecnologia da informação; IV - fomento ao desenvolvimento da cultura de transparência na administração pública; V - desenvolvimento do controle social da administração pública”. A Política Nacional do Meio Ambiente, no seu § 1º do art. 10 da Lei n. 6.938/81 reforça tal premissa ao afirmar: “§ 1º Os pedidos de licenciamento, sua renovação e a respectiva concessão serão publicados no jornal oficial, bem como em periódico regional ou local de grande circulação, ou em meio eletrônico de comunicação mantido pelo órgão ambiental competente”. Tal posição foi posteriormente reforçada pela Resolução CONAMA nº 006/86. Ordeiramente, a LEI Nº 10.650, DE 16 DE ABRIL DE 2003, que dispõe sobre o acesso público aos dados e informações existentes nos órgãos e entidades integrantes do Sisnama, denota no seu art. 42 “Art. 4º Deverão ser publicados em Diário Oficial e ficar disponíveis, no respectivo órgão, em local de fácil acesso ao público, listagens e relações contendo os dados referentes aos seguintes assuntos: I - pedidos de licenciamento, sua renovação e a respectiva concessão; II - pedidos e licenças para supressão de vegetação; III - autos de infrações e respectivas penalidades impostas pelos órgãos ambientais; IV - lavratura de termos de compromisso de ajustamento de conduta; V - reincidências em infrações ambientais; VI - recursos interpostos em processo administrativo ambiental e respectivas decisões; VII - registro de apresentação de estudos de impacto ambiental e sua aprovação ou rejeição. Parágrafo único. As relações contendo os dados referidos neste artigo deverão estar disponíveis para o público trinta dias após a publicação dos atos a que se referem”.

Fonte: Elaborado pelo autor.

É preciso anotar que no ano de 2013, em que o autor foi gerente da Fiscalização Ambiental, houve um aumento de 377% (trezentos e setenta e sete por cento) nas denúncias e reclamações recebidas e registradas em relação ao ano de 2012, excluídas aquelas relativas à “Operação Maré Alta” realizada no período de veraneio na Praia do Cassino. Neste diapasão, se avistava o cenário de aumento de 409% (quatrocentos e nove por cento) de denúncias recebidas e registradas pela Unidade de Fiscalização até 31/12/2013. Ademais nos arquivos da SMMA constava somente 1 relatório de fiscalização de todas as reclamações dos anos anteriores.

As 132 denúncias e reclamações registradas até 03/12/2013 equivaliam a 66% de todas as reclamações recebidas desde 2008 e 109% do acumulado dos 3 últimos anos e, nesta progressão alcançando ao final do ano de 2013, 117% em relação ao acumulado nos 3 últimos anos de 2010, 2011 e 2012.

Neste momento a Unidade de Fiscalização da Secretaria de Município do Meio Ambiente contava com 1 um gerente<sup>158</sup> e 1 fiscal ambiental<sup>159</sup> responsável pela fiscalização ambiental de todo o Município, derivado de decisão recente de desmembramento da Unidade de Licenciamento e Fiscalização em 20 de maio de

---

<sup>158</sup> Atos administrativos e atividades típicas do Gerente da Unidade de Fiscalização: análises técnicas, administrativas e legais dos pareceres, relatórios de situação, relatório de vistoria, autos de embargo, autos de interdição, autos de infração, emissão de boletos bancários, despachos, notificações, ofícios e minuta de decisões em processos de fiscalização ambiental, redação de minuta de legislação ambiental municipal, entre outros procedimentos administrativos de fiscalização externos as dependências da Secretaria, a exemplo das notificações, intimações, embargo, interdições, vistorias.

<sup>159</sup> Atos administrativos e atividades típicas referentes ao efetivo exercício da função de fiscal ambiental da Unidade de Fiscalização: atendimentos telefônicos e presenciais, abertura e movimentação de protocolos digitais, realização de vistorias, realização de procedimentos de fiscalização diurna e noturna, emissão de Notificações, Autos de Infração e Autos de Interdição, elaboração de relatórios, auxílio na interpretação e análise de processos, auxílio/orientação de procedimentos de outras Unidades. Entre as atividades e empreendimentos fiscalizados estão, entre outras: empreendimentos funcionando sem a devida licença ambiental; empreendimentos com licença e funcionando fora da regularidade; invasões e aterramentos em área de interesse ambiental, incluindo Áreas de Preservação Permanente nas margens no Município; criação de animais de grande porte dentro do perímetro urbano; poda ou supressão de árvores exóticas no passeio público, árvores nativas em propriedades privadas e espécies imunes a corte; lançamento de efluentes domésticos e industriais no passeio público ou em áreas impróprias; poluição atmosférica derivada de chaminés de empreendimentos; poluição de produtos químicos e tóxicos no perímetro urbano e rural; poluição sonora derivada do funcionamento de empreendimentos, especialmente, das atividades noturnas; fauna protegida por legislação especial; depósitos e transportes de resíduos sólidos Classe II A (orgânicos) e Classe II B (inertes), encontrados entre estes resíduos perigosos Classe I e resíduos da saúde; grandes áreas comerciais em implantação ou em funcionamento; cemitérios implantados pela municipalidade; plantios de espécies arbóreas e recomposição de áreas derivadas de acompanhamento de Termos de Ajuste de Conduta estabelecidos pelo Ministério Público; assim como de Projetos de Recuperação de Área Degradada (PRAD); condomínios e loteamentos em instalados e em instalação no município.

2013. Realizava 2 dias de saídas externas diurnas por semana e, eventualmente, saídas noturnas para fiscalização da poluição sonora e funcionamento de estabelecimentos. Realiza expediente nas dependências da SMMA (atendimento ao público/serviços administrativo) 3 dias por semana.

Somente a Unidade de Fiscalização Ambiental, no ano de 2013, emitiu 38 relatórios de vistoria e, aproximadamente, 43 relatórios no total (incluído os de vistoria) somente para atender solicitações do Ministério Público Federal e Estadual, especialmente referente à norma penal em branco heterogênea dos artigos 60 e 54 da Lei 9.605/1998. Incluídas nestas as fiscalizações noturnas para averiguação de poluição sonora. Contabilizando, assim, 1 fiscalização com relatório de vistoria ao Ministério Público a cada 4,8 dias úteis entre 01/01/2013 e 03/12/2013; 1 fiscalização com relatório de vistoria ao Ministério Público a cada 2,5 dias de fiscalização externa (2 vezes por semana) entre 01/01/2013 e 03/12/2013.

Tal contexto não impediu que as reclamações informadas pela população ao órgão ambiental responsável pela proteção do meio ambiente cumprisse seu desígnio, neste recente interregno.

Quadro 7 - Denúncias e reclamações efetivamente atendidas entre 07/05/2013 e 03/12/2013, (equivalente a 211 dias e 150 dias úteis)

<b>Atendidas</b>	<b>116</b>
<b>Pendente de Vistoria</b>	<b>016</b>
<b>TOTAL</b>	<b>132</b>

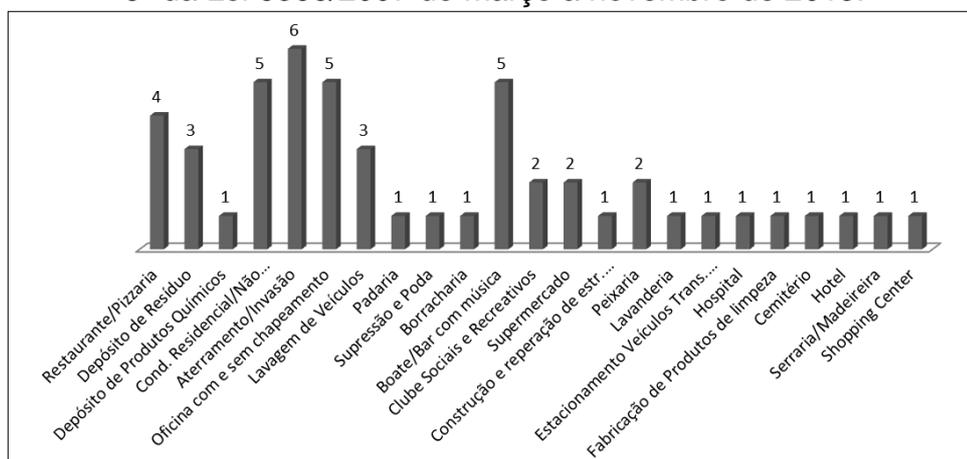
Fonte: Elaborado pelo autor.

Tais dados contabilizam 0,77 fiscalização de denúncias / reclamações atendida por dia útil entre 07/05/2013 e 03/12/2013. Ademais, 1,93 fiscalizações de denúncias / reclamações por dia de fiscalização externa (2 vezes por semana) entre 07/05/2013 e 03/12/2013. Sintetizado da seguinte forma: 1 (uma) fiscalização externa *com relatório de vistoria* a cada 3 (três) horas e 10 (dez) minutos nos dias de saída (2 vezes por semana) entre 07/05/2013 e 03/12/2013.

Sob tal quantidade expressiva de denúncias e reclamações, pode-se observar que indistintamente as mais variadas atividades e ramos econômicos se omitem da basilar legislação ambiental que impõe o seu devido licenciamento, plasmado no art. 8º da Lei nº 6365/2007. Certamente, conhecedores da omissão do Estado em fiscalizar e aplicar a lei, apostavam na desorganização das atividades estatais para

consecução do lucro sem o dever de proteção do ambiente.

Figura 6 – Notificações e Autos de Infração por atividade em descumprimento ao art. 8º da Lei 6365/2007 de março a novembro de 2013.



Fonte: Elaborado pelo autor.

Por tal contexto de infrações contínuas as normas ambientais que, somente em até dezembro de 2013, a Unidade de Fiscalização Ambiental emitiu 164 relatórios de vistoria entre 07/05/2013 e 03/12/2013 derivados de denúncias, reclamações, pedidos de informação para denúncias e processos criminais e civis movidos pelo Ministério Público Estadual e Federal, de processos administrativos de licenciamento da própria SMMA e de fiscalizações espontâneas da Unidade de Fiscalização em locais conhecidamente problemáticos ambientalmente. Neste contexto, lavrando 70 notificações por irregularidades em empreendimentos entre 07/05/2013 e 03/12/2013; 9 autos de Infração emitidos por infrações ambientais entre 07/05/2013 e 27/09/2013 e por fim, 2 interdições realizadas em estabelecimento em desconformidade com a legislação ambiental entre 07/05/2013 e 27/09/2013. Ademais, a Unidade de Fiscalização da SMMA, eventualmente, prestou apoio a ações desenvolvidas pela Unidade de Arborização Urbana e pela fiscalização do Código de Posturas e da fiscalização da Secretaria do Cassino. Por outras vezes, provendo-se do apoio dado pela PATRAM (Patrulhamento Ambiental da Brigada Militar) devido à periculosidade das ações fiscalizatórias.

O quadro é mais preocupante quando são analisados os 132 processos administrativos de fiscalização (revisados, analisados, classificados e catalogados com relatório, despacho ou minuta de decisão entre 23/05/2013 e 03/12/2013); derivados de todos os Autos de Infração expedidos pela SMMA desde ano de 2008, ano de início do licenciamento municipal. Neste montante, contabilizados também aqueles nulos por serem lavrados em desacordo com a legislação vigente. Neste

contexto próprio dos processos administrativos ambientais encontram-se a ausência da cobrança de multas não pagas desde 2008, ofícios de citação e intimação, despachos, solicitação de relatórios, projetos de recuperação de área degradada, decisões de recursos administrativos de autos de infração, exclusão de dívidas de multas ambientais de processos já arquivados, inscrição de multas ambientais não pagas na dívida ativa do Município; entre outros inúmeros procedimentos da qual se destaca a gestão e aplicação de procedimentos próprios em relação aos atos administrativos de interdição de empreendimentos e embargo de obras, anteriormente realizados por outras secretarias.

Deste conjunto, revelaram-se as seguintes cifras: 0,96 processos analisados e concluídos por dia útil entre 23/05/2013 e 03/12/2013; 1,61 processos analisados e concluídos por dia de expediente nas dependências da SMMA entre 23/05/2013 e 03/12/2013, concomitante com atendimento à população, consultores ambientais e empreendedores. Deste modo, 1 processo analisado e concluído a cada 4 horas 10 minutos nos dias de expediente nas dependências da SMMA entre 23/05/2013 e 03/12/2013, concomitante com atendimento à população, consultores ambientais e empreendedores.

Na análise destes processos surgiram dados preocupantes acerca da eficiência da legislação ambiental municipal em promover uma justiça ambiental através do seu instrumento primeiro de controle das atividades poluidoras e potencialmente poluidoras, o licenciamento ambiental descrito assim no art. 8º da Lei 6365/2007:

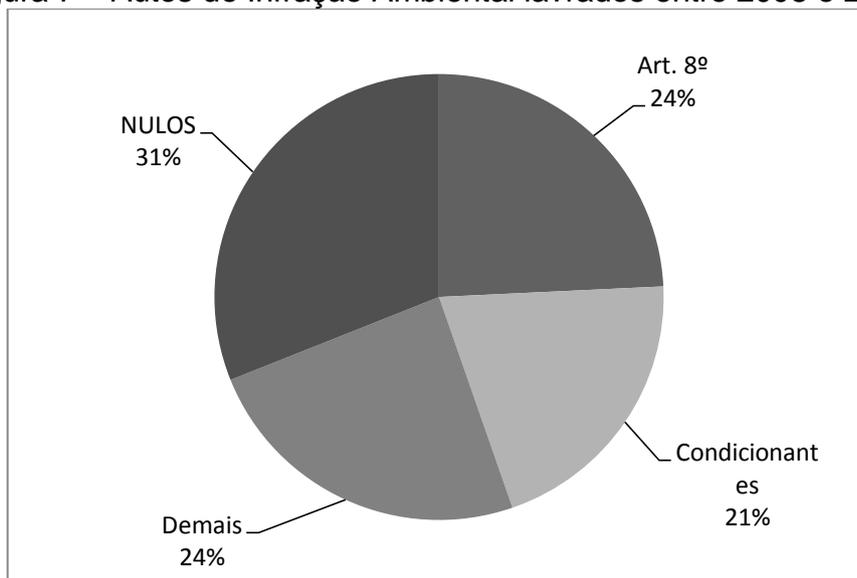
Art. 8º A localização, construção, instalação, ampliação, modificação e funcionamento de atividades utilizadoras de recursos ambientais, consideradas **efetiva ou potencialmente poluidoras e/ou incômodas e/ou ambientalmente impactantes**, bem como de empreendimentos capazes de, sob qualquer forma, causar impacto ou degradação ambiental, dependerão de **prévio licenciamento do Órgão Ambiental Municipal**, sem prejuízo de outras licenças legalmente exigíveis.

§ 1º – Além de empreendimentos ou atividades que causem, efetiva ou potencialmente, impactos ambientais, dependerão de licenciamento todos os empreendimentos ou atividades que causem, efetiva ou potencialmente, **impactos de vizinhança**.

§ 2º – Caberá ao Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente – **COMDEMA** – fixar os critérios básicos segundo os quais serão exigidos Estudos de Impacto Ambiental – **EIA/RIMA** –, Relatório de Impacto Ambiental – RIA – ou Estudo de Impacto de Vizinhança e respectivo Relatório de Impacto de Vizinhança – EIV/RIVI – respeitadas as legislações federal e estadual sobre a questão.

Entre maio de 2008 e novembro de 2013 foram emitidos 132 autos de infração anotados nos talonários dos fiscais ambientais, destes 91 autos de infração ambiental foram considerados válidos e aplicados conforme a legislação vigente, 34 foram por infringir o art. 8º da Lei 6365/2007 referente à necessidade obrigatória do licenciamento ambiental para sua localização, instalação e funcionamento e outras 27 por não cumprimento de condicionantes e restrições das licenças emitidas. Podendo ser expostos da seguinte forma:

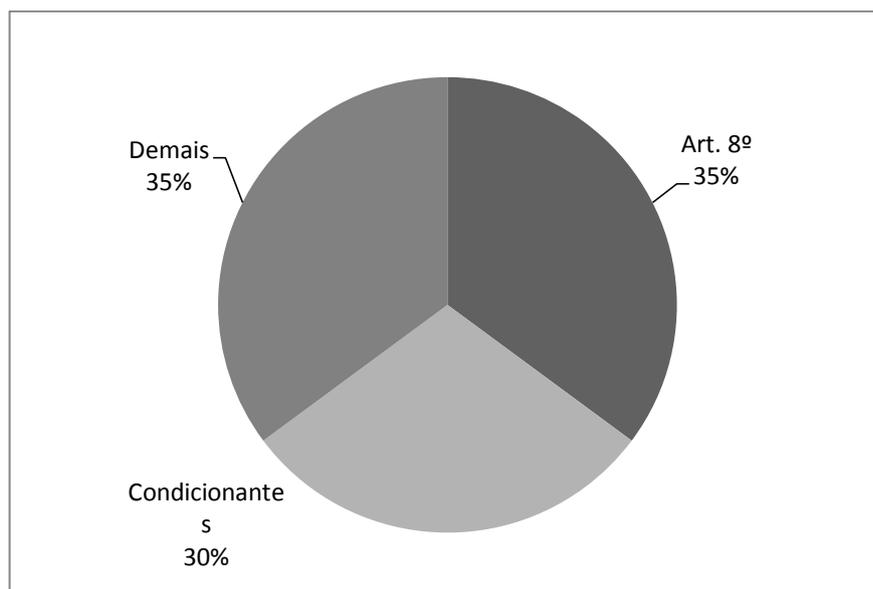
Figura 7 – Autos de Infração Ambiental lavrados entre 2008 e 2013.



Fonte: Elaborado pelo autor.

A alta quantidade de autos de infração inválidos está relacionada a dois aspectos. O primeiro deles é que a função de fiscal ambiental não é de caráter jurídico; e sim, ocupada neste período por ecólogos, biólogos e um engenheiro químico. Tal fato, não necessariamente é um empecilho a correta aplicação na norma; todavia, aqui reside um segundo aspecto, o alto grau de complexidade da norma ambiental municipal, especialmente no que se refere ao enquadramento e sanção cabível a cada caso. Quando analisados somente os autos de infração considerados válidos observa-se um quadro mais preocupante.

Figura 8 – Autos de Infração Ambiental válidos lavrados entre 2008 a 2013



Fonte: Dados do próprio autor.

Os motivos das demais infrações dispostas no gráfico correspondem a: depositar resíduos sólidos (óleo) no solo; emitir poluentes atmosféricos interferindo no bem-estar da população; lançar efluentes líquidos industriais sem tratamento prévio, no estuário da Laguna dos Patos; emitir poluentes atmosféricos interferindo no bem-estar da população; emitir ruídos interferindo no bem estar da população; lançar resíduos na via pública ocasionando incômodos à vizinhança; gerenciamento irregular de resíduos; Destruir área de preservação permanente; Depósito de forma indiscriminada e queima em céu aberto de resíduos sólidos; realizar reparação de veículos automotores e outros em via pública; danificar espécies de gênero *Erythrina* (corticeiras do banhado); intervenção em APP para descarte de bota-fora; lançamento irregular de efluente líquido doméstico; lançamento de efluentes líquido “in natura” em águas de classe especial; danificar plantas de ornamentação de logradouro público; podar em logradouros públicos sem autorização ou licença do órgão ambiental competente; lançar efluentes líquidos domésticos sem tratamento prévio no Arroio das Barrancas; corte de vegetação nativa sem autorização prévia e/ou licença do órgão competente; despejar águas servidas, resíduos domésticos, comerciais ou industriais nos logradouros públicos; podar em logradouros públicos sem autorização ou licença do órgão ambiental competente; Obstrução do passeio público com material de sua madeireira; Poda de espécie imune a corte.

É necessário anotar que o entendimento utilizado pela fiscalização ambiental municipal é o mesmo da esfera jurisdição civil, que decidiu repetidas oportunidades

neste sentido o Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, na qual serve de aresto informativo ao direito administrativo, informa:

DIREITO CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA. DANO AMBIENTAL.

A responsabilidade por dano ambiental é objetiva e pautada no risco integral, não se admitindo a aplicação de excludentes de responsabilidade. Conforme a previsão do art. 14, § 1º, da Lei n. 6.938/1981, recepcionado pelo art. 225, §§ 2º e 3º, da CF, **a responsabilidade por dano ambiental, fundamentada na teoria do risco integral, pressupõe a existência de uma atividade que implique riscos para a saúde e para o meio ambiente, impondo-se ao empreendedor a obrigação de prevenir tais riscos (princípio da prevenção) e de internalizá-los em seu processo produtivo (princípio do poluidor-pagador)**. Pressupõe, ainda, o dano ou risco de dano e o nexó de causalidade entre a atividade e o resultado, efetivo ou potencial, não cabendo invocar a aplicação de excludentes de responsabilidade. Precedente citado: REsp 1.114.398-PR, DJe 16/2/2012 (REPETITIVO). REsp 1.346.430-PR, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, julgado em 18/10/2012. **[grifado]**.

Em síntese é possível verificar dois pontos: a) os empreendedores não realizam o licenciamento ambiental obrigatório para a localização, instalação e operação de suas atividades. b) quando submetidos ao licenciamento cogente a sua atividade, não cumprem as condições e restrições nela dispostos pelo órgão ambiental municipal como prerrogativa do seu direito de licença. Em verdade, o custo financeiro derivados das multas e taxas de licenciamento, posteriormente descumpridos pelo empreendedor são absorvidos pelo funcionamento irregular da atividade e dos recursos normativos e políticos capazes de procrastinar a decisão sancionatória. Neste sentido, compreende o capital econômico que é mais vantajoso e célere descumprir a norma do que cumpri-la, visto a incapacidade do Estado em prover o efetivo controle das mesmas.

É necessário retornar ao argumento primitivo da proposta de uma justiça ambiental transformadora. Argumento de que a crise ambiental instalada pelo capitalismo absorve os benefícios, principalmente econômico-financeiros, da transformação da natureza; e, por outro lado, distribuem os danos ambientais desta transformação de forma desigual para o restante da população. Desigualdade agravada, pois afeta potencial e exponencialmente mais aqueles não detêm recursos e nem mecanicismo associativos e políticos para lutarem contra as forças do capital. Capital este que encontra nas lutas próprias do campo jurídico e da estrutura estatal os espaços, brechas, falésias necessárias para progressão da



degradação ambiental, mesmo realizada dentro das normas e sanções estabelecidas pelo direito positivado.

A respeito da desorganização e ineficácia da municipalidade em cumprir sua missão de, pelo menos, proteger o meio ambiente se levantaria o argumento da escassez de recursos financeiros. No entanto, uma verificação nas previsões orçamentárias e nos valores arrecadados entre multas e licenciamentos ambientais municipais põe tal tese por terra.

Quadro 8 - Balanço SMMA – Fiscalização e Licenciamento

	Previsão orçamentária	Arrecadado no ano	Saldo
<b>Multas por dano ao Meio Ambiente</b>			
2011	18.900,00	61.897,81	+42.997,81
2012	35.664,10	<b>127.629,26</b>	+91.965,16
2013	97.944,39	<b>112.884,46</b>	+14.940,07
2014	109.929,12	4.233,40	- 105.695,72
<b>Taxa de Licenciamento Ambiental</b>			
2011	44.100,00	195.141,69	+151.041,69
2012	43.589,46	<b>286.240,38</b>	+242.650,92
2013	119.709,81	241.818,23	+122.108,42
2014	119.357,80	51.812,62	- 67.545,18

Fonte: elaborado pelo autor.

É visível que não faltam recursos financeiros para efetivação do direito positivo por meio do licenciamento e da fiscalização. Tais números podem ser melhor analisados da seguinte forma:

- ✓ Total arrecadado em Licenciamento e Fiscalização 2011 = R\$ 257.039,50; efetivamente gasto pela SMMA no ano = R\$ 172.394,04.
- ✓ Total arrecadado em Licenciamento e Fiscalização 2012 = R\$ 413.869,64; efetivamente gasto pela SMMA no ano = R\$ 397.274,36, somado repasse do PROGRAMA SANEAMENTO BÁSICO URBANO = R\$ 119.719,78
- ✓ Total arrecadado em Licenciamento e Fiscalização 2013 = R\$ 354.702,69; efetivamente gasto pela SMMA no ano = R\$ 711.329,06, somando o repasse da REVITALIZAÇÃO DA ORLA DO SACO DA MANGUEIRA = R\$ 267.677,66 e do PROGRAMA SANEAMENTO BÁSICO URBANO = R\$ 291.907,36 (TOTAL DE RECURSO DE PROJETOS = R\$ 559.585,02). Desta forma, um GASTO SEM O RECURSO DOS PROJETOS = R\$ 151.744,04 e um VALOR ARRECADADO SOMENTE COM MULTAS = R\$ 112.884,46.

É possível observar que nos anos de 2011 a 2013 a Secretaria de Município do Meio Ambiente tem arrecadado mais que o seu orçamento em taxas de licenciamento e multas, recebendo vultosos aportes do Governo Federal para aplicação em outros projetos específicos de saneamento ambiental. Ou seja, apesar de deter recursos orçamentários e arrecadar valor superior ao mesmo, não realiza com efetividade sua função. Tudo leva a crer que não faltam recursos para que o poder estatal cumpra sua missão constitucional de proteção ao meio ambiente.

Entretanto, a inércia estatal se agrava quando contabilizados os dados referentes ao licenciamento das atividades poluidoras e potencialmente poluidoras<sup>160</sup>. Entre 27/06/2012 a 31/12/2013 foram emitidas 63 licenças ambientais – ou seja, 0,1 licenças dia – e entre 01/01/2014 a 27/08/2014, outras 81 licenças – ou seja, 0,13 licenças dias. O resultado é catastrófico para aqueles ambientalistas que apostaram na judicialização das lutas ambientais, o Estado sequer emite de forma satisfatória o documento básico da relação entre o direito privado e o direito público para a preservação do meio ambiente.

É imaginável considerar o universo deste problema, em cumprir a mais basilar norma ambiental para o funcionamento de um empreendimento, observando a existência de pessoas jurídicas no Município do Rio Grande; no montante de 21.541.

Figura 9 – Pessoas Jurídicas ativas no Município do Rio Grande em 2014.

Informacao	2012	Variacao 2012 ~ 2013	2013	Variacao 2013 ~2014	2014	Representação do total
<b>Total</b>	1,137,304.00	10.14%	1,252,641.00	5.88%	1,326,262.00	100.00%
Porto Alegre	229,281.00	7.49%	246,444.00	4.45%	257,401.00	19.40%
Caxias do Sul	50,505.00	13.34%	57,244.00	7.01%	61,256.00	4.61%
Canoas	35,105.00	10.28%	38,714.00	5.75%	40,939.00	3.09%
Novo Hamburgo	34,018.00	9.61%	37,287.00	5.39%	39,297.00	2.96%
Pelotas	31,229.00	9.98%	34,346.00	6.04%	36,420.00	2.75%
Santa Maria	28,179.00	9.42%	30,833.00	5.20%	32,437.00	2.44%
Gravataí	24,482.00	11.47%	27,289.00	6.27%	29,001.00	2.18%
Passo Fundo	23,765.00	10.59%	26,282.00	6.96%	28,110.00	2.12%
São Leopoldo	21,288.00	11.05%	23,641.00	6.13%	25,091.00	1.89%
Rio Grande	18,906.00	8.72%	20,554.00	4.80%	21,541.00	1.63%

Fonte: Instituto Brasileiro de Planejamento e Tributação.<sup>161</sup>

<sup>160</sup> MUNICÍPIO DO RIO GRANDE. **SISLAM – SISTEMA DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL**. Disponível em: <http://www.riogrande.sislam.com.br>. Acesso em: 27 de agosto de 2014.

<sup>161</sup> INSTITUTO BRASILEIRO DE PLANEJAMENTO E TRIBUTAÇÃO. **Empresômetro**. Disponível em <http://www.empresometro.com.br/Site/EstatisticasPdf?ambito=rs&tipo=Todas&informacao=QuantidadePorCidade>. Acesso em: 27/08/2014.

É fundamental apontar o paradoxo temporal incrustado na relação entre o direito-dever do Estado proteger o meio ambiente o dano efetivamente causado pelo poluidor ao meio ambiente. Enquanto este último possui efeito direto e prologando no tempo; o primeiro, possui efeito indireto e tardio na sua solução. A duração das respostas do direito aos danos ambientais são intempestivas, pois enquanto o direito mergulha nos seus conflitos internos de disputa pelo “direito de dizer o direito”, o dano ambiental causado potencializa-se no tempo.

Neste sentido, é imprescindível para aqueles que desejam a justiça ambiental transformadora, esta que faz do direito um instrumento concreto de alteração da crise ambiental instalada, que o direito positivo “toque o solo” por meio do Estado, especificamente no microcosmo municipal, pelo seu órgão ambiental de forma eficaz.

## CONCLUSÃO

*Se “não existe ciência senão do que é oculto”, compreende-se que a sociologia tenha muito a ver com as forças históricas que, a cada época, constroem a verdade das relações de força a se revelar, nem que seja pelo fato de obrigá-las a se ocultarem cada vez mais – Pierre Bourdieu.*

Já escrevi em outro lugar, que a ciência não é exercício sobre os fins, se não um exercício sobre as possibilidades de alcançá-lo. Não é a ciência, na sua forma discursiva e impessoal, dos textos e dos gabinetes, que fará com que os homens despossuídos de toda a sorte encontrem nestas palavras o sentido de suas ações futuras: o *habitus* transformador ambiental. O papel socioambiental da ciência é o de demonstrar a violência material e simbólica sob os quais os homens estão sujeitos. Somente eles, cada um em cada espaço de suas vivências, serão capazes de decidir e agir em prol da sua libertação. De modo que esta monografia é somente o resultado das relações entre a subjetividade e o estado estrutural das possibilidades e impossibilidades de alcançar a efetiva concretização do direito ambiental por meio da internalização do conceito de justiça ambiental transformadora. Por mais um turno anotaria Bourdieu perante este deslinde relativo e incerto: os cientistas sociais não são profetas!

Propor-se, no início deste texto, uma problemática que se acredita ser pertinente questão ambiental e as resoluções dos conflitos do capitalismo no campo jurídico: por que a legislação positivada que vivifica no campo jurídico não é capaz de prover uma sociedade justa ambientalmente? Acredita-se ter cumprido este objetivo, dando raciocínio a hipótese de que: a positivação da legislação ambiental é incapaz de promover o efetivo equilíbrio socioambiental sem que haja a internalização de um novo conceito de justiça ambiental no campo jurídico, exemplificado no estudo de caso do Município do Rio Grande.

Perseguiu-se os seguintes objetivos: 1) apresentar novos parâmetros para se pensar o conceito de justiça ambiental transformadora; 2) propor um encontro entre conceito de justiça e meio ambiente através das propostas teóricas de François Ost e Bruno Latour; 3) relacionar as principais normas legislativas de proteção do meio ambiente no âmbito federal e municipal; 4) analisar os efeitos concretos positivação

legislativa ambiental no caso concreto do Município do Rio Grande/RS. 5) sintetizar a análise teórica e dos dados apresentados.

Na reconstrução epistemológica necessária ao campo jurídico e sua abertura a questão ambiental, promoveu-se o questionamento sobre a justiça. Justiça que não pode ser reduzida ao tecnicismo do trabalho jurídico e do direito positivado, repensar tal tarefa pode abrir um caminho por onde a transformação operará como ruptura da reprodução.

Crê-se por meio conceito de justiça ambiental sob os princípios da educação ambiental transformadora e da teoria dos híbridos de François Ost e Bruno Latour oferecerem ao campo jurídico um horizonte. Um espaço intermediário entre o homem e a natureza, onde o valor do justo possa ser reapresentado. Justiça que consiga conectar os resultados do trabalho jurídico a realidade socioambiental, de modo que perceba que não se faz justiça distante dos conflitos instalados pelo capitalismo. De forma, que o *habitus* jurídico transformador se constitui a partir de uma visão maior do que é a vida, que não é uma vida externa depositada na natureza, se não uma vida que é a relação de si, do outro e do meio.

Justiça ambiental transformadora é um valor muito além do direito disposto no campo jurídico. É um valor transdisciplinar fruto das lutas materiais e simbólicas das demandas sociais, que não pode ser reduzido às lutas internas do campo jurídico. Justamente contra qualquer forma redutibilidade, é a consciência comparativa da prática jurídica com uma visão plena das relações do homem com o homem e do homem com a natureza. De maneira evidente, que os conflitos do direito derivam dos conflitos do modo de produção capitalista, onde poucos acumulam seus benefícios e muitos os seus danos. Sociedade perversa e egoísta consigo e com o ambiente que lhes proporciona os bens da vida por intermédio dos bens da natureza.

Ter esperança no direito é ter esperança nos homens que fazem o direito. Encontrar o valor da vida na existência dos bacharéis, não só da vida “humana”, é ter esperança que o direito encontre as premissas para sua transformação. Mudando tudo que é possível em nós, mudamos a parte possível do outro, mudaremos a parte impossível do meio em que vivemos.

É notório que o desenvolvimento da legislação ambiental não foi acompanhado equitativamente com a efetivação da proteção ambiental pelos

empreendedores. Tal fato demonstra a necessidade da fiscalização e o licenciamento ambiental se tornarem verdadeiras políticas públicas na agenda dos governos. Isto posto, é visível que se depender do capital econômico tal realidade não será transformada. É necessária a presença de um Estado forte, capaz de fomentar e educar em prol da proteção ambiental para futuras gerações.

O estudo de caso realizado com os dados do Município do Rio Grande/RS demonstra a ineficácia da legislação ambiental. Anotando que o campo jurídico não trará respostas à crise ambiental vigente. Ademais, ratifica que o poder sancionatório do Estado não inibe as forças do capital e nem o *modus operandi* com que transformam a natureza. Neste sentido, sempre relegando a natureza a um terceiro, um recurso, um objeto, da qual pague-se a o preço moral e legal para continuar a obter.

Por fim, é necessário retornar a origem do direito, seu ideal primordial de que é possível fazer justiça, de que o direito existe para a resolução fática dos conflitos existentes, entre eles a crise ambiental.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ACSELRAD, Henri. Ambientalização das lutas sociais: o caso do movimento por justiça ambiental. In: **Estudos Avançados**, v. 24, n. 68, p. 103-119, 2010.

\_\_\_\_\_; MELLO, Cecília Campello do A.; BEZERRA, Gustavo das Neves Bezerra. **O que é justiça ambiental**. Rio de Janeiro: Garamond, 2009.

\_\_\_\_\_. Sustentabilidade e articulação territorial do desenvolvimento brasileiro. In. II Seminário Internacional Sobre Desenvolvimento Regional. **Anais...** Programa de Pós-Graduação em Desenvolvimento Regional. Mestrado e Doutorado. Santa Cruz do Sul, RS – Brasil – 28 setembro a 01 de outubro de 2008, p. 1-47.

AGOSTINHO, Santo. **O Livre Arbítrio**. 2. ed. São Paulo: Paulus, 1997.

ALIER, Juan Martínez. **O ecologismo dos pobres: conflitos ambientais e linguagens de valoração**. São Paulo: Contexto, 2007.

ALVES, Francisco das Neves. **Visões do Rio Grande: a cidade sob o prisma europeu no século XIX**. Rio Grande: Universidade do Rio Grande, 1995.

AZEVEDO, Rodrigo Ghiringhelli de. A força do direito e a violência das formas jurídicas. **Rev. Sociol. Polit.** [online]. 2011, vol.19, n.40, pp. 27-41.

BAREMBLITT, Gregorio. **Compêndio de análise institucional e outras correntes: teoria e prática**. 5. ed. Belo Horizonte: Instituto Felix Guattari, 2002.

BARNES, Jonathan. **Filósofos pré-socráticos**. São Paulo: Martins Fontes, 1997.

BELTRÃO, Antônio F. G. **Manual de Direito Ambiental**. São Paulo: Método, 2008.

BONNEWITZ, Patrice. **Primeiras lições sobre a sociologia de Pierre Bourdieu**. Petrópolis: Vozes, 2003.

BOURDIEU, Pierre. **A distinção: crítica social do julgamento**. Porto Alegre: Zouk, 2008.

\_\_\_\_\_. **A economia das trocas simbólicas**. São Paulo: Perspectiva, 2009.

\_\_\_\_\_. **A economia das trocas lingüísticas**. 2. ed. São Paulo: Edusp, 2008.

\_\_\_\_\_. **A escola conservadora: as desigualdades frente à escola e à cultura**. In: **Escritos de educação**. NOGUEIRA, Maria Alice; CATANI, Afrânio. (orgs.). 11. ed. Petrópolis: Vozes, 2010.

\_\_\_\_\_. Os três estados do capital cultural. In: NOGUEIRA, M.A.; CATANI, A. (orgs.) **Escritos de educação**. 11. ed. Petrópolis: Vozes, 2010.

\_\_\_\_\_. **O poder simbólico**. 13. ed. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2010.

\_\_\_\_\_. **Os usos sociais da ciência:** por uma sociologia clínica do campo científico. São Paulo: Editora da UNESP, 2004.

\_\_\_\_\_. **Razões Práticas:** sobre a teoria da ação. 10. ed. São Paulo: Papyrus, 2010.

\_\_\_\_\_. **Mediações pascalianas.** 2. ed. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2007.

BOURDIEU, Pierre; CHAMBOREDON, Jean-Claude; PASSERON, Jean-Claude. **O ofício do sociólogo.** 7. ed. Petrópolis: Vozes, 2010.

BOURDIEU, Pierre; PASSERON, Jean-Claude. **A reprodução:** elementos para uma teoria do sistema de ensino. Trad. Reynaldo Bairão. 2. ed. Petrópolis: Editora Vozes, 2009.

BRASIL. **CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988.** Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em 27 de agosto de 2014.

BRASIL. **DECRETO Nº 73.030, DE 30 DE OUTUBRO DE 1973.** “Cria, no âmbito do Ministério do Interior, a Secretaria Especial do Meio Ambiente - SEMA, e da outras providências”. Disponível em: [http://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1970-1979/decreto-73030-30-outubro-1973-421650-public\\_acaooriginal-1-pe.html](http://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1970-1979/decreto-73030-30-outubro-1973-421650-public_acaooriginal-1-pe.html). Acesso em 27 de agosto de 2014.

BRASIL. **DECRETO Nº 99.274, DE 6 DE JUNHO DE 1990.** “Regulamenta a Lei nº 6.902, de 27 de abril de 1981, e a Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, que dispõem, respectivamente sobre a criação de Estações Ecológicas e Áreas de Proteção Ambiental e sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, e dá outras providências”. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/Antigos/D99274.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/Antigos/D99274.htm). Acesso em: 28 de agosto de 2014.

BRASIL. CONSELHO NACIONAL DO MEIO AMBIENTE (CONAMA). **RESOLUÇÃO CONAMA Nº 011, DE 04 DE MAIO DE 1994.** Disponível em: <http://www.areaseg.com/conama/1994/011-1994.pdf>. Acesso em: 28 de agosto de 2014.

BRASIL. CONSELHO NACIONAL DO MEIO AMBIENTE (CONAMA). **RESOLUÇÃO CONAMA Nº 237, DE 19 DE DEZEMBRO DE 1997.** Disponível em: <http://www.mma.gov.br/port/conama/res/res97/res23797.html>. Acesso em: 28 de agosto de 2014.

BRASIL. **LEI Nº 6.938, DE 31 DE AGOSTO DE 1981.** “Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências”. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l6938.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6938.htm). Acesso em 28 de agosto de 2014.



BRASIL. **LEI Nº 7.347, DE 24 DE JULHO DE 1985**. “Disciplina a ação civil pública de responsabilidade por danos causados ao meio-ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico e dá outras providências”. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l7347orig.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7347orig.htm). Acesso em: 28 de agosto de 2014.

BRASIL. **LEI Nº 7.804, DE 18 DE JULHO DE 1989**. Altera a Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, a Lei nº 7.735, de 22 de fevereiro de 1989, a Lei nº 6.803, de 2 de julho de 1980, e dá outras providências. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l7804.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7804.htm). Acesso em: 28 de agosto de 2014.

BRASIL. **LEI Nº 9.605, DE 12 DE FEVEREIRO DE 1998**. “Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências”. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l9605.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9605.htm). Acesso em: 28 de agosto de 2014.

BUARQUE DE HOLANDA FERREIRA, Aurélio. **Novo dicionário Aurélio da língua Portuguesa**. 7. ed. revisada e atualizada. Rio de Janeiro: Positivo, 2004. (versão eletrônica).

CALLEWAERT, Gustave. Bourdieu, crítico de Foucault. **Educação, Sociedade e Cultura**, Porto, n. 19, p. 131-170, 2003.

CAPORLINGUA, Vanessa Hernandez. **(Re)construção do fazer e pensar a Educação Ambiental como condição de benefício no processo penal**. [projeto de extensão]. Disponível em: [http://sigproj1.mec.gov.br/apoiados.php?projeto\\_id=67044](http://sigproj1.mec.gov.br/apoiados.php?projeto_id=67044). Acesso em: 28 de agosto de 2014.

CERVO, Amado Luiz; BERVIAN, Pedro Alcino. **Metodologia científica**. 5. ed. São Paulo: Pearson Prentice Hall, 2002.

CHARTIER, Roger. **À beira da falésia**: a história entre incertezas e inquietude. Porto Alegre: Ed. da UFRGS, 2002.

CONSELHO NACIONAL DO MEIO AMBIENTE (CONAMA). **RESOLUÇÃO CONAMA Nº 011, DE 04 DE MAIO DE 1994**. Disponível em: <http://www.areaseg.com/conama/1994/011-1994.pdf>. Acesso em: 28 de agosto de 2014.

CONSELHO NACIONAL DO MEIO AMBIENTE (CONAMA). **RESOLUÇÃO CONAMA Nº 237, DE 19 DE DEZEMBRO DE 1997**. Disponível em: <http://www.mma.gov.br/port/conama/res/res97/res23797.html>. Acesso em: 28 de agosto de 2014.

COSTA, Helena Regina Lobo da. **Proteção Penal Ambiental**: viabilidade – efetividade – tutela por outros ramos do direito. São Paulo: Saraiva, 2010.

DIÁRIO POPULAR. **Crescimento populacional de Pelotas é menor que o de Rio Grande**: taxa do município segundo estimativa do IBGE é de 0,25%, enquanto na cidade vizinha é de 0,4%; dados embasam índices de repasses de verbas federais. Disponível em: [http://www.diariopopular.com.br/index.php?n\\_sistema=3056&id\\_noticia=ODgyOTQ=&id\\_area=Mg==](http://www.diariopopular.com.br/index.php?n_sistema=3056&id_noticia=ODgyOTQ=&id_area=Mg==). Acesso em: 28 de agosto de 2014.

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. **Direito Administrativo**. 24. Ed. São Paulo, Atlas, 2011.

ESTADÃO. **Licença ambiental tem 30 mil normas**. <http://economia.estadao.com.br/noticias/geral,licenca-ambiental-tem-30-mil-normas-imp-,1531397>. Acesso em: 28 de agosto de 2014.

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. **LEI Nº 11.520, DE 03 DE AGOSTO DE 2000**. “Institui o Código Estadual do Meio Ambiente do Estado do Rio Grande do Sul e dá outras providências”. Disponível em: [http://www.fzb.rs.gov.br/upload/1373029072\\_FZB-Lei11520\\_Codigo\\_estadual\\_do\\_meio\\_ambiente.pdf](http://www.fzb.rs.gov.br/upload/1373029072_FZB-Lei11520_Codigo_estadual_do_meio_ambiente.pdf). Acesso em: 28 de agosto de 2014.

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE (CONSEMA). **RESOLUÇÃO CONSEMA nº 179, DE 21 DE FEVEREIRO DE 2008**. “Qualifica Municípios para a realização do licenciamento ambiental das Atividades de Impacto Local”. Disponível em: [http://www.sema.rs.gov.br/upload/Resolu%C3%A7%C3%A3o%20CONSEMA%20n%C2%BA%20179\\_2008.pdf](http://www.sema.rs.gov.br/upload/Resolu%C3%A7%C3%A3o%20CONSEMA%20n%C2%BA%20179_2008.pdf). Acesso em: 28 de agosto de 2014.

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE (CONSEMA). **RESOLUÇÃO CONSEMA Nº 102, DE 24 MAIO DE 2005**. “Dispõe sobre os critérios para o exercício da competência do Licenciamento Ambiental Municipal, no âmbito do Estado do Rio Grande do Sul”. Disponível em: [http://www.sema.rs.gov.br/upload/Resolu%C3%A7%C3%A3o%20CONSEMA%20n%C2%BA%20102\\_2005.pdf](http://www.sema.rs.gov.br/upload/Resolu%C3%A7%C3%A3o%20CONSEMA%20n%C2%BA%20102_2005.pdf). Acesso em: 28 de agosto de 2014.

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE (CONSEMA). **RESOLUÇÃO CONSEMA Nº 110, DE 21 DE OUTUBRO DE 2005**. “Amplia o rol de atividades da Resolução Nº 102/05”. Disponível em: [http://www.fepam.rs.gov.br/central/pdfs/Resolucao\\_CONSEMA\\_110-2005.pdf](http://www.fepam.rs.gov.br/central/pdfs/Resolucao_CONSEMA_110-2005.pdf). Acesso em: 28 de agosto de 2014.

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE (CONSEMA). **RESOLUÇÃO CONSEMA Nº 111, DE 21 DE OUTUBRO DE 2005**. “Altera Resolução 102/2005 e estabelece critérios”. Disponível em: [http://www.fepam.rs.gov.br/central/pdfs/Resolucao\\_CONSEMA\\_111-2005.pdf](http://www.fepam.rs.gov.br/central/pdfs/Resolucao_CONSEMA_111-2005.pdf). Acesso em: 28 de agosto de 2014.

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE (CONSEMA). **RESOLUÇÃO CONSEMA Nº 167, 19 DE OUTUBRO DE 2007**. “Dispõe sobre a qualificação dos Municípios para o exercício da competência do Licenciamento Ambiental dos empreendimentos e atividades considerados como impacto local, no âmbito do Estado do Rio Grande do Sul.”. Disponível em: <http://www.sema.rs.gov.br/upload/Resolucao%20CONSEMA%20167-2007.pdf>. Acesso em: 28 de agosto de 2014.

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE (CONSEMA). **RESOLUÇÃO CONSEMA Nº 168, 19 DE OUTUBRO DE 2007**. “Altera a Resolução CONSEMA nº 102, de 24 de maio de 2005, que `Dispõe sobre os critérios para o exercício do Licenciamento Ambiental Municipal, no âmbito do Rio Grande do Sul ” e dá outras providências”. Disponível em: [http://www.sema.rs.gov.br/upload/Resolu%C3%A7%C3%A3o%20Consema%20n%20168\\_2007.pdf](http://www.sema.rs.gov.br/upload/Resolu%C3%A7%C3%A3o%20Consema%20n%20168_2007.pdf). Acesso em: 28 de agosto de 2014.

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE (CONSEMA). **RESOLUÇÃO CONSEMA Nº 232, 25 DE MARÇO DE 2010**. “Altera tipologias de empreendimentos e atividades considerados como de impacto local, listados na Resolução CONSEMA nº 102/2005, de 24 de maio de 2005”. Disponível em: [http://www.fepam.rs.gov.br/central/pdfs/Resolucao\\_CONSEMA\\_232-2010.pdf](http://www.fepam.rs.gov.br/central/pdfs/Resolucao_CONSEMA_232-2010.pdf). Acesso em: 28 de agosto de 2014.

FERREIRA, Aurélio Buarque de Holanda. **Novo dicionário Aurélio da língua Portuguesa**. 7. ed. revisada e atualizada. Rio de Janeiro: Positivo, 2004. (versão eletrônica).

FIORILLO, Celso Antonio Pacheco. **Curso de Direito Ambiental Brasileiro**. São Paulo: Saraiva, 2008.

FOUCAULT, Michel. **A ordem do Discurso**. São Paulo: Edições Loyola, 1996.

GIL, Antônio Carlos. **Métodos e Técnicas de Pesquisa Social**. 5. ed. São Paulo: Atlas, 1999.

GILES, Thomas Ransom. **Dicionário de filosofia: termos e filósofos**. São Paulo: EPU, 1993.

GUATTARI, Félix. **As três ecologias**. 11. ed. Campinas, São Paulo: Papyrus, 2001.

GUTIÉRREZ-PÉREZ, José. Por uma formação dos profissionais ambientalistas baseada em competências de ação. *In*: p. 178. SATO, Michele; CARVALHO; Isabel Cristina Moura. (org.). **Educação ambiental: pesquisa e desafios**. Porto Alegre: Artmed, 2005.

HOBBS DE MALMESBURY, Thomas. **Leviatã: matéria, forma e poder de um estado eclesiástico e civil**. Disponível em: [http://www.dhnet.org.br/direitos/anthist/marcos/hdh\\_thomas\\_hobbes\\_leviatan.pdf](http://www.dhnet.org.br/direitos/anthist/marcos/hdh_thomas_hobbes_leviatan.pdf). Acesso em: 20 de set. de 2011. [Rede Direitos Humanos e Cultura - DHnet].

INSTITUTO BRASILEIRO DE PLANEJAMENTO E TRIBUTAÇÃO. **Empresômetro**. Disponível em <http://www.empresometro.com.br/Site/EstatisticasPdf?ambito=rs&tipo=Todas&informacao=QuantidadePorCidade>. Acesso em: 27/08/2014.

KELSEN, Hans. **Teoria pura do direito**: uma introdução à problemática científica do direito. 5. ed. ver São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007.

KOEHLER, S. J. **Dicionário Escolar Latino-Português**. 2. ed. Porto Alegre: Livraria do Globo, 1936.

LAKATOS, Eva Maria. **Metodologia do trabalho científico**: procedimentos básicos, pesquisa bibliográfica, publicações e trabalhos científicos. 4. ed. São Paulo: Atlas, 1992.

LARA, Tiago Adão. **Caminhos da razão no Ocidente**: a filosofia nas suas origens gregas. Rio de Janeiro: Vozes, 1989.

LATOUR, Bruno. **The Making of Law**: An Ethnography of the Conseil d'Etat. Cambridge: Polity Press, 2010.

LEÃO, Emmanuel Carneiro. **Filosofia grega**: uma introdução. Teresópolis: Daimon Editora, 2010.

LEITE, José Rubens Morato. **Sociedade de risco e estado**. In: CANOTILHO, José Gomes; LEITE, José Rubens Morato. Direito constitucional brasileiro. 3. ed. rev. São Paulo: Saraiva, 2010. p. 159-161.

LIMA, Gustavo Ferreira da Costa. Educação ambiental crítica: do socioambientalismo às sociedades sustentáveis. **Educação e Pesquisa**, São Paulo, v.35, n.1, p. 145-163, jan./abr. 2009.

LOUREIRO, Carlos Frederico B. **Trajetórias e fundamentos da educação ambiental**. 3. ed. São Paulo: Cortez, 2009.

LUHMANN, Niklas. The Autopoiesis of Social Systems. In: F. Geyer and J. van der Zouwen (eds.). **Sociocybernetic paradoxes**: Observation, Control and Evolution of Self-steering Systems. London: Sage, 1986. [s/p].

MARTÍNEZ ALIER, Juan. **O ecologismo dos pobres**: conflitos ambientais e linguagens de valoração. São Paulo: Contexto, 2007.

MARTINS, Solismar Fraga. **Cidade do Rio Grande**: industrialização e urbanidade (1873-1990). Rio Grande: Editora da FURG, 2006.

MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito Administrativo Brasileiro**. 21. ed., atualizada por Eurico de Andrade Azevedo, Délcio Balestero Aleixo e José Emmanuel Burle Filho. São Paulo: Malheiros Editores, 1996.

MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **Curso de Direito Administrativo**. 26. ed. rev. e atual. São Paulo: Malheiros, 2009.

MORATO, José Rubens; PILATI, Luciana Cardoso. Crise Ambiental, Sociedade de Risco e Estado de Direito do Meio Ambiente. *In*: MORATO, José Rubens (coord.); PILATI, Luciana Cardoso. **Direito Ambiental Simplificado**. São Paulo: Saraiva: 2011.

MORIN, Edgar. **Introdução ao pensamento complexo**. 3. ed. Porto Alegre: Editora Sulina, 2007.

MUNICÍPIO DO RIO GRANDE. **DECRETO Nº 7885, DE 24 DE ABRIL DE 2002**. “HOMOLOGA O REGIMENTO INTERNO DO CONSELHO MUNICIPAL DE DEFESA DO MEIO AMBIENTE - COMDEMA.” Disponível em: <https://www.leismunicipais.com.br/a/rs/r/rio-grande/decreto/2002/788/7885/decreto-n-7885-2002-homologa-o-regimento-interno-do-conselho-municipal-de-defesa-do-meio-ambiente-comdema.html?wordkeytxt=COMDEMA>. Acesso em: 28 de agosto de 2014.

MUNICÍPIO DO RIO GRANDE. **DECRETO Nº 7607, DE 05 DE DEZEMBRO DE 2000**. “Regulamenta o artigo 202 da Lei Orgânica Municipal e dá outras providências”. Disponível em: <https://www.leismunicipais.com.br/a/rs/r/rio-grande/decreto/2000/760/7607/decreto-n-7607-2000-regulamenta-o-artigo-202-da-lei-organica-municipal-e-da-outras-providencias.html?wordkeytxt=%22INSTITUI%20O%20FUNDO%20MUNICIPAL%20DE%20PROTE%27%C3%20E%20RECUPERA%27%C3%20AMBIENTAL%22>. Acesso em: 28 de agosto de 2014

MUNICÍPIO DO RIO GRANDE. **LEI Nº 2606, DE 22 DE MAIO DE 1972**. “Promulga o Código de Edificações do Município de Rio Grande.” Disponível em: <http://177.101.222.2:8080/TLNET/consulta/download/6894>. Acesso em: 28 de agosto de 2014.

MUNICÍPIO DO RIO GRANDE. **LEI Nº 3514, DE 24 DE JULHO DE 1980**. “Institui Novo Código de Posturas do Município e dá outras providências.” <http://177.101.222.2:8080/TLNET/consulta/download/4001>. Acesso em: 28 de agosto de 2014.

MUNICÍPIO DO RIO GRANDE. **LEI Nº 3832, DE 26 DE DEZEMBRO DE 1983**. “Cria o Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente – COMDEMA”. Disponível em: <http://177.101.222.2:8080/TLNET/consulta/download/4302>. Acesso em: 28 de agosto de 2014.

MUNICÍPIO DO RIO GRANDE. **LEI Nº 4061, DE 12 DE JUNHO DE 1986**. “Consideram-se de preservação permanente as árvores localizadas em logradouros públicos do Município do Rio Grande e dá outras providências”. Disponível em: <http://177.101.222.2:8080/TLNET/consulta/download/4514>. Acesso em: 28 de agosto de 2014.

MUNICÍPIO DO RIO GRANDE. **LEI Nº 4059, DE 20 DE MAIO DE 1986.** “Cria na Secretaria Municipal de Agricultura, Indústria e Comércio, a Supervisão do Meio Ambiente e dá outras providências”. Disponível em: <http://177.101.222.2:8080/TLNET/consulta/download/4512>. Acesso em: 28 de agosto de 2014.

MUNICÍPIO DO RIO GRANDE. **LEI Nº 4116, DE 30 DE OUTUBRO DE 1.986.** “Cria o Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado do Município do Rio Grande.”. Disponível em: <http://177.101.222.2:8080/TLNET/consulta/download/4558>. Acesso em: 28 de agosto de 2014.

MUNICÍPIO DO RIO GRANDE. **LEI Nº 4470, DE 21 DE FEVEREIRO DE 1990.** “Altera a redação do artigo 96 e cria parágrafos, revoga o artigo 240 da lei municipal Nº 4.116 de 03.11.86 e dá outras disposições.” Disponível em: <http://177.101.222.2:8080/TLNET/consulta/download/4912>. Acesso em: 28 de agosto de 2014.

MUNICÍPIO DO RIO GRANDE. **LEI Nº 4652, DE 26 DE DEZEMBRO DE 1991.** “Estabelece normas para a implantação de Postos de Abastecimento de combustíveis derivados do Petróleo e Álcool para veículos e embarcações no Município.” Disponível em: <http://177.101.222.2:8080/TLNET/consulta/download/5062>. Acesso em: 28 de agosto de 2014.

MUNICÍPIO DO RIO GRANDE. **LEI Nº 4470, DE 21 DE FEVEREIRO DE 1990.** “Altera a redação do artigo 96 e cria parágrafos, revoga o artigo 240 da Lei Municipal Nº 4.116 DE 03.11.86 e dá outras disposições”. Disponível em: <http://177.101.222.2:8080/TLNET/consulta/download/4941>. Acesso em: 28 de agosto de 2014.

MUNICÍPIO DO RIO GRANDE. **LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE RIO GRANDE, DE 02 DE ABRIL DE 1990.** Disponível em: <http://177.101.222.2:8080/TLNET/consulta/download/9795>. Acesso em: 28 de agosto de 2014.

MUNICÍPIO DO RIO GRANDE. **LEI Nº 5.463, DE 29 DE NOVEMBRO DE 2000.** Reestrutura o Conselho de Defesa do Meio Ambiente, revoga A Lei Nº 3.832/83 e suas alterações e dá outras providências. Disponível em: <http://177.101.222.2:8080/TLNET/consulta/download/5873>. Acesso em: 28 de agosto de 2014.

MUNICÍPIO DO RIO GRANDE. **LEI Nº 5.741, DE 03 DE FEVEREIRO DE 2003.** “Institui a Taxa de Licenciamento Ambiental e de expedientes de âmbito ambiental como instrumento da política ambiental municipal e dá outras providências.” Disponível em: <http://177.101.222.2:8080/TLNET/consulta/download/6185>. Acesso em: 28 de agosto de 2014.

MUNICÍPIO DO RIO GRANDE. **LEI Nº 5.793, DE 28 DE JULHO DE 2003.** “Dispõe sobre o desmembramento da Supervisão do Meio Ambiente da Secretaria Municipal de Agricultura, Pesca e Meio Ambiente – SMAPMA e cria a Secretaria Municipal de

Meio Ambiente da Prefeitura Municipal do Rio Grande e dá outras providências”. Disponível em: <http://177.101.222.2:8080/TLNET/consulta/download/6208>. Acesso em: 28 de agosto de 2014.

MUNICÍPIO DO RIO GRANDE. **LEI Nº 6495, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2007.** "CRIA O FUNDO MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE - FMMA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.". Disponível em: <https://www.leismunicipais.com.br/a/rs/r/rio-grande/lei-ordinaria/2007/649/6495/lei-ordinaria-n-6495-2007-cria-o-fundo-municipal-do-meio-ambiente-fmma-e-da-outras-providencias.html?wordkeytxt=%22Fundo%20Municipal%20do%20Meio%20Ambiente%22>. Acesso em: 28 de agosto de 2014.

MUNICÍPIO DO RIO GRANDE. **LEI Nº 6.365, 21 DE MARÇO DE 2007.** “Dispõe sobre o Licenciamento Ambiental e as sanções administrativas pelo seu descumprimento no Município do Rio Grande e dá outras providências”. Disponível em: <http://177.101.222.2:8080/TLNET/consulta/download/6761>. Acesso em: 28 de agosto de 2014.

MUNICÍPIO DO RIO GRANDE. **LEI Nº 6.374, DE 11 DE ABRIL DE 2007.** “Altera a redação do art 11, IX, da lei nº 5.820, de 07/11/2003, cria cargo de provimento efetivo no quadro do serviço público municipal e dá outras providências.” Disponível em: <http://177.101.222.2:8080/TLNET/consulta/download/6770>. Acesso em: 28 de agosto de 2014.

MUNICÍPIO DO RIO GRANDE. **LEI Nº 6728, DE 09 DE JULHO DE 2009.** "Cria cargos no quadro de provimento efetivo da lei nº 5820, de 07 de novembro de 2003." Disponível em: <http://177.101.222.2:8080/TLNET/consulta/download/10040>. Acesso em: 28 de agosto de 2014.

MUNICÍPIO DO RIO GRANDE. **LEI Nº 6.832, 31 DE DEZEMBRO DE 2009.** “Dispõe sobre o Plano Diretor de Arborização Urbana do Município do Rio Grande”. Disponível em: <http://177.101.222.2:8080/TLNET/consulta/download/10171>. Acesso em: 28 de agosto de 2014.

MUNICÍPIO DO RIO GRANDE. **LEI Nº 7.000, DE 17 DE FEVEREIRO DE 2011.** “cria cargo no quadro de provimento efetivo da lei nº 5.820, de 07 de novembro de 2003.” Disponível em: <http://177.101.222.2:8080/TLNET/consulta/download/10366>. Acesso em: 28 de agosto de 2014.

MUNICÍPIO DO RIO GRANDE. **LEI Nº 7.122, DE 08 DE NOVEMBRO DE 2011.** “cria cargos no quadro de provimento efetivo da lei nº 5.820, de 07 de novembro de 2003.” Disponível em: <http://177.101.222.2:8080/TLNET/consulta/download/10497>. Acesso em: 28 de agosto de 2008.

MUNICÍPIO DO RIO GRANDE. **Plano Municipal de Saneamento Básico.** Disponível em: [http://www.riogrande.rs.gov.br/planosaneamento/arquivos/home/\(2.1\)\\_Relatorio\\_de\\_Caracterizacao\\_Municipal.pdf](http://www.riogrande.rs.gov.br/planosaneamento/arquivos/home/(2.1)_Relatorio_de_Caracterizacao_Municipal.pdf). Acesso em: 28 de agosto de 2014.

MUNICÍPIO DO RIO GRANDE. **SISLAM – SISTEMA DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL**. Disponível em: <http://www.riogrande.sislam.com.br>. Acesso em: 27 de agosto de 2014.

OLIVA, Alberto; GUERREIRO, Mario. **Pré-socráticos: a invenção da filosofia**. Campinas: Papirus, 2000.

ONU. **Declaração da Conferência de ONU no Ambiente Humano**. Estocolmo, 5-16 de junho de 1972. Disponível em: [www.mma.gov.br/estruturas/agenda21/\\_arquivos/estocolmo.doc](http://www.mma.gov.br/estruturas/agenda21/_arquivos/estocolmo.doc). Acesso em 27 de agosto de 2014.

ONU. **Declaração do Rio sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento**. Disponível em: <http://www.onu.org.br/rio20/img/2012/01/rio92.pdf>. Acesso em 27 de agosto de 2014.

OST, François. **A natureza a margem da lei: ecologia à prova do direito**. Lisboa: Instituto Piaget, 1995.

QUEIROZ, Maria Luiza. **A Vila do Rio Grande de São Pedro: 1737-1822**. Rio Grande: Editora da FURG, 1987.

REALE, Miguel. **A filosofia do direito**. 19. ed. São Paulo: Saraiva, 1999.

SALVATORI, Elena; HABIAGA, Lydia Angélica; THORMANN, Maria do Carmo. **Crescimento Horizontal da cidade do Rio Grande**. Revista Brasileira de Geografia. Rio de Janeiro, v. 51, n. 1, p. 27-71. 1989.

SIEYÈS, Emmanuel Joseph. **Qu'est-ce que le Tiers-État?** 3. ed. Paris: M.A.G. du Plessis, 1789.

SILVA FILHO, Clêncio Braz da Silva. **Educação Ambiental Transformadora e Bacharelismo: uma leitura a partir de Pierre Bourdieu**. Dissertação (Mestrado em Educação Ambiental) - Programa de Pós-Graduação em Educação Ambiental da Universidade Federal do Rio Grande. Rio Grande / RS. 2012. 279 f.

SOLER, Antonio C. P. [et. al.]. Notas preliminares sobre a Lei Orgânica Municipal e a eficácia das leis ambientais locais em Rio Grande – RS. *In: JURIS*, Rio Grande, nº 12; p. 53-69, 2006-2007. p. 61-62. p. 60-62.

SPINELLI, Miguel. **Filósofos pré-socráticos: primeiros mestres da filosofia e da ciência grega**. Porto Alegre: EDIPUCRS, 1998.

VÉRAS NETO; Francisco Quintanilha; BORINELLI, Benilson. **Conscientização ambiental e legitimidade da política ambiental**. *In: SOLER, Antônio Carlos Porciúncula ... [et al.] A Cidade Sustentável e o desenvolvimento humano na América Latina: temas de pesquisa*. Rio Grande: FURG, 2009.

VERNANT, Jean-Pierre. **As origens do pensamento grego**. Rio de Janeiro: Difel, 2002.



VEYNE, Paul. **Como se escreve a história; Foucault revoluciona a história**. 4. ed. Brasília: Editora Universidade de Brasília, 1998.

VIÉGAS, Rodrigo Nuñez. Conflitos ambientais e lutas materiais simbólicas. In: **Desenvolvimento e Meio Ambiente**, n. 19, jan./jun., p. 145-157, 2009.

ZHOURI, Andréa. Conflitos sociais e meio ambiente urbano. *In: Comunidades, Meio Ambiente, Desenvolvimento*. Rio de Janeiro, n. 17, p. 1-8, 2007.

ZHOURI, Andréa. Justiça ambiental, diversidade cultural e accountability: desafios para a governança ambiental. **Revista Brasileira de Ciências Sociais**, v. 23, n. 68, out., p. 97-194, 2008.

## **ANEXOS**

### **ANEXO A – CATÁLOGO DAS PRINCIPAIS LEIS DE INTERESSE AMBIENTAL DO MUNICÍPIO DO RIO GRANDE/RS**

REFERÊNCIA	RESUMO
LEI Nº 2.606, DE 22 DE MAIO DE 1972	INSTITUI O CÓDIGO DE EDIFICAÇÕES.
LEI Nº 3.354, DE 26 DE MARÇO DE 1979 – ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE -	CONSIDERA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE AS DUNAS FIXAS DA PRAIA DO CASSINO.
LEI Nº 3.514, DE 24 DE JULHO DE 1980 – CÓDIGO DE POSTURAS DO MUNICÍPIO -	CAPITULO V – DA POLUIÇÃO DO MEIO AMBIENTE – ART. 48 – PARA IMPEDIR OU REDUZIR A POLUIÇÃO DO MEIO AMBIENTE, O MUNICÍPIO PROMOVERÁ MEDIDAS PARA EVITAR A CONTAMINAÇÃO DAS ÁGUAS. CAPÍTULO VIII - DA POLUIÇÃO DAS ÁGUAS – ART. 59 – TRATA DAS PROIBIÇÕES: I - ÀS INDÚSTRIAS E OFICINAS QUE DEPOSITAREM OU ENCAMINHAREM A CURSOS D'ÁGUA, LAGOS E RESERVATÓRIOS DE ÁGUA OS RESÍDUOS DA PRODUÇÃO. II – CANALIZAR ESGOTOS PARA A REDE DESTINADA AO ESCOAMENTO DE ÁGUAS PLUVIAIS. III – LOCALIZAR ESTÁBULOS, POCILGAS E ESTABELECIMENTOS SEMELHANTES NAS PROXIMIDADES DE CURSOS D'ÁGUA, FONTES, REPRESAS E LAGOS, DE FORMA PROPICIAR A POLUIÇÃO DAS ÁGUAS.
LEI Nº 3.832, DE 26 DE DEZEMBRO DE 1983. – COMDEMA -	CRIA O CONSELHO MUNICIPAL DE DEFESA DO MEIO AMBIENTE – COMDEMA -
LEI Nº 4.061, DE 12 DE JUNHO DE 1986 – ARBORIZAÇÃO URBANA	CONSIDERAM-SE DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE AS ÁRVORES LOCALIZADAS EM LOGRADOUROS PÚBLICOS E DESTINADAS À ASSEGURAR CONDIÇÕES DE BEM ESTAR PÚBLICO.
LEI Nº 4.116, DE 03 DE NOVEMBRO DE 1986 – PLANO DIRETOR DE DESENVOLVIMENTO INTEGRADO.	ART. 23 – DEFINE ÁREA URBANA DE OCUPAÇÃO RAREFEITA COMO ÁREA DE URBANIZAÇÃO ESPARSA, ONDE SERÁ DADA PREDOMINÂNCIA À CONSERVAÇÃO DO PATRIMÔNIO AMBIENTAL MUNICIPAL ATRAVÉS DA PROTEÇÃO ECOLÓGICA E PAISAGÍSTICA, EM ESPECIAL QUANTO A ELEVAÇÕES, ORLA MARÍTIMA, ORLA LACUSTRE, E DEMAIS FATORES BIOFÍSICOS CONDICIONANTES. CAPÍTULO II – DAS ÁREAS FUNCIONAIS: ART. 25 - § ÚNICO: AS ÁREAS FUNCIONAIS DIVIDEM-SE EM ÁREAS DE INTERESSE PÚBLICO, URBANÍSTICO E AMBIENTAL. SEÇÃO III – DAS ÁREAS DE INTERESSE URBANÍSTICO: ART.34 –DIVIDEM-SE EM: ÁREAS DE RECUPERAÇÃO URBANA; ÁREAS DE INDUÇÃO AO CRESCIMENTO URBANO; E ÁREAS DE CONTENÇÃO AO CRESCIMENTO URBANO. SEÇÃO IV – DAS ÁREAS DE INTERESSE AMBIENTAL: ART. 39 – AS ATIVIDADES GOVERNAMENTAIS QUE INCIDEM SOBRE AS ÁREAS DE INTERESSE AMBIENTAL, QUANTO AO CONTROLE DE POLUIÇÃO, PRESERVAÇÃO DE RECURSOS NATURAIS E PROMOÇÃO, PROTEÇÃO OU RESTAURAÇÃO DOS ELEMENTOS DESTRUÍDOS, SERÃO REGULADAS POR LEI ESPECÍFICA. ART. 40 – ÁREAS DE INTERESSE AMBIENTAL DIVIDEM-SE EM: ÁREAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE E ÁREAS DE INTERESSE PAISAGÍSTICO E CULTURAL. ART. 45 – DEFINE O ECOSSISTEMA QUE FORMA AS ÁREAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. ART. 46 – CLASSIFICA AS ÁREAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE EM: ÁREAS DE PRESERVAÇÃO AMBIENTAL E ÁREAS DE PRESERVAÇÃO COM USO LIMITADO. ART. 47 – AS ÁREAS DE PRESERVAÇÃO AMBIENTAL, LOCALIZAM-SE AO LONGO DAS MARGENS DO SACO DA MANGUEIRA, DA LAGOA E ARROIO BOLAXA, ARROIO MARTINS, VIEIRA, DAS BARRANCAS E DAS CABEÇAS, SACO DO MARTINS, LAGOA QUINTA, SACO DO JUSTINO E SACO DO ARRAIAL... ART. 48 – ÁREA DE PRESERVAÇÃO COM USO LIMITADO CONSTITUI-SE DE UMA ZONA DE PROTEÇÃO AMBIENTAL DE 1.500 METROS DE LARGURA AO LONGO DO MERIDIANO ... ART. 49 – O SACO DA MANGUEIRA, O ARROIO E A LAGOA BOLAXA, SACO DO MARTINS, LAGOA DA QUINTA, SACO DO JUSTINO E O SACO DO ARRAIAL... DEVERÃO SER PRESERVADOS PERMANENTEMENTE, FICANDO PROIBIDO QUAISQUER ALTERAÇÕES POR MEIO DE OBRAS, INSTALAÇÕES OU DRAGAGENS. ART. 51 – DEFINE AS ÁREAS DE INTERESSE PAISAGÍSTICO E CULTURAL.
LEI Nº 4.470, DE 21 DE FEVEREIRO DE 1990 – LOCALIZAÇÃO DE ATIVIDADES NA ÁREA DO DISTRITO INDUSTRIAL -	ART. 1º - A LOCALIZAÇÃO DAS ATIVIDADES DE DEPÓSITOS DE COMBUSTÍVEIS, EXPLOSIVOS, INFLAMÁVEIS, CONTAINERES (INCLUSIVE EXPURGO, FABRICAÇÃO, CONserto E REPAROS) CORROSIVOS, TÓXICOS OU QUAISQUER OUTROS MATERIAIS DE ALTA PERICULOSIDADE SERÁ PERMITIDO SOMENTE NA ÁREA DO DISTRITO INDUSTRIAL, RESPEITANDO A LEGISLAÇÃO DO MESMO.
LEI Nº 4.513, DE 06 DE JULHO DE 1990. - ARBORIZAÇÃO URBANA.	ESTABELECE PROCEDIMENTO PARA SOLICITAÇÃO DE RETIRADA DE ÁRVORES LOCALIZADAS EM LOGRADOUROS PÚBLICOS E INSTITUI COMISSÃO PARA ANÁLISE DO PROCESSO.
LEI ORGÂNICA MUNICIPAL – 1990  PROMULGADA EM 02 DE ABRIL DE 1990	CAPITULO IV – MEIO AMBIENTE – ART. 195 – TODOS TÊM DIREITO AO MEIO AMBIENTE ECOLÓGICAMENTE EQUILIBRADO ... PARÁGRAFO ÚNICO: ...INCUMBE AO PODER PÚBLICO: I – DIAGNOSTICAR, ACOMPANHAR E CONTROLAR A QUALIDADE DO MEIO AMBIENTE; II – PREVENIR, COMBATER E CONTROLAR A POLUIÇÃO...; III – PROPOR PROGRAMAS QUE VISEM A IMPLEMENTAR A POLÍTICA DE MEIO AMBIENTE; IV – FORMULAR PLANOS E DIRETRIZES REGIONAIS OBJETIVANDO A MANUTENÇÃO DA QUALIDADE AMBIENTAL; XI – DESENVOLVER ATIVIDADES EDUCATIVAS VISANDO À COMPREENSÃO SOCIAL DOS PROBLEMAS AMBIENTAIS; ART. 197 – CABE AO PODER PÚBLICO...: I – GARANTIR A EDUCAÇÃO AMBIENTAL...; II – PROTEGER A FAUNA E A

	FLORA...; IV – DEFINIR O USO E OCUPAÇÃO DO SOLO, SUBSOLO E ÁGUAS ATRAVÉS DE PLANEJAMENTO QUE ENLOBE DIAGNÓSTICO, ANÁLISE TÉCNICA E DEFINIÇÃO DE DIRETRIZES DE GESTÃO DOS ESPAÇOS COM PARTICIPAÇÃO POPULAR E SOCIALMENTE NEGOCIADAS, RESPEITANDO A CONSERVAÇÃO DA QUALIDADE AMBIENTAL. ART. 203 – SÃO ÁREAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE: I – MANGUESAIS; II – ÁREAS DE PROTEÇÃO DOS ARROIOS, RIACHOS E CÓRREGOS; III – ÁREAS ESTUARINAS E DE LAGOAS NECESSÁRIAS À PESCA ARTESANAL; IV – FAIXA LITORÂNEA ; V – ÁREAS QUE ABRIGUEM EXEMPLARES RAROS DA FAUNA E FLORA; VI –PAISAGENS NOTÁVEIS. ART. 204 – O PODER PÚBLICO DEVERÁ ESTIMULAR O REFLORESTAMENTO ECOLÓGICO EM ÁREAS DEGRADADAS, BEM COMO A RECUPERAÇÃO DE TODAS AS ESPÉCIES ANIMAIS E DOS RECURSOS NATURAIS.
LEI Nº 4.613, DE 04 DE JULHO DE 1991 – ÁREA DE INTERESSE TURÍSTICO -	CONSIDERA O BALNEÁRIO CASSINO, ÁREA DE INTERESSE TURÍSTICO, CULTURAL, HISTÓRICO E PAISAGÍSTICO.
LEI Nº 4.652, DE 26 DE DEZEMBRO DE 1991 – POSTOS DE ABASTECIMENTO DE COMBUSTÍVEIS -	ESTABELECE NORMAS PARA A IMPLANTAÇÃO DE POSTOS DE ABASTECIMENTO DE COMBUSTÍVEIS DERIVADOS DE PETRÓLEO E ÁLCOOL PARA VEÍCULOS E EMBARCAÇÕES NO MUNICÍPIO. ART. 2º - § 1º - ALÉM DAS CONDIÇÕES RELATIVAS AO ZONEAMENTO, CIRCULAÇÃO E BOXES, CONSTANTES NA LEI MUNICIPAL Nº 4.116, DE 03 DE NOVEMBRO DE 1986, PLANO DIRETOR DE DESENVOLVIMENTO INTERADO, E DEMAIS LEIS MUNICIPAIS, OS POSTOS DE ABASTECIMENTOS COMERCIAIS DEVEM OBEDECER AS RESTRIÇÕES PREVISTAS .
LEI Nº 5055, DE 13 DE MAIO DE 1996 – REGULAMENTA IMPLANTAÇÃO DE CEMITÉRIOS.	REGULAMENTA A IMPLANTAÇÃO DE CEMITÉRIOS.
LEI Nº 5.261, DE 18 DE SETEMBRO DE 1998 – PATRIMÔNIO AMBIENTAL, CULTURAL E PAISAGÍSTICO DO MUNICÍPIO.	CONSIDERA AS DUNAS E O CONJUNTO ECOLÓGICO QUE FORMAM, PATRIMÔNIO AMBIENTAL, CULTURAL E PAISAGÍSTICO DO MUNICÍPIO. ART. 3º- AS DUNAS E O ECOSISTEMA A QUAL PERTENCEM SÃO CONSIDERADAS RESERVAS ECOLÓGICAS, CONFORME LEI Nº 4.771/65, A LEI Nº 6.9838/81 E RESOLUÇÃO 004/85 DO CONAMA, BEM COMO “ÁREAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE”, NOS TERMOS DA LEI ORGÂNICA MUNICIPAL E LEI MUNICIPAL Nº 4.LL6/86.
LEI Nº 5.420, DE 16 DE JUNHO DE 2000.	DISCIPLINA A COLETA DE RESÍDUOS SÓLIDOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE – ESTABELECE A COLETA, TRATAMENTO E DESTINAÇÃO FINAL DOS RESÍDUOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE.
LEI Nº 5.463, DE 29 DE NOVEMBRO DE 2000. REESTRUTURA COMDEMA	REESTRUTURA O CONSELHO MUNICIPAL DE DEFESA DO MEIO AMBIENTE – COMDEMA – TORNA-O DE FUNÇÃO DELIBERATIVA, NORMATIVA E FISCALIZADORA, INSTÂNCIA SUPERIOR DO SISTEMA MUNICIPAL DE POLÍTICA AMBIENTAL.
DECRETO Nº 7.607, DE 05 DE DEZEMBRO DE 2000.	REGULAMENTA O ART. 202 DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO – INSTITUI O FUNDO MUNICIPAL DE PROTEÇÃO E RECUPERAÇÃO AMBIENTAL QUE TEM POR OBJETIVO FOMENTAR PROJETOS QUE VISEM O USO SUSTENTÁVEL DO AMBIENTE, COM APLICAÇÃO NAS SEGUINTE ÁREAS: UNIDADES DE CONSERVAÇÃO, EDUCAÇÃO AMBIENTAL, CONTROLE E FISCALIZAÇÃO AMBIENTAL, PESQUISA E DESENVOLVIMENTO TECNOLÓGICO, DESENVOLVIMENTO INSTITUCIONAL.
DECRETO Nº 7.885, DE 24 DE ABRIL DE 2002 – REGIMENTO INTERNO DO COMDEMA.	HOMOLOGA O REGIMENTO INTERNO DO COMDEMA. ART. 1º - COMPETE AO COMDEMA: I – DELIBERAR AS DIRETRIZES DA POLÍTICA AMBIENTAL A SER EXECUTADA PELO PODER PÚBLICO MUNICIPAL...; III – APROVAR PROJETOS DE ENTIDADES PÚBLICAS OU PRIVADAS, OBJETIVANDO A PRESERVAÇÃO E/OU RECUPERAÇÃO DE AMBIENTES AFETADOS POR PROCESSOS PREDATÓRIOS OU POLUIDORES, CONFORME LEGISLAÇÃO VIGENTE. ART. 2º - PARA ASSEGURAR A PRESERVAÇÃO DA QUALIDADE DE VIDA DO MUNICÍPIO, INCUMBE AO COMDEMA JUNTAMENTE COM O PODER PÚBLICO MUNICIPAL: I – ESTABELECEER NORMAS, CRITÉRIOS E PADRÕES DE QUALIDADE E PRESERVAÇÃO AMBIENTAL, OBSERVADOS CONAMA E CONSEMA. IV – PROMOVER E INCENTIVAR A EDUCAÇÃO AMBIENTAL. V – INCENTIVAR AS ATIVIDADES QUE PROPORCIONEM A RACIONALIZAÇÃO E PRESERVAÇÃO DOS RECURSOS NATURAIS, DE FORMA A PRIVILEGIAR O DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL.
LEI Nº 5.660, 11 DE JULHO DE 2002.	TORNA OBRIGATÓRIA A COLETA SELETIVA DO LIXO NAS ESCOLAS PÚBLICAS DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.
LEI Nº. 5.741, DE 03 DE FEVEREIRO DE 2003. CRIA TAXAS DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL.	"INSTITUI A TAXA DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL E DE EXPEDIENTES DE ÂMBITO AMBIENTAL COMO INSTRUMENTOS DA POLÍTICA AMBIENTAL MUNICIPAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."
LEI Nº 5.793, DE 28 DE JULHO DE 2003 – CRIA SECRETARIA MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE	ART. 4º - À SMMA, ÓRGÃO CENTRAL DE IMPLEMENTAÇÃO DA POLÍTICA AMBIENTAL DO MUNICÍPIO, COMPETE: PLANEJAR, COORDENAR, EXECUTAR E CONTROLAR ATIVIDADES QUE VISEM À PROTEÇÃO, CONSERVAÇÃO E MELHORIA DO MEIO AMBIENTE; FORMULAR POLÍTICA E DIRETRIZES DE DESENVOLVIMENTO AMBIENTAL ...; ESTABELECEER AS ÁREAS AMBIENTAIS PRIORITÁRIAS PARA MANTER A QUALIDADE DO MEIO AMBIENTE LOCAL; PROPOR A CRIAÇÃO DE ÁREAS DE INTERESSE PARA PROTEÇÃO AMBIENTAL; DESENVOLVER ATIVIDADES DE EDUCAÇÃO AMBIENTAL...; ARTICULAR-SE COM OUTROS ÓRGÃOS ... PARA INTEGRAÇÃO DE SUAS ATIVIDADES; MANTER INTERCÂMBIO COM ENTIDADES NACIONAIS E INTERNACIONAIS PARA O DESENVOLVIMENTO DE PLANOS,

	PROGRAMAS E PROJETOS AMBIENTAIS.
LEI Nº. 5.876, DE 14 DE JANEIRO DE 2004.	INSTITUI A POLÍTICA MUNICIPAL DOS RESÍDUOS SÓLIDOS, SEUS PRINCÍPIOS, OBJETIVOS E INSTRUMENTOS, E ESTABELECE AS DIRETRIZES E NORMAS DE ORDEM PÚBLICA E INTERESSE SOCIAL PARA O GERENCIAMENTO DOS DIFERENTES TIPOS DE RESÍDUOS SÓLIDOS.
LEI Nº. 5.983, DE 25 DE AGOSTO DE 2004.	DISPÕE SOBRE A INSTALAÇÃO DE ESTAÇÕES RÁDIO BASES E EQUIPAMENTOS AFINS DE RÁDIO, TELEVISÃO, TELEFONIA E TELECOMUNICAÇÕES EM GERAL NO MUNICÍPIO DO RIO GRANDE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.
DECRETO Nº. 8.739, DE 17 DE JANEIRO DE 2005.	CONSTITUI O GRUPO DE TRABALHO DENOMINADO “COMITÊ GESTOR DO PROJETO ORLA”.
DECRETO Nº. 8.740, DE 17 DE JANEIRO DE 2005.	NOMEIA MEMBROS DO COMITÊ GESTOR DO PROJETO ORLA.
LEI Nº. 6.070, DE 18 DE MARÇO DE 2005	DISPÕE SOBRE A IMPLANTAÇÃO DE CEMITÉRIOS.
LEI Nº. 6.084, DE 22 DE ABRIL DE 2005. APA LAGOA VERDE	CRIA ÁREA DE PROTEÇÃO AMBIENTAL DA LAGOA VERDE.
LEI Nº. 6.365, DE 21 DE MARÇO DE 2007. LICENCIAMENTO AMBIENTAL	DISPÕE SOBRE O LICENCIAMENTO AMBIENTAL E AS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS PELO SEU DESCUMPRIMENTO NO MUNICÍPIO DO RIO GRANDE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.
LEI Nº. 6.374, DE 11 DE ABRIL DE 2007. FISCALIZAÇÃO AMBIENTAL NA SMMA.	CRIA CARGO DE FISCAL AMBIENTAL NA SMMA.
LEI Nº. 6.487, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2007. ALTERA LEI Nº. 5.741/2003 (TAXAS LICENCIAMENTO AMBIENTAL)	“ALTERA O ART. 2º DA LEI Nº 5.741, DE 03/02/2003, QUE INSTITUI A TAXA DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL E DE EXPEDIENTES DE ÂMBITO AMBIENTAL COMO INSTRUMENTOS DA POLÍTICA AMBIENTAL MUNICIPAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”
LEI Nº 6.495, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2007. CRIA FMMA	CRIA O FUNDO MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE – FMMA -
RESOLUÇÃO CONSEMA-179/2008	QUALIFICA MUNICÍPIOS PARA REALIZAÇÃO DO LICENCIAMENTO AMBIENTAL DAS ATIVIDADES DE IMPACTO LOCAL: RIO GRANDE
DECRETO Nº 9.826, DE 24 DE JANEIRO DE 2008	CRIA O FÓRUM PERMANENTE DA AGENDA 21 DO RIO GRANDE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.
RESOLUÇÃO COMDEMA Nº - 001/2008	REGIMENTO INTERNO DE OPERAÇÃO E ACOMPANHAMENTO DO FUNDO MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE – FMMA.
RESOLUÇÃO COMDEMA Nº. 002/2008	DIVULGAÇÃO DO EDITAL FMMA Nº 001/2008, PLANO DE MANEJO DA APA DA LAGOA VERDE
RESOLUÇÃO COMDEMA Nº. 003/2008	NORMATIZA A PUBLICAÇÃO EM JORNAIS E PERIÓDICOS DA CONCESSÃO DE LICENÇAS AMBIENTAIS EMITIDAS PELA SMMA.
LEI Nº 6.568, DE 15 DE JULHO DE 2008.	DISPÕE SOBRE A UTILIZAÇÃO DE MATERIAL RECICLADO, NO ÂMBITO DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.
LEI Nº 6.569 DE 15 DE JULHO DE 2008.	DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE CONSTAR AVISO DE “PRODUTO RECICLÁVEL” EM PERIÓDICOS E MATERIAIS DE PROPAGANDA EM GERAL, DISTRIBUÍDOS NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DO RIO GRANDE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.
LEI Nº 6.584, DE 20 DE AGOSTO DE 2008.	ESTABELECE OS PERÍMETROS URBANOS DA ÁREA URBANA DA CIDADE DO RIO GRANDE E DOS NÚCLEOS URBANOS AUTÔNOMOS DOS DISTRITOS DA QUINTA, POVO NOVO E TAIM.
LEI Nº 6.585, DE 20 DE AGOSTO DE 2008.	DISPÕE SOBRE O PLANO DIRETOR PARTICIPATIVO DO MUNICÍPIO DO RIO GRANDE E ESTABELECE AS DIRETRIZES E PROPOSIÇÕES DE DESENVOLVIMENTO URBANO MUNICIPAL.
LEI Nº 6.586, DE 20 DE AGOSTO DE 2008.	ESTABELECE OS LIMITES DO TERRITÓRIO MUNICIPAL , E OS LIMITES, DENOMINAÇÕES E AS SEDES DOS DISTRITOS DO MUNICÍPIO DO RIO GRANDE.
LEI Nº 6.587, DE 20 DE AGOSTO DE 2008.	ESTABELECE NORMAS PARA O PARCELAMENTO DO SOLO URBANO E RURAL DO MUNICÍPIO DO RIO GRANDE.
LEI Nº 6.588, DE 20 DE AGOSTO DE 2008.	ESTABELECE O REGIME URBANÍSTICO DO MUNICÍPIO DO RIO GRANDE, NORMATIZANDO O ZONEAMENTO DE USO E OCUPAÇÃO DO SOLO, OS DISPOSITIVOS DE CONTROLE DAS

	EDIFICAÇÕES, EQUIPAMENTOS URBANOS E PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS.
LEI Nº 6.668 DE 03 DE ABRIL DE 2009.	“ALTERA A COMPOSIÇÃO DO CONSELHO MUNICIPAL DE HABITAÇÃO DE INTERESSE SOCIAL – CMHS, CONSTANTE DO ART. 10 DA LEI Nº 6.634, DE 23 DE DEZEMBRO DE 2008, EXCLUINDO A CMCC – COOPERATIVA DE MORADIA E CONSTRUÇÃO COMUNITÁRIA E A FEPAM E INCLUINDO A OAB E A SMMA.”
LEI Nº 6.728 DE 09 DE JULHO DE 2009.	“CRIA CARGOS NO QUADRO DE PROVIMENTO EFETIVO DA LEI Nº 5.820, DE 07 DE NOVEMBRO DE 2003.” - 05 FISCAIS AMBIENTAIS.
LEI Nº 6.733 DE 13 DE JULHO DE 2009.	“CONSIDERA COMO ANIMAL SÍMBOLO DOS MOLHES DA BARRA DO RIO GRANDE O LEÃO MARINHO GUARDIÃO DOS MOLHES DA BARRA.”
LEI Nº 6.801 DE 08 DE DEZEMBRO DE 2009	“DISPÕE SOBRE A PROIBIÇÃO, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO, DA CONCENTRAÇÃO DE LOTES DE LIXO EM VIA PÚBLICA.”
LEI Nº 6.806 DE 09 DE DEZEMBRO DE 2009	“ACRESCENTA ARTIGO 26-A NA SUBSEÇÃO I, DA SEÇÃO IV, DO USO DO SOLO NA ÁREA URBANA, CAPÍTULO II, TÍTULO I, DA LEI MUNICIPAL Nº 6.588, DE 20 DE AGOSTO DE 2008.”
LEI Nº 6.823 DE 31 DE DEZEMBRO DE 2009.	“ALTERA E ACRESCE PARÁGRAFO, NO ARTIGO 93, DA LEI MUNICIPAL Nº 6.585, DE 20 DE AGOSTO DE 2008.”
LEI Nº 6.832 DE 31 DE DEZEMBRO DE 2009	“DISPÕE SOBRE O PLANO DIRETOR DE ARBORIZAÇÃO URBANA DO MUNICÍPIO DO RIO GRANDE.”
LEI Nº 6.862, DE 12 DE ABRIL DE 2010.	“ACRESCENTA O GRUPAMENTO DE ATIVIDADES DE “SERVIÇOS ESPECIAIS” AO ANEXO 02.1, DA CLASSIFICAÇÃO DAS ATIVIDADES PERMITIDAS E ALTERA O QUADRO DE ATIVIDADES USO 05, DO ANEXO 02, DAS ATIVIDADES PERMITIDAS, DA LEI MUNICIPAL Nº 6.588 DE 20 DE AGOSTO DE 2008.”
LEI Nº 6.875, DE 29 DE ABRIL DE 2010.	“INSTITUI COMO EVENTO OFICIAL DO MUNICÍPIO DO RIO GRANDE A VOLTA ECOLÓGICA NA ILHA DOS MARINHEIROS-24 KM.”
LEI Nº 6.895, DE 14 DE MAIO DE 2010.	“INSTITUI O PROGRAMA DE INCENTIVOS PARA FOMENTAR A INSTALAÇÃO DE EMPRESAS LIGADAS A ATIVIDADES DE CONVERSÃO DE NAVIOS, INDUSTRIALIZAÇÃO DE MÓDULOS E SUA RESPECTIVA INTEGRAÇÃO PARA UNIDADE DE PRODUÇÃO DE PETRÓLEO E GÁS NATURAL E CONSTRUÇÃO DE PLATAFORMAS DE PETRÓLEO E DE GÁS NATURAL.”
LEI Nº 6.913, 16 DE JULHO DE 2010.	“AUTORIZA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO DA CADEIA PRODUTIVA DA AQUICULTURA FAMILIAR, BEM COMO UTILIZAR RECURSOS NA PROMOÇÃO DE AÇÕES DE APOIO E INCENTIVO À ATIVIDADE.”
LEI Nº 6.936, DE 30 DE SETEMBRO DE 2010.	“AUTORIZA A VENDA DO DOMÍNIO UTIL DE TERRENOS DE MARINHA NO LOTEAMENTO ABC IX, NO BALNEÁRIO CASSINO.”
LEI Nº 6.957, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2010.	“CRIA O DIA DA ACESSIBILIDADE NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DO RIO GRANDE.”
LEI Nº 6.966, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2010.	“ESTABELECE NORMAS PARA A REGULARIZAÇÃO DE CONSTRUÇÃO EXISTENTE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.
LEI Nº 6.987, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2010.	“INSTITUI O DIA DA “CĂOMINHADA” NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DO RIO GRANDE.”
LEI Nº 7.000, DE 17 DE FEVEREIRO DE 2011.	“CRIA CARGO NO QUADRO DE PROVIMENTO EFETIVO DA LEI Nº 5.820, DE 07 DE NOVEMBRO DE 2003.” – FISCAL AMBIENTAL
LEI Nº 7.016, DE 07 DE ABRIL DE 2011.	“INSTITUI A SEMANA MUNICIPAL DO PESCADOR NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DO RIO GRANDE.”
LEI Nº 7.027, DE 25 DE ABRIL DE 2011.	“DISPÕE SOBRE O CONSUMO DE CIGARROS, CIGARRILHAS, CHARUTOS, CACHIMBOS OU DE QUALQUER OUTRO PRODUTO FUMÍGENO EM AMBIENTES DE USO COLETIVO, PÚBLICOS OU PRIVADOS.”
LEI Nº 7.038, DE 18 DE MAIO DE 2011.	“INSTITUI O “CONDOMÍNIO HORIZONTAL DE LOTES” NO MUNICÍPIO DO RIO GRANDE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”
LEI Nº 7.087, DE 09 DE SETEMBRO DE 2011. Diminui as APPs	“ALTERA O INCISO II, DO PARÁGRAFO 1º DO ARTIGO 93 DA LEI MUNICIPAL Nº 6.585, DE 20 DE AGOSTO DE 2008, ACRESCENTANDO ALÍNEAS.”
LEI Nº 7.122, DE 08 DE NOVEMBRO DE 2011.	“CRIA CARGOS NO QUADRO DE PROVIMENTO EFETIVO DA LEI Nº 5.820, DE 07 DE NOVEMBRO DE 2003.” FISCAL AMBIENTAL
LEI Nº 7.146, DE 29 DE NOVEMBRO DE 2011.	“DISPÕE SOBRE A IMPLANTAÇÃO DE PARQUE EÓLICO NO MUNICÍPIO DO RIO GRANDE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”
LEI Nº 7.156, DE 09 DE DEZEMBRO DE 2011.	“ALTERA O ARTIGO 1º, DA LEI Nº 6.584, DE 08 DE AGOSTO DE 2008, QUE DELIMITA O PERÍMETRO URBANO DA ÁREA URBANA DA CIDADE DO RIO GRANDE.”
LEI Nº 7.203, DE 30 DE MARÇO DE 2012.	“INSTITUI A SEMANA MUNICIPAL DA AGRICULTURA ECOLÓGICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”
LEI Nº 7.265, DE 04 DE JULHO DE 2012.	“DISPÕE SOBRE A ESTRUTURA, ORGANIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL E O QUADRO DE CARGOS EM COMISSÃO E FUNÇÕES DE DIREÇÃO, CHEFIA E ACESSORAMENTO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”
LEI Nº 7.275, DE 16 DE JULHO DE 2012.	“ESTABELECE DIRETRIZES PARA OS PARCELAMENTOS ESPECIAIS DE GLEBAS URBANAS, NO MUNICÍPIO DO RIO GRANDE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”
LEI Nº 7.296, DE 30 DE AGOSTO DE 2012.	“INSTITUI NO CALENDÁRIO DO MUNICÍPIO O DIA MUNICIPAL DA ECONOMIA POPULAR SOLIDÁRIA.”
LEI Nº 7.358, DE 27 DE FEVEREIRO DE 2013.	“ESTABELECE DIRETRIZES PARA IMPLANTAÇÃO DE CONDOMÍNIOS LOGÍSTICOS NO MUNICÍPIO”.

LEI Nº 7.363, DE 13 DE MARÇO DE 2013.	"ACRESCE AO ANEXO 02 DA LEI MUNICIPAL 6.964/2010, LOCAIS NA ÁREA URBANA DO MUNICÍPIO PARA ATIVIDADES DE SERVIÇO DE RECICLAGEM."
LEI Nº 7.374 DE 28 DE MARÇO DE 2013.	"AUTORIZA O EXECUTIVO MUNICIPAL A CRIAR O PROGRAMA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO DA CADEIA PRODUTIVA DA AQUICULTURA FAMILIAR, BEM COMO UTILIZAR RECURSOS NA PROMOÇÃO DE AÇÕES DE APOIO E INCENTIVO À ATIVIDADE."
LEI Nº 7.434, DE 19 DE JULHO DE 2013	"VEDA A AFIXAÇÃO DE CARTAZES E ASSEMELHADOS EM BENS PÚBLICOS DE QUALQUER ESPÉCIE."
LEI Nº 7.455 DE 27 DE AGOSTO DE 2013.	"INSTITUI A SEMANA MUNICIPAL DA ÁGUA."
LEI Nº 7.463 DE 18 DE SETEMBRO DE 2013.	"INSTITUI GRATIFICAÇÃO DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL (GLA) E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."
LEI Nº 7.456, DE 30 DE AGOSTO DE 2013.	"ESTABELECE MULTA E SANÇÕES ADMINISTRATIVAS PARA MAUS-TRATOS A ANIMAIS NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DO RIO GRANDE."
LEI Nº 7.545 DE 16 DE JANEIRO DE 2014	"DISPÕE SOBRE O EXERCÍCIO DA ATIVIDADE DE MÚSICA AMBIENTE AO VIVO OU MECÂNICA EM ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."
LEI Nº 7.562 DE 20 DE FEVEREIRO DE 2014.	"ALTERA O ARTIGO 1º DA LEI Nº 7.156, DE 09 DE DEZEMBRO DE 2011, QUE DELIMITA O PERÍMETRO URBANO DA ÁREA URBANA DA CIDADE DO RIO GRANDE."
LEI Nº 7.581 DE 1º DE ABRIL DE 2014.	"CRIA A COORDENADORIA MUNICIPAL DE DEFESA DOS DIREITOS ANIMAIS, CRIA O FUNDO MUNICIPAL DOS DIREITOS ANIMAIS E INSTITUI O PROGRAMA PERMANENTE DE CONTROLE POPULACIONAL DE ANIMAIS DOMÉSTICOS DE PEQUENO PORTE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."
LEI Nº 7.605, DE 14 DE MAIO DE 2014. – Altera o Limite Urbano	"ALTERA A REDAÇÃO DA LEI 4.652/1991 E REVOGA AS LEIS 5.413/2000 E 5.425/2000."
LEI Nº 7.604  DE 14 DE MAIO DE 2014	"ESTABELECE NORMAS E SANÇÕES PARA ATOS LESIVOS À LIMPEZA PÚBLICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."
LEI Nº 7.641 DE 30 DE JUNHO DE 2014.	"DISCIPLINA A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA POTÁVEL E ESGOTAMENTO SANITÁRIO, COMPREENDENDO A EXECUÇÃO DE OBRAS DE INFRAESTRUTURA E ATIVIDADES AFINS, ESTABELECE A GESTÃO ASSOCIADA DE SERVIÇOS, CRIA O FUNDO MUNICIPAL DE GESTÃO COMPARTILHADA DO SANEAMENTO BÁSICO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."
LEI Nº 7.680 DE 22 DE AGOSTO DE 2014.	"TRANSFORMA A COORDENADORIA MUNICIPAL DE DEFESA CIVIL (COMDEC) EM COORDENADORIA MUNICIPAL DE PROTEÇÃO E DEFESA CIVIL (COMPDEC) DO MUNICÍPIO DO RIO GRANDE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."